

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE.**ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu antes do término do prazo relativo ao aviso prévio indenizado.

PROCESSO : RR-451.485/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VALDENITA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da reclamante, para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Orientação Jurisprudencial nº 88, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.888/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CLEVERSON ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DEDECLARAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE

Embargos de declaração que não se conhece porque intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal (arts. 188 e 536 do CPC). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-465.960/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado quanto às horas extras e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei e não conhecer do recurso de revista do empregado quanto à prescrição das contribuições para PREVI, quanto à devolução das contribuições para a PREVI feitas pelo Banco do Brasil e quanto à correção monetária - época própria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Revista conhecida parcialmente e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT. A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O acórdão regional está em consonância com a OJ 124, o que inviabiliza a Revista, ex vi do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.275/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e negado o seu provimento.

PROCESSO : RR-498.925/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : LAUDELINA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA

ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas às férias, FGTS + multa de 40%, aviso prévio mais 1/12 de 13º salário proporcional e as anotações da CTPS, mantendo, apenas, a condenação do salário do mês de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-499.675/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA

RECORRIDO(S) : IZABEL ROSA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA DE OFÍCIO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA**

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a condenação. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.838/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

RECORRIDO(S) : REJANE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-520.671/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SCOMPARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA DANIOTTI

EMBARGADO(A) : MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, objetivo que não se coaduna com o disposto no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-532.157/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JAIR NUMER DE LIMA

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não demonstradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-543.126/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS TRONCO

RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras que extrapolarem a 44ª (quadragesima quarta) semanal, compensando-se as quantias já pagas a esse título. **EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE DO AJUSTE**

Inexistindo qualquer proibição legal acerca do cumprimento de horas extraordinárias no regime de compensação de horário, a consequência lógica é a de que o trabalho excedente da jornada normal pactuada não importa em nulidade do ajuste firmado entre as partes, bastando apenas que o empregado perceba a remuneração devida pelo trabalho realizado em sobrejornada e não ocorra o descumprimento das normas legais que estabelecem os limites da duração da jornada, com vistas a preservar a integridade física do trabalhador.



PROCESSO : RR-546.334/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : EDENIR APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARIA MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao FGTS, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDONO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quontese faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-548.727/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIAS CORRÊA BRITES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-561.800/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : DR. MARTA OTONI M. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIOVALDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
 Não se conhece de recurso de revista interposto no processo de execução, quando as matérias nele ventiladas não foram apreciadas pela r. decisão regional, carecendo do indispensável prequestionamento. Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-591.993/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.072/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91

O cerne da presente controvérsia cinge-se em estabelecer o que realmente determinou a Lei nº 8.177/91, em seu capute § 1º, ou seja, a incidência de correção monetária cumulada com juros de mora ou a aplicação de juros sobre juros. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, art. 5º, incisos II e XXXVI, jamais se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma reflexa, escapando da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da orientação do Enunciado nº 266/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.870/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento), férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário e indenização correspondente ao seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, mantida a condenação quanto ao pagamento do equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema proporcionalidade salarial. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho prejudicado em razão do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficie-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
 Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quontese faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-618.116/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MARISA WEY DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
 Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-637.333/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. Incabível recurso de revista que esbarra em óbices de enunciados desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-662.813/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIZO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS
 Não se conhece de recurso de revista quando as suas razões limitam-se a atacar apenas um dos fundamentos adotados na r. decisão recorrida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL

Os artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT não asseguram a percepção do adicional de periculosidade quando o contato com o agente perigoso ocorre apenas eventualmente, o que inviabiliza a configuração de afronta literal aos seus termos, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Com efeito, o art. 193, § 1º, da CLT define como atividades perigosas aquelas que importem em contato permanente com o risco e não eventual. Já o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura a percepção do adicional de remuneração para atividades perigosas, na forma da lei, sendo que esta última não assegura o seu pagamento quando o contato é eventual mas apenas quando permanente.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.794/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO(S) : ODAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA XAVIER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional afastar a deserção e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 899 DA CLT - DEPÓSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS/PASEP - INEXIGIBILIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/2000 - DESERÇÃO AFASTADA.

Não se poderá erigir em formalidade essencial para a regularidade do depósito a que alude o art. 899 da CLT a indicação do número do PIS/PASEP do empregado, atingida que foi a finalidade legal. De consequência, há de se afastar a deserção reconhecida pelo E. Tribunal Paranaense, devendo ele prosseguir na análise do recurso ordinário.

Agravo de Instrumento e Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-706.696/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO MARRONI
ADVOGADA : DRA. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - CONFLITO COM SÚMULA INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA INEFICAZ. Se o acórdão regional consignou não ter existido autorização para os descontos, inexistente contrariedade à Súmula 342, que, assim, permita trânsito à revista. Por outro lado, revela-se ineficaz divergência de Turma desta corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.577/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANA JAMILE SILVESTRE BORGES
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Se o Regional, apreciando a lide, sustenta que o cerne da mesma está na análise de norma regulamentar, instituidora de vantagem, nada tendo a ver com acordo coletivo posterior, não há como sustentar o cabimento da revista, por suposta precedência da norma coletiva sobre o regulamento de empresa. Daí a exigência de que trata o art. 896, "b", da CLT.
 Recurso a que se nega provimento.

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : RR-718.695/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAMACENI RODRIGUES SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional: não conhecer da prescrição, não conhecer da responsabilidade solidária do Banco Reclamado e conhecer do recurso, apenas, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, julgando improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL - É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Revista conhecida parcialmente provida.

PROCESSO : RR-721.930/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às "Horas extras - intervalo para café no período anterior a agosto de 1995". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras - período posterior a agosto de 1995". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às "Horas extras - base de cálculo". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente ao "Abono salarial - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Colendo TSTJ firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir julgar matéria relativa aos descontos de imposto de Renda.
Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-369.965/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) (*)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARTHUR LANGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SAAD AMIM SALIM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 68/70, que indeferiu a reintegração pleiteada com base na estabilidade provisória de dirigente sindical, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DOS EMPREGADOS DA RECLAMADA
O art. 543 da CLT concede a estabilidade ao dirigente sindical que atua na defesa dos interesses da categoria profissional vinculada à empresa. Não se aplica ao reclamante o citado dispositivo, pois esse não atua na defesa dos interesses da coletividade profissional envolvendo os profissionais da empresa empregadora, uma vez que foi eleito para dirigente sindical de categoria profissional diversa dos empregados da reclamada, ou seja, categoria dos odontólogos, a qual não representa a reclamada. Revista conhecida e provida.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 696, do dia 23 de fevereiro de 2001, e republicado por haver erro material.

PROCESSO : AIRR-671.304/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA) (*)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO VIOLADO.
A condenação em ajuda de custo, com base na legislação, em normas regulamentares e coletivas, não atinge patamar constitucional questionando referidas normas de carga de confiança, ao auxílio alimentação, às gratificações semestrais, à remuneração variável e a verba para aquisição de combustível foram solucionadas com base na apreciação das provas dos autos, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. Agravos de ambas partes improvidos.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 675, do dia 07 de dezembro de 2000, e republicado por haver erro material.

Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrassem as congratulações pela passagem do aniversário do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e os votos de pesar pelo falecimento do Governador Márcio Covas, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 678509/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Teresa Cristina Passolini, Agravado(s): Adenilton Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Márcio Seadi Filho, Decisão: ; **Processo: AIRR - 476864/1998-9 da 9ª Região**, corre junto com RR-476865/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Andréa Regina da Silva, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 535632/1999-7 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Agravado(s): Silvana Leite da Silva, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638636/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Lenice Rodrigues Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644392/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Luiz Nucci, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 644393/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sônia Maria Adelino, Advogada: Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, Agravado(s): Fausto Viterbo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 647091/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Giselle Ferrarini Basile, Agravado(s): Edmundo Bessa Motta Campos, Advogado: Dr. Hilton Lobo Companhia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647109/2000-7 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Di Gregório Navegação Fluvial Ltda., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravado(s): Walter da Cunha, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 664501/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Olga Blanco Escudero, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Agravado(s): Prominer Projetos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 665677/2000-0 da 21ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aline Sandra Fernandes Araújo e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Centolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667267/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Paes de Lima, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667338/2000-2 da 18ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Agravado(s): Dejanir Ribeiro de Araújo, Advogada: Dra. Glorilene das Graças Coelho, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Ceme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668876/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Maria Emília Pires Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Moraes Medrado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670735/2000-6 da 10ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., TCB, Advogado: Dr. Sandra Gomes de Costa, Agravado(s): Aristeu Nunes de Souza e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670787/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Eliane Quintiliano de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670827/2000-4 da 7ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Raymundo Pimentel Gomes Neto, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671499/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adilson Souza Martins, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671586/2000-8 da 10ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): Zenite da Graça dos Remédios Boga, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671987/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciano Alderico Medeiros Derossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 673380/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Fernando da Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Relator, determinando que seja reincluído em pauta com a correta atuação; **Processo: AIRR - 679149/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Franco, Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 679180/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sibra Eletronográfica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Nivaldo Almeida de Souza e outros, Advogado: Dr. Jair Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679526/2000-1 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adelaide Machado Silva e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680155/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Siqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680833/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S. A. e outra, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Jorge Alberto Flores, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680845/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivaldo Benevides, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc Ar/ES, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680880/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gildásio Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681059/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Engracia Terez Prudente, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681060/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Aloísio José dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681063/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogada: Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Moacir Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681303/2000-7 da 18ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdely Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681316/2000-2 da 18ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roma Empreendimentos e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Agravado(s): Abraão Miguel de Pádua, Agravado(s): Estância Itanhangá Clube Hotel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681354/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silva Batista, Agravado(s): Dennewton Mauro Feitosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681393/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Lúcia de Araújo Silva, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681572/2000-6 da 18ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Maria Moreira Stréglia Alves, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Agravado(s): Maria Lúcia Balestra e outro, Advogado: Dr. Izidio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 681576/2000-4 da 18ª Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Maria Moreira Stréglia Alves, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Agravado(s): Maria Lúcia Balestra e outro, Advogado: Dr. Izidio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Medeiros, Advogado: Dr. Pedro José Teles, Agravado(s): Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda., Advogado: Dr. Igor Montenegro Celestino Otto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681577/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aguiar Bueno da Silva, Advogado: Dr. Eni Cabral, Agravado(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bastos Dominguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681583/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Edson de Oliveira, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Gilberto Valente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681724/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Rinaldi Guilherme Christiano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 681730/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaime Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Osório Porto, Agravado(s): Indústrias Langer Ltda., Advogado: Dr. Sívio Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682102/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Eliece da Costa Junqueira, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682103/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aguinaldo do Nascimento Barbosa e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682143/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo Gueiros Machado, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682296/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S. A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Eretoni Melo, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 682343/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Valtir Araújo Gomes Filho, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 682353/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Harley César Almenara Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Mazzei, Agravado(s): Geraldo Airlino da Cruz, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Ribeiro Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682452/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Henrique da Silva, Advogado: Dr. Jair de Almeida Serra Neto, Agravado(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pionti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682579/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Neide Quintas Rodrigues, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Uliana Cortellazzo, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 682808/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Agravado(s): Reinaldo Alves de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682809/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Edmundo Alcécio Bergestein, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682813/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682814/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Remy José Ramos Santos, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682923/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ETELEBRÁS - Empresa de Telecomunicações Brasileira e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vânia Marques da Costa Rodrigues Diniz, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Iron Fossêca de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683035/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdir José Patrocínio, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Heraldo Ramos Correa, Advogada: Dra. José Maria Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683037/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de

Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Hélio Dias da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683052/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): Paulo Alves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683071/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Agravado(s): Edson Roberto Marini, Advogado: Dr. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683109/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683130/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Agravado(s): Maria Neide Machado Sampaio, Advogado: Dr. Manassés Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683148/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Nova Europa Ltda. e outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Aurélio Macedo de Araújo e outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683356/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cooperativa dos Sufocultores de Encantado Ltda. - Cosuel, Advogado: Dr. Reinaldo J. Cornelli, Agravado(s): Jandir Marchese, Advogado: Dr. Marco Antônio Simoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 683450/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Luiz Paioassin, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683459/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Marinilda Couto Alberto e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683475/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valmir Pedro Esteves, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683477/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Agravado(s): Flávio Luís Pimel, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683596/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes, Agravado(s): Luiz Carlos Torres dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683599/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Icyurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683606/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marco Antônio Silva Alves, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683762/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Killing S.A. Tintas Solventes, Advogada: Dra. Sílvia Helena Miranda, Agravado(s): Almir Luiz Carvalho, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683763/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): William Wilgen, Advogado: Dr. Pedro da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684028/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vieira da Silveira, Agravado(s): José Presentación Argüello Franco, Advogada: Dra. Líliliana A. D. Monica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 684065/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Condomínio Barrabeta Hotel Residência, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Soane André Bezerra Nunes, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684352/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos de Castro Lima e outro, Advogado: Dr. Gileno Felix, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685322/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): IHARABRAS S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Luiz Giosa, Agravado(s): Bruno Gessinger Filho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Soares Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685372/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Yadoya Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens dos Santos, Agravado(s): Geraldo Enéas de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Enéas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento; **Processo: AIRR - 685379/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Toda do Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo Sanchez B. de Camargo, Agravado(s): João Carlos Chaves, Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685381/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Elcio Pereira Lima, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685390/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brampac S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): Urias Pereira Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685426/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Stúdio B Cinema e Vídeo S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Irene Martins, Advogado: Dr. Hitirô Shimura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685507/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Banrisc de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tamir Neto da Silva, Advogada: Dra. Nadir João Colongese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685646/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Mário Aparecido dos Reis, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Moita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685859/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vicente Braga, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685862/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): José Carlos de Castilho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685887/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Margaret Miranda Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686040/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Provenzi Finkler, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Roberto Fortkamp, Agravado(s): Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISIC, Advogado: Dr. Elio Pio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686475/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Paulo Henrique Rieger, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686479/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nei José Antonelli Hehn, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686482/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Pedrinho Geraldo Mazzarino, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686732/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Neuma Castelo Krichanã da Silva, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686734/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osmar Melo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686739/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Sandra Maria da Costa Rezende, Agravado(s): Sebastião Baptista da Rocha, Advogado: Dr. Eloisa Helena Motta Xavier de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686752/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686795/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): José Pereira de Melo, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686806/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Antônio e Helena Zerenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Agravado(s): Edson José Lobo, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária



subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 686979/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nicéia Gimenes Parreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686984/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Rosana Lopes Loureiro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Meziara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687030/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): C. Schmidt Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Nardim Darcy Lemke, Agravado(s): Ari José Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687061/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.P, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Aristide Luiz e outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687243/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogado: Dr. Edvaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Sônia Aparecida Alves Barbosa, Advogado: Dr. Emami Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687516/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonina Garcia Arruda, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687571/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Francisco da Costa, Advogada: Dra. Alda Faria dos S. A. de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687632/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DS Processamento Eletrônicos de Dados Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ubaldo, Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687633/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Clarice Costa de Sá Rodrigues, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 687681/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Linneu Santos Leal, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscainha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688744/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ivanildo Santos de Jesus, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688746/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Cilindro Teixeira, Advogado: Dr. Domingos Inácio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688753/2000-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-688754/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alciméia Cruz da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688754/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-688753/2000-6, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alciméia Cruz da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688757/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Aurimar de Santana Gomes, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688986/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Sebastião José de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 689008/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Augusto de Paula, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689031/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ponte Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Agravado(s): Rosileide de Araújo Bezerra, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689032/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcilene Sousa Brandão, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Agravado(s): Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689977/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Izabel Cristina de

Mello Saraiva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689978/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Aldo Tognon, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689995/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Jorge Martins de Souza, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690077/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central de Alcool Lucélia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Marcelo Cavalcante Gomes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690102/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeletrica no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690238/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Carlos Ponciano da Cruz Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690507/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Hegesipo de Campos Mireles, Agravado(s): José Carlos Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690662/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Fernando L. de Almeida Barros, Agravado(s): Lafaeete Antônio Salgado, Advogado: Dr. Ricardo Rubim de Toledo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690687/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adilson Corsetti e outros, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Paparelli, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 690688/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Paulo Rogério Neri de Santana, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690831/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro, Agravado(s): Anderson Calábria, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690833/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Marcos Leal de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691081/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-691082/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alzira Regis da Conceição, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691082/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-691081/2000-7, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691089/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Ricardo Grey de Araújo Lemos, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691092/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sérgio Luisbaldo dos Santos Matos e outro, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691788/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ronaldo Estevão de Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida, Agravado(s): Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691794/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Zilda Eulina Reis Pacheco Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Bernadete Santos Mesquita, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692465/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguel Vilanel de Moraes, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692555/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Jussara Brasil, Advogado: Dr. Zeneci Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 692559/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Vital Carlos Reis, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 692560/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Ceasa, Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Elío Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Valdecar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692606/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): João Batista Salles da Fonseca, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692843/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empreendimentos Gutemberg e outros, Advogado: Dr. Daniel César Coelho Júnior, Agravado(s): Alberto de Sena Júnior, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692844/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Giovanni Coelho Camargos, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692865/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Maria José de Araújo, Advogada: Dra. Lúcia Dalazoana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693536/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Dulcelene Pinheiro, Advogado: Dr. Juarez Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693969/2000-9 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-693970/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Irineu Avelino dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Soares Bentes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Denise Souza Calabrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693970/2000-0 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-693969/2000-9, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Denise Souza Calabrez, Agravado(s): José Irineu Avelino dos Santos, Advogada: Dra. Elayne Silva Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693978/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-693979/2000-3, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Orleide Lima Trindade, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693979/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-693978/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Orleide Lima Trindade, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693983/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaipá, Advogada: Dra. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Beraldo San Martin de Santana, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693986/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ozaná Ferreira Cordeiro, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694031/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Elias dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694276/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Gervásio Campineiro, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694393/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Eustáquio José Figueiredo, Advogado: Dr. Paulino Silveira Concordeia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694719/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Dolores Pompermaier de Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spennassatto, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694772/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sônia Regina D'Alberty, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. João Luiz Ribeiro



dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694774/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto Petrucci, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696495/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nádia Milanez Lopes, Advogada: Dra. Sueli Dias Marinha, Agravado(s): FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme P. de C. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 697030/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Abel Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697084/2000-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giseldo Teodoro Mazoni, Advogado: Dr. Rosálido Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697088/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Aristeu Alves, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697103/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Tarcisio Neves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697175/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Oliviar Trindade Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698760/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Orley Aparecido Machado, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699633/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lindolfo César Martins Costa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699682/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Ângela Maria Paiato, Advogado: Dr. Paulo Henrique Paiato, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699684/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odair Maia da Silva, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Máxima Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699710/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Alberto Costa, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699712/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Victor Rabelo, Advogado: Dr. Maurício Matsushima Teixeira, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700329/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Agravado(s): Marco Antônio Alesio, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700340/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fabíola Maria Simone Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700342/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Hilário Sell e outro, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700668/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genésio Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Gomes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700673/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogada: Dra. Nilce Vieira de Oliveira, Agravado(s): Eliane Jôia da Silva, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 700677/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Vera Cruz Santos Costa, Advogado: Dr. Néilson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700679/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ronaldo Andrade Florido, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR -**

701193/2000-7 da 3a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto Gomes Malta, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701235/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bauducco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Agravado(s): Valdeiney Antônio Lourenço de Mello, Advogado: Dr. Hélio C. Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701236/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Agravado(s): Lilyan Borges, Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701237/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Raimundo Vicente da Silva, Advogada: Dra. Nancy Aparecida A. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701238/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): José Francisco Lepiani, Advogado: Dr. Wilma Ribeiro Lopes Baíão Florencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701239/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Christina Gonçalves Leão Rocha, Advogado: Dr. Dario Castro Leão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701243/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Vanilde Maria de Souza Mello, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701244/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnei Renato Quitto, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701245/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnéia Amorim de Lima, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Marcyn Confeções Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701246/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Mendonça da Silva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701247/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Golden Shield Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Débora Rodrigues Caldas, Agravado(s): Roberto Borsari Pierri, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701305/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto Pinto, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Agravado(s): Gnpp Provida Seguradora S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Arary Pinheiro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701958/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Empresa de Transportes Cabanos Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespolti Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702219/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilma Valim Scheffer, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 703128/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Joseildo Alcântara e outro, Advogado: Dr. Ubiratan Pires Ramos, Agravado(s): Município de Jaguaripe, Advogado: Dr. Sidney Souza Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703445/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Dionizio A do Nascimento, Agravado(s): Manoel Dias Ferreira, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703452/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosegur S.A. Transportadora de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Agravado(s): Adalberto Silva Nunes e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703601/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Múltiplic Seguradora S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carmen Bermejo Recaman, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703603/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Cristiane Batista da Silva Cervantes, Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703604/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélio Furman-kiewicz, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Agravado(s): Funtimod S.A. Máquinas e Materiais Gráficos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703608/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Valoto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Meridional Cargas Ltda., Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-

vo de instrumento; **Processo: AIRR - 703609/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Marco Aurélio Pereira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704200/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Arimatea dos Santos, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704586/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Heliodinâmica S.A., Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Agravado(s): Maria Aparecida Purificação dos Santos, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 705668/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Xavier de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Progel Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marisa Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705861/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Reinaldo Lima Gusmão, Advogado: Dr. Ahmed El-Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705864/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sheila Cristina Souza Rodrigues, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosângela Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705872/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albérico Oliveira Paiva, Advogado: Dr. César Barros Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706882/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Adere Cruz, Agravado(s): Walter Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707649/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Agravado(s): Valmir Santana da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708113/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Lúcia Alves da Rocha, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 709035/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Valério Rodrigues Brasbiel, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709522/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Maria da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709523/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino Joaquim Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709525/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Agravado(s): Ronaldo Igesca Valverde, Advogado: Dr. Vagner Aparecido Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709526/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Solange Pires de Moura Ichii, Advogado: Dr. Milton Tetro Honda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709529/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Waldomiro Felix de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Agravado(s): Uruá Metalúrgica e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s): Lósema S/C Ltda. Locadora de Serviços e Máquinas, Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709532/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tendtudo Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Durval Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710065/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Max Tennenbaum & Cia. Ltda., Advogado: Dr. René Marcos Sigrist, Agravado(s): Gilberto Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710099/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivan Pereira de Abreu, Advogada: Dra. Alessandra C. M. Janiques de Matos, Agravado(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710103/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Artur Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Conceição José Macedo, Agravado(s): Carlos Arlindo Gonçalves do Amaral, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710104/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério



Avelar, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Reis Margon da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710105/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Zaqueu dos Santos Neto, Advogado: Dr. Edison José de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710108/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gisela Ladeira Bizarra, Agravado(s): Vosmar Rosa de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Luiz Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710141/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Maria Portilho, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravante(s): Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e outros, Advogado: Dr. Francisco Camilo Fontinele, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710180/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ailton Dias dos Santos, Advogado: Dr. José Ronaldo Alves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710181/2000-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cristiano Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711221/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Diva Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711222/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irica de Andrade Vargas, Advogada: Dra. Micheline Portugez Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Agravado(s): A. Vargas Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712466/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba, Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): Antônio Laureano de Santana, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 712468/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sylvio da Silva Torres Filho, Agravado(s): Ivaldo de Araújo Filho, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 713339/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José Cunha de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Conceição Campello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713341/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sisa Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): Sílvia Cristina Negrão Damasceno, Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713344/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Agravado(s): Elinaldo Lobo Sales, Advogado: Dr. Silvana Madureira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713537/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Arlindo Jacinto Salvador, Advogado: Dr. Manoel Damiano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713538/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marco Antônio de Carvalho Capella, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713539/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria Lúcia Tenório Callado, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 722398/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo César Cunha de Campos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 307141/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Ana Lúcia Ramires Soares, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 319304/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC, Advogado: Dr. Savio A. Belluomini Ludovico, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifório, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 361993/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Aparecida de Fátima de Oliveira Leal, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade subsidiária; ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária do pagamento; por unanimidade,

conhecer do Recurso no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação de sentença, sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda incidente; **Processo: RR - 362293/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Cezar-Geraldo, Recorrido(s): Norival Werner, Advogada: Dra. Delma Terezinha Gazzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do Enunciado 330 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e diferenças de férias indenizadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a reintegração no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos salários e reflexos da estabilidade provisória; **Processo: RR - 363124/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Débora Carla Leite da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 363135/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ademir Barreto da Rosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363189/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Manoel Joaquim de Sousa, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Recorrido(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. e outro, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 365133/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nicanor Souza, Recorrido(s): João Carlos Ribeiro Candira, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: RR - 365919/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Palmas, Advogado: Dr. Paulo César Lago de Almeida, Recorrido(s): José Rodrigues de Ramos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bordignon, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 366183/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alcides Maria dos Santos Oliveira e outros, Advogado: Dr. Eurico de Souza, Recorrido(s): Município de Caiapônia, Advogado: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição vislumbrada pelo Tribunal Regional de origem, restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 366201/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Miguel Leonardo e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 367040/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Manoel Aroldo da Silveira Ribas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no mérito dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios opostos, complementando o acórdão no tópico em que foi omissão, como entender de direito; **Processo: RR - 368452/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Renualdo Grejiamim, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Município de Umuarama, Advogada: Dra. Valdivia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 368887/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lontra, Advogado: Dr. Rogério Lima de Carvalho, Recorrido(s): Osmar Pereira de Souza, Advogado: Dr. Alciomar Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 368970/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Érico Corrêa, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração no salário da verba paga a título de horas extras; **Processo: RR - 369269/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Anália Lima da Silva e outros, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Guilherme Braga Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes; **Processo: RR - 369283/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Graciete Maria Ribeiro Corrêa, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR - 369331/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fausy Solino Dias, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reenquadramento no nível 32 do cargo de Engenheiro a partir da data da respectiva promoção por merecimento; **Processo: RR - 369676/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s):

Teclagem Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Antônio Carlos Nunes Aires, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Compensação de Horário em Atividade Insalubre Celebrada por Acordo Coletivo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobremornada em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 370099/1997-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mário Souza Bruno de Barros, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o Recurso de Revista do Reclamante, condenando a reclamada no pagamento como extras das horas excedentes de doze diárias; **Processo: RR - 370127/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Alice de Carvalho Barjona, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas no que se refere à solidariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão no pólo passivo do segundo reclamado, solidariamente responsável pela condenação; **Processo: RR - 370808/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria Lúcia Dias Moraes, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 370815/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Vera Marisa Froes Marturano Hirata, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370836/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Elizabeth Ruiz, Advogada: Dra. Elizabeth Ruiz, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; **Processo: RR - 371852/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Mandirituba, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Recorrido(s): Joseane Freitas Hein, Advogada: Dra. Jussara Grando, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito ao FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 371898/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Delmar Sauter e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 372691/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Paulo Roberto Souza Garcia, Advogado: Dr. Fernando Augusto Montalvão das Neves, Recorrido(s): Joaquim Fonseca Navegação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provedimentos pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 372974/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Claudete de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fabio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Recurso da Reclamante; **Processo: RR - 373064/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Sílvia Isabel de Gouveia, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373267/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edna Aparecida Sossai, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Recorrido(s): Indústria Têxtil Dahruj S.A., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que determinou o pagamento dos salários do período relativo à estabilidade, bem como do FGTS e indenização de 40%, 13º salário e férias; **Processo: RR - 373329/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Recorrido(s): Jorge Nogueira de Mattos e outros, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373420/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Gerson Guimarães de Mello, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 374061/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s):



canti de Aquino, Recorrido(s): Valdeci Genésio de Souza, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal, integralmente; **Processo: RR - 374321/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Georgina Maria da Conceição Brasil, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 374936/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Jair Marinho Vieira, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente à da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente, e por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e Fiscais - critério mês a mês; **Processo: RR - 375006/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyeuro Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Recorrido(s): Evangelista da Silva Santos e outros, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 375048/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gabriel Bertoni Macedo Júnior, Advogado: Dr. José Teodoro Alves, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 375074/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ordes da Silva, Advogado: Dr. Juarez José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375791/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): STV - Segurança Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Recorrido(s): Carlos Eugênio dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Helena Melo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 377515/1997-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Valdete Pereira Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Carvalho França, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Dra. Maria Beatriz Imthorn, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 377863/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fernando José de Almeida Assunção, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RR - 378605/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Batista Pereira Leite, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de quebra-de-caixa e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de férias e prêmio assiduidade; **Processo: RR - 379522/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, Advogada: Dra. Paula Uchôa, Recorrido(s): Francisco Firmino de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando o envio de ofícios, na forma da fundamentação. Não há custas, pois delas o Reclamante já fora dispensado pela sentença ora restabelecida; **Processo: RR - 380574/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): David Krol, Advogada: Dra. Elyane Auxiliadora de Freitas Mendonça, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 380579/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Ivone Maria Gomes, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade de parte, à responsabilidade subsidiária e à época própria para incidência da correção monetária, conhecendo apenas do tema referente aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 380581/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Neide Payão Bregano, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 381423/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Romel da Cunha Lima, Advogada: Dra. Alna Maria de Souza, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381424/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Jacineide Vanderley Araújo do Nascimento e outra, Advogado: Dr. Edilson Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 381448/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Noemia Leonor Soares, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elício Ângelo de Amorim Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 381449/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Edleuza dos Santos, Advogada: Dra. Gírlene Feitosa de Farias, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 381450/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Luiz Marcos Lima Pimentel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thelmo Oswaldo Barreto Leitão, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381451/1997-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Roberto Mota de Lima, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381452/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Ana Lúcia da Silva Pereira, Advogado: Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 381453/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Sebastião Chaves Laranja, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Recorrido(s): Município de Maceió, Advogado: Dr. Jasson Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381454/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz José

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Cícero Luiz da Silva, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB, Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381491/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Candida de Lima Galvão Leal, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Recorrido(s): Município de Santa Isabel do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 381550/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Agnaldo Batista Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 382894/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Benedito do Espírito Santo Tavares, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da citada URP e seus respectivos reflexos; **Processo: RR - 383192/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Edson Luiz Padilha, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento; **Processo: RR - 384063/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Inacione Alves de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Joilson Vieira, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: RR - 385532/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei; **Processo: RR - 385533/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Kenichiro Okamoto, Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor a indenização correspondente às parcelas devidas no período da estabilidade provisória, constante da Lei 8.214/91; **Processo: RR - 385538/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Lourival Martins de Siqueira, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, fica isento o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei; **Processo: RR - 385601/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Reinaldo Drudi, Advogado: Dr. Fábio José Dias do Nascimento, Recorrido(s): Bianco Savino Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marques Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 385633/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Valdimiro da Silva e outros, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386023/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Sebastião Ciriaco Filho, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 386028/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A. e outro, Advogado: Dr. Giovanni Magni, Recorrido(s): Carlos Floriano Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, em conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias proporcionais e para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 386061/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Ribamar Rego e outros, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru

Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386062/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria de Fátima Melo Rodrigues e outras, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386063/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lívia Eneida Loboissiere Lima e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 387364/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, observada a prescrição quinquenal; **Processo: RR - 388548/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Hélio Paulino, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao mês subsequente a da prestação laboral; **Processo: RR - 388550/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Jorge Van Beek, Advogado: Dr. Jurandir Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; **Processo: RR - 388573/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis da Silva Lúcio, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade solidária. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento sindical, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 388607/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Uti Móveis e Utilidades de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raimundo da Silva, Recorrido(s): Wagner Tadeu Dias Borges, Advogado: Dr. José Gilberto Ducaati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388736/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neuza Dadke da Silva, Advogado: Dr. Seno Idio Budke, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST; **Processo: RR - 392551/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Elir Alberto Barkert, Advogado: Dr. Fernando Emílio Tiesca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do apelo ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 392625/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Laércio Teixeira de Freitas Holzmann, Advogado: Dr. Ernesto Trevisan, Recorrido(s): Imprensa Paranaense S.A., Advogado: Dr. Celso Tadeu Mazza, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 393309/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Corcêia de Mello, Recorrido(s): Heitor Neto Braga, Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo, Recorrido(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, sendo devida ao autor apenas a devolução da CTPS, sem qualquer anotação do contrato de trabalho, em face da nulidade do ato. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 393424/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Restaurante Roma Mío Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 394647/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aderbal de Almeida Gonçalves, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394822/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Cátia Silene Medeiros e outros, Advogado: Dr. Valdir Massucati, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson

Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 396661/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapua S.A.), Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Wanderley Vinício Ferreira Fontes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao mês subsequente a da prestação laboral; **Processo: RR - 398002/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Sérgio Mensor, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 399312/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Mosário Grigório da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: RR - 399465/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Boleli, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente a da prestação dos serviços; **Processo: RR - 400882/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Jesus, Advogado: Dr. Joao Alfredo Cooper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 400884/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Ives Poněstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 400953/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Dirceu Anai, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 400995/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Acyr Opoles e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 401802/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Marcos Antônio Marin, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos devolução de descontos e correção monetária - salário - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de "Seguro de Vida" e "Associação"; II) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 401839/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Wilson Cavalcanti Batista, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a r. Sentença e o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; **Processo: RR - 401850/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Maria Aparecida Pinto, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 401915/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanê Junior, Recorrido(s): Moacir Carlos de Ataíde, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 401987/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adailton de Oliveira Soares, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 402658/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Castrol Brasil Ltda., Advogada: Dra. Bianca Stamato Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro,

Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 402690/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403359/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Marli Aparecida Almeida, Advogada: Dra. Márcia Rosane Witzke, Recorrido(s): Hospital Cruzeiro, Advogado: Dr. Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): FUSAVI - Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí, Advogado: Dr. Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e, como consequência, julgar improcedente a reclamatória com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 403388/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roque Dapper e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403390/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cosme Teles da Silva e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403424/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geraldo Mathias Filho, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, como tais as que exceder à jornada semanal de 44 horas, com juros e correção monetária, na forma da Lei, com os reflexos na remuneração (item "e", fl. 04). Arbitro o acréscimo condenatório em R\$ 8.000,00; **Processo: RR - 403448/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paulo Rogério Alves Pacheco, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Karla A. de S. Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença para que seja deferido ao Reclamante o pagamento da gratificação de comissão e seus reflexos; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Karla A. de S. Motta; **Processo: RR - 405101/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Reis de Faria, Advogado: Dr. Alcete Vilela Júnior, Recorrido(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Karla A. de S. Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Karla A. de S. Motta; **Processo: RR - 405104/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Anice Fernandes Azenha e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406919/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jacira de Souza Pereira, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a decisão Regional, restabelecer a r. sentença, de primeira instância, que deferiu à autora o adicional de insalubridade, Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00; **Processo: RR - 408032/1997-9 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria de Jesus Alves, Advogado: Dr. Ranufo Gomes, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 408331/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Clélia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Osni Inácio Fernandes, Advogado: Dr. Benedito Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 410347/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Lourival Grabner, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, quanto a retenção do Imposto de Renda, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados; **Processo: RR - 411139/1997-2 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Fátima Nascimento de Moraes, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 412121/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleuza Jacinto de Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Recorrido(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR -**



420237/1998-9 da 3a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Jeová Balduino Teixeira, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465386/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Renato Parrella Tostes, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 476865/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-476864/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Andréa Regina da Silva, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados tais descontos; **Processo: RR - 480711/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Campidelli, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à litispendência; à ilegitimidade passiva "ad causam" e à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica quanto às horas extras - ajuste tácito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST; ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à compensação de valores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e à supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tópico Diferenças de FGTS - Compensação e Adicional de Periculosidade, do Recurso da Rede Ferroviária; **Processo: RR - 480886/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Rodrigo Carvalhaes Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489941/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Palmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Ferreira Cristo, Recorrido(s): José Trocoli Filho, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490689/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimunda Alves do Rosário, Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Recorrido(s): Município de Fátima, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado não só ao pagamento do equivalente ao salário de nove dias do mês de janeiro de 1997, como também da diferença salarial de 75% pela não-observância do salário mínimo; **Processo: RR - 492500/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Reinaldo Pereira Fernandes, Advogada: Dra. Malba do Rosário Maluf Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 494457/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Bento Mariano, Advogado: Dr. Ademir Floriano Barbosa, Recorrido(s): Município de Itapeva, Advogado: Dr. Edemir Rios Cobra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 497993/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Wálter Smargiassi, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Marques Brazão, Recorrido(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Abel Celestino, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 498928/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Alair Moreira Dias, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 505087/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Deolindo Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514023/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Paulo Pedroso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522215/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ipiranga, Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Recorrido(s): Albari Diniz, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: RR - 549601/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Regina

de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 549714/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Roberto José Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos recursos de revista dos recorrentes para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e excluir da condenação os pedidos formulados nos itens "a", "c", "d", "e" e "f", concernentes a verbas restritas à categoria dos bancários, restringindo a condenação da segunda reclamada apenas a responder, de forma subsidiária, ao pleito deferido pela Instância de origem, relativo ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.; **Processo: RR - 596726/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Aida Regina Salustiano, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 605308/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darci Novakoski, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Pisane, Recorrido(s): Construtora Norancal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Cachoeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614960/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Luís Menezes Araújo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do Acórdão Regional, e, no mérito dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 253/255, para que seja outra proferida em seu lugar; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 620441/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Benedito Soares, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - elastecimento, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - elastecimento, não conhecer do Recurso quanto ao cômputo dos minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - recebimento de pagamento; **Processo: RR - 628892/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Carlos Alberto Barreto, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 629431/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria José Sponfeldner Albino e outras, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 631170/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maura V. M. de Borba Carvalho, Recorrido(s): Leniberto Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Rejeitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 637400/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alceu Luiz Rauber, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às folhas individuais de presença - validade - horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação; **Processo: RR - 706696/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Roberto Aparecido Marroni, Advogada: Dra. Celia A. Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 714306/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Cléia Beatriz Lima, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da douta representante do Ministério Público, para emissão de parecer; **Processo: ED-RR - 306301/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): José Botelho de Miranda, Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldina da Fonseca, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 319259/1996-0 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Bosco Fagundes, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEM-MAT, Advogado: Dr. Flávio José Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 348853/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Mário Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unani-

midade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 363158/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Cruz Pereira, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e condenar a Recorrente no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido; **Processo: ED-RR - 365722/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Embargado(a): Antônio Baginski, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 368332/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Condomínio do Edifício Zyna, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Embargado(a): José Antônio Alves, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 436388/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Edi Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 530/531, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 523/524, mas rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 450881/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Ernesto Arozi e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 498176/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Elisângela Gomes de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar que a Turma não reconheceu a violação imputada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 498936/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Gerson Assunção dos Santos, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só, para acrescentar a fundamentação no que tange ao art. 37 da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 523729/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonilda Ferreira Soares, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 588267/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Lino Heck, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608009/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Hilário José da Silva, Advogada: Dra. Marian Donato, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 642218/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Ademir Sheeren, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642594/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ângela Alves Pereira, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 647508/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Rigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Bustamante, Advogado: Dr. Jorge Luiz Boatto, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar no pólo passivo da demanda o BANCO ABN AMRO REAL S.A. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 665749/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Wharton Costa de Aguiar, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a Secretaria da 2ª Turma proceda à correção do erro material, e conseqüente abertura de prazo, para que as partes se manifestem acerca do teor do v. acórdão julgado por esta C. Turma em 08.11.2000; **Processo: ED-AIRR - 670068/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Agilberto de Santana Souza e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AI - 670132/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Victor da Cunha Pinho, Advogado: Dr. Wagner Teixeira dos Santos, Embargado(a): Pronal Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670133/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 671341/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro

de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Embargado(a): Martha de Carvalho Araújo e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 683359/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Antônio Senandes de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; As onze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
Ministro no exercício eventual da Presidência
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000

Processo: AIRR - 700457 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEDRO TADEU NOVO SIMAS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 701546 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLAENGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : ADILSON CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 710952 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na pri-

meira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 722794 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ARTHUR VALENTE PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 726348 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 726385 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 729929 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU,

unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 733523 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 736124 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES VIVEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-441.623/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-496.165/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENFIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA LÁZARA DA SILVA TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-500.899/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

PROCESSO : ED-AIRR-555.116/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : REGINA BANZOLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sobre a alegada omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre a alegada omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-558.898/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO- O art. 879, § 2º, da CLT, como já dito na decisão embargada, apenas faculta a abertura de prazo para impugnação da conta. Da não utilização dessa faculdade não exsurge afronta direta e literal ao texto da Constituição invocado, porquanto faculdade não se confunde, logicamente, com obrigação. Os Embargos de Declaração não constituem o caminho a ser seguido pela parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-567.300/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RENATA AMARAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios desprovidos ante a ausência das estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-591.139/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RITA BATISTA
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-602.358/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para corrigir erro material de digitação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios providos parcialmente tão-somente para corrigir erro material de digitação.

PROCESSO : ED-AIRR-604.688/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALTAIR PONTES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos, a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.069/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-628.310/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI
EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração se inexistente a omissão alegada. Inteligência do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-632.001/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
AGRAVADO(S) : LUIZ ESCANUELA BELESCO FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-636.315/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO CORA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MONICA VENTURA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar a existência de erro material.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para sanar a ocorrência de erro material.

PROCESSO : AIRR-636.678/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO JOSÉ PIRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-638.210/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MUNIZ
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não caberá recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada desta egrégia Corte (art. 896, § 5º, da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-639.071/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-642.576/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida (Enunciado nº 272 do TST).
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-655.689/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SITA DO BRASIL SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ERVIN EGRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A certidão de publicação da decisão regional constitui peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, em caso de ser este provido -leitura do *caput* do § 5º do art. 897 da CLT.
 Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-659.109/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARILDA CARDOSO REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



EMBARGADO(A) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão constatada, determinar que no julgado embargado conste os motivos da sua rejeição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO - INAPLIBILIDADE DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST.

A natureza do acolhimento dos embargos de declaração, não implica, necessariamente, na modificação do mérito da decisão embargada, principalmente se se trata de ausência de enfrentamento de tema articulado em recurso próprio, devidamente suprido.

Embargos de declaração acolhidos para determinar que no julgado embargado conste os motivos da sua rejeição.

PROCESSO : AIRR-663.489/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DA CAPAF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo desfundamentado quanto à fonte de custeio e às demais alegações. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DO BASA. Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663.561/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOEL NUNES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 355 do CPC.

PROCESSO : AIRR-669.079/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-669.165/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOMÁRIA SOARES NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à demissão de servidor público contratado sob o regime celetista e sem a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e por contrariedade a enunciado do TST no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertendo os ônus da sucumbência no tocante às custas judiciais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CON-

CURSO PÚBLICO E NÃO DETENTOR DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÍVEL AD NUTUM. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO E NÃO DETENTOR DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÍVEL AD NUTUM. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL. Empregados contratados pelo regime da CLT antes de 05.10.88, sem concurso público, mas não sendo beneficiários da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, não gozam de estabilidade. A sua demissão não exige que o Administrador decline motivação específica, pois demissíveis *ad nutum*, sendo inadmissível a readmissão. O direito do empregado da administração pública decorrente da despedida imotivada, quando este não é portador de uma das formas de estabilidade, está restrito ao pagamento da indenização compensatória, prevista nos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-673.168/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : ELI BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-673.169/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-677.615/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOEL SPINDOLA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. ACORDO COLETIVO. VEDAÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.155/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 679156/2000.3
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. a hipótese diz respeito ao pagamento de adicional de periculosidade - matéria que exige o revolvimento de fatos e de provas -, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.156/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 679155/2000.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando se encontrar a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.326/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMERO DE ARAÚJO JUSTINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI CONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS NORMATIVOS. ARTIGO 896 DA CLT. Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.389/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCUS JOSÉ COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PDI. Direito de empregado admitido anteriormente à instituição. Violações não demonstradas. Princípio da igualdade. PDI que restringe participação de empregados. Ausência de prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.636/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.315/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-681.608/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON BELLI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Descontos fiscais mês a mês. Violação constitucional não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-682.540/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GEOVANE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-683.314/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEBORA RODRIGUES GOMES ESPEJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CCB. Violações constitucionais não demonstradas. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO E DESCONTOS MÊS A MÊS. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.284/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. Não cabe recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-685.162/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARISA DE ALMEIDA HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Agravo Regimental não merece prosperar nas hipóteses em que a parte não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho agravado. Quando a decisão proferida pelo Regional estiver em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. No caso, a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-686.258/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALMERINDA BISPO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Agravo Regimental não merece prosperar nas hipóteses em que a parte não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho agravado. Quando a decisão proferida pelo Regional estiver em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. No caso, a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.534/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EDVAN ACIOLE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso encontra óbice ao provimento, pois nele se trata matéria que exige o reexame de fatos e provas (incidência do Enunciado nº 126 do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-687.652/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-687.719/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÂES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROFLEX. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.763/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : RITA NÉLIA FERRAZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.698/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTO APARECIDO SANGALETTI
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.886/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELA ACESSÓRIA AO PEDIDO PRINCIPAL. FORMULADO NA RECLAMATÓRIA ANTERIOR. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.905/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO SANTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. Inexistência. Violações não demonstradas. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM SEDE DE DISSÍDIO COLETIVO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.
RECURSO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **PROMOÇÃO TRIENAL.** Recurso de Revista desfundamentado. **DIVISOR 200.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.351/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS RINALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO - CONFISSÃO PRESUMIDA. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que visa ao revolvimento do fato controvertido e da prova produzida a teor do Enunciado 126 do TST, e quando o Regional imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais tidos como violados, o que atrai o óbice intransponível do Enunciado 221 do TST.

PROCESSO : AIRR-695.605/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSCIMAR JOSÉ QUIRINO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DESDE QUE SUPERIORES A CINCO MINUTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a pretensão é discutir entendimento reiterado da SDI do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do egrégio TST.

PROCESSO : AIRR-695.607/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 695606/2000.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ETELVINA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIA SOARES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚNIA SOARES NADER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.904/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA LORENZETTI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MOREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST Nºs 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Inegável, portanto, o desacerto do r. despacho denegatório do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-696.905/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO GRATIERI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST Nºs 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Inegável, portanto, o desacerto do r. despacho denegatório do recurso de revista.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a pretensão é discutir entendimento reiterado da SDI do egrégio TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.774/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CARDOSO GUIMARÃES FERRO
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento em face de o Recurso de Revista não preencher os requisitos do art. 896 da CLT, pois não contrariados os preceitos tidos como violados, nem configurada divergência jurisprudencial válida e/ou específica nos moldes exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT e pelo Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-698.776/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BERG MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS HEMRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A Lei nº 7.115/83, em seu art. 1º, estabelece que se presume verdadeira a declaração do empregado de que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, não tendo registro que houve impugnação da parte contrária, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 219 do TST, pelo que não há falar em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.776/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO FOLTRAN MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-699.778/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOROTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar o despacho que inadmitiu o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-700.448/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-700.462/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S) : TOSHIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.465/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : LINCOLN VALTER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.512/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PAULA HERMANN CHARMERS ORTEGA AANTON VARRANDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.640/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DANTAS
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.641/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : RENATO JERÔNIMO GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.912/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-703.569/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-703.631/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-703.786/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SCHINKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.809/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : JURAY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SUCESSÃO - Revolvimento de matéria fática - inviabilidade - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.911/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o acórdão que julgou o agravo de petição e sua certidão de intimação, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.919/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMADEU DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o acórdão que julgou o agravo de petição e sua certidão de intimação, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.698/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA M. RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-707.261/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BRACODEL - BRAZLÂNDIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Não prospera agravo de instrumento que objetive subida de recurso de revista, quando não apontada violação de dispositivo a justificar o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.755/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : VANILDA FERREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.756/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCOS LÚCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-708.762/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSALVA DOMINGAS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-LITIGÂNCIA DE MA-FÉ- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COMISSÃO DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Inviável o processamento de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.254/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.529/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISANTO ODORICO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-713.783/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.489/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO VETORAZO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-716.100/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-716.449/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CADMO BASTOS MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.100/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : GEOVANE SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SHEILA LASEVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.727/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARANTES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas b) dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.075/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARCHIORATO
ADVOGADO : DR. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho de que se pretende reformar.

PROCESSO : AIRR-720.077/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEONILDA ENKE
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-720.876/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : MOZART MOROCINI TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.026/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DORACI TONET RHODEN
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-724.391/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ATTÍLIO LAMONICA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-278.426/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-310.998/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MIGUEL TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR S. FIALHO RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração somente para sanar omissão com relação ao valor da condenação, mantendo-se o valor inicialmente arbitrado.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão com relação ao valor da condenação, mantendo-se o valor inicialmente arbitrado.

PROCESSO : ED-RR-336.486/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DELZUITA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para prequestionar artigos de Lei, mesmo que a matéria a eles inerentes tenha sido explicitamente analisada pela decisão embargada. Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-337.168/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-339.163/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração desprovidos, porque inexistente omissão, obscuridade ou contradição a justificar a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-342.847/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NORA VASCONCELOS NEGRAO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-342.859/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FATIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, na forma expandida no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessária a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-352.607/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALDIR CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-352.619/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCEU UBER
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-353.629/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDENILSON FRIDRYSCERVSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, consoante os termos do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração, quando necessária para a explanação de esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-354.598/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PRODUTOS ERLAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-354.962/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : DEALMO SCHWANTES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, consoante os termos do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessária a prestação de esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional devida às partes.

PROCESSO : ED-RR-354.966/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE VILLA DE CAMILLIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, consoante os termos do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessária a prestação de esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional devida às partes.

PROCESSO : ED-RR-356.143/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO JUNG
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-356.267/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-360.617/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento sobre o pagamento das custas processuais, eis que foram pagas pelo Reclamado quando da interposição do Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-361.767/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-361.787/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-380.048/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DANIELA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o julgamento dos Recursos de Revista do Hospital Municipal São José e das Reclamantes.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHOS EM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE- EFEITOS- Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

PROCESSO : RR-383.194/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer da revista no tocante à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice desse mês.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não demonstrada divergência jurisprudencial nos exatos termos do Enunciado nº 296 do TST, fica obstaculizada a admissibilidade do recurso de revista.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Precedente nº 124 da O.J. da SDI).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.725/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) QUE NÃO REPRATAVAM A REAL JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. IMPRESTABILIDADE. Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, as mesmas não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST).



PROCESSO : ED-RR-400.140/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARGARETH PAES MULLER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante e acolher os Embargos de Declaração da União Federal para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62/TST - ESCLARECIMENTOS- O prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária, sendo necessário que o Órgão Julgador tenha emitido juízo explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado para entendê-la prequestionada; caso contrário, cabe à parte interessada provocá-lo para que o faça, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 297/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-405.999/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADILSON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-415.111/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS
ADVOGADO : DR. MARCUS MENEZES B MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Recurso de revista não conhecido por inexistirem as violações constitucionais apontadas.

2. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO SORTEIO DO RECURSO ORDINÁRIO. Recurso de revista não conhecido por inexistirem as violações alegadas.

PROCESSO : RR-436.184/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - reflexos", "compensação de jornada" e "multa convencional"; e conhecer no que tange à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. MULTA CONVENCIONAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-438.841/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA HENRIQUES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Reclamada entendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438.918/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ISABELA MÁRCIA ALCÂNTARA FABIANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à exceção de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, porque não configuradas as alegadas violações.

2. PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O objetivo do § 3º do art. 651 da CLT é conferir ao empregado a acessibilidade à Justiça do Trabalho. Todavia, esta regra deve ser interpretada conjuntamente com o *caput* do mesmo artigo. A regra geral da competência, no processo do trabalho, é o da localidade da prestação de serviços, nos termos do *caput* do art. 651 da CLT, admitindo o § 3º a propositura da ação fora do local da celebração do contrato, quando o empregado desenvolver suas atividades em local diverso da contratação. *In casu*, não há como se vislumbrar qualquer prejuízo ao Recorrente, ante o fato de a Vara de Belo Horizonte ter declinado sua competência para a Vara de Ouro Preto: a uma porquanto o Reclamante, embora contratado em Belo Horizonte, prestava serviço na Mina de Capanema, pertencente à jurisdição de Ouro Preto, local onde se encontram as provas que instruíram o feito; a duas porque, conforme fl. 2 da inicial, o Reclamante indicou sua residência em Itabirito-MG, local próximo a Ouro Preto, sendo essa cidade mais acessível para ingressar em juízo e defender seus direitos. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. PRECLUSÃO CONTESTATÓRIA. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e porque não se vislumbram as alegadas violações legais.

5. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

6. HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA E INTERVALOS. Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

7. HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido em face de uma decisão regional encontrar-se em sintonia com os Enunciados nºs 90 e 324 do TST.

8. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-438.919/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer no que tange ao tema "Convenção nº 158 da OIT - Reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. A Convenção nº 158 da OIT não é auto-aplicável, pois não foi inserida no sistema jurídico brasileiro, uma vez que não observou o processo legislativo próprio, no caso, a lei complementar, nos termos do art. 7º, I, da Carta Magna, além de que, de qualquer forma, ela não assegurou o direito à estabilidade ou indenização compensatória, em face de despedida arbitrária ou sem justa causa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-442.763/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARISTELA BERLIN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. a alegação de nulidade do acórdão regional esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o Recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios para provocar o pronunciamento do egrégio Regional, na forma do disposto no Enunciado 297/TST. Preliminar não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)". Fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no particular.

3. CONFISSÃO FICTA E HORAS EXTRAS. A revista esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não apreciou estas matérias e o Recorrente não opôs os oportunos embargos declaratórios para provocar o juízo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-446.729/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CÍCERO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A teor do art. 194 da CLT "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessara com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Assim, sendo, não se justificaria a integração do adicional de insalubridade para efeito de cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria.

Ainda que se considerasse o que o adicional de insalubridade tem natureza salarial, na situação presente nos autos incabível a integração do benefício nos proventos da complementação da aposentadoria.

Isto porque, no curso do contrato de trabalho, o adicional em questão não foi recebido pelo reclamante, somente sendo reconhecido o direito a ele após a aposentadoria.

Revista não provida.

PROCESSO : ED-RR-454.756/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO BORGES MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-461.326/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. TELEPAR. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-463.913/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à indenização substitutiva, e conhecer no que tange à preliminar de nulidade por julgamento ultra e extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a indenização à remuneração do período de afastamento, em dobro. 2

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação legal, pois, nos termos do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao conhecimento do tribunal *ad quem* a matéria impugnada, e não se pode impugnar matéria que sequer foi conhecida pelo juízo de 1º grau, quando cabia à parte opor os competentes embargos declaratórios para provocar o juízo a se manifestar. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, como bem entendido pelo egrégio Regional. Revista não conhecida, no particular.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, nem violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

3. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. Examinando-se a exordial, verifica-se que o deferido pelo egrégio Regional afasta-se do pedido inicial, o qual foi no sentido da reintegração/readmissão ou indenização substitutiva, nos moldes do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.029/95. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, e a revista esbarra, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.115/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a preliminar argüida, pois o egrégio Regional decidiu de modo fundamentado, conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação legal ou constitucional. Os arestos indicados não se prestam para impulsionar o conhecimento da preliminar, em face da impossibilidade de se proceder ao confronto de teses, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre a ocorrência de nulidade (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000). Revista não conhecida, no tópico.

3. VERBAS RESCISÓRIAS. A alegação, além de estar de certa forma compreendida no item anterior, não foi debatida pelo egrégio Regional da forma como posta pelo Recorrente, pelo que esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-467.268/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : RR-467.824/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, com riqueza de detalhes, tendo o egrégio Regional, inclusive, se manifestado sobre todas as alegações relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco na violação dos dispositivos invocados. Os arestos indicados não se prestam para impulsionar o conhecimento da preliminar, ante a impossibilidade de se fazer o confronto de teses, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não procede a alegação do Reclamante de que a primeira vez que teve de falar, nos autos, foi por ocasião do recurso ordinário, pois, quedando-se silente ante o encerramento da instrução e, prolatada a sentença, ocorreu a preclusão, pelo não uso da faculdade, que lhe permitia a lei processual, de manifestar o seu protesto. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa e na violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

3. LICENÇA-PRÊMIO. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. A exegese regional revela-se correta, pois, nos termos do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal *ad quem* a matéria impugnada, e não se pode impugnar o que sequer foi conhecido pelo juízo *a quo*, além do que, para provocar tal juízo a fim de emitir pronunciamento sobre a questão da licença-prêmio, a parte dispunha do remédio processual cabível, que são os embargos de declaração. Em não os opor, atraiu a preclusão, não havendo, então, que se cogitar da violação dos dispositivos invocados. Nenhum dos arestos enfrenta a singularidade fática dos autos, de que o juízo de 1º grau não apreciou a questão da licença-prêmio e a parte não opôs os competentes embargos declaratórios. Revista não conhecida, no tópico.

4. JUSTA CAUSA E APOSENTADORIA HONORÁRIA. Quanto às matérias em epígrafe, a revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-469.493/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SULZER DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARKS MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.923/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DAURO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : G.E. CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-470.924/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FLÁVIA MARIA CAPRA SEARA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIJUANA BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROJTENBARG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. Recurso não conhecido por não vislumbradas as violações alegadas.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e por não vislumbrar, na hipótese, afronta ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

PROCESSO : ED-RR-473.157/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MANOEL JOÃO BADKE AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO G. VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos e sanar omissão, consoante os termos expendidos no voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios providos parcialmente para prestar esclarecimentos e sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-474.366/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, aos honorários advocatícios e ao adicional de produtividade, e conhecer no que tange à devolução dos descontos efetuados em face do recebimento de cheques sem fundo pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. FRENTISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior é no sentido de que, uma vez não observado pelo empregado o estabelecido no contrato de trabalho e nas normas coletivas, para o recebimento de cheques dos clientes, lícitos são os descontos a fim de ressarcir o prejuízo pelo recebimento desses documentos sem provisão de fundos; e que não implica perdão tácito se o empregador recebe os cheques do empregado e os apresenta ao banco. Revista conhecida e provida, no tópico. 2. HORAS EXTRAS. A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre o percentual relativo aos honorários advocatícios. Revista não conhecida, no tópico.

4. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. A exegese regional revela-se razoável, uma vez que, em contestação, a Recorrente limitou-se a alegar que as sentenças normativas não teriam transitado em julgado, não impugnando o direito ao pedido de adicional de produtividade em si, daí resultando o seu caráter incontroverso (incidência do Enunciado nº 221 do TST.). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-474.367/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por inexistirem as violações alegadas.

2. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-478.843/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-485.509/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S) : ADELINO ATANÁZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos reflexos do adicional de insalubridade no descanso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados. Orientação Jurisprudencial 103. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-485.699/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TEREZA YOKO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhista devidos à Reclamante, na forma prevista nos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e negar-lhe provimento quanto às horas extras - FIPs. 1

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FIPs. O fato de haver previsão, em norma coletiva, de anotação da jornada nas folhas individuais de presença não afasta o direito às horas extras, desde que devidamente comprovado que, em tais folhas, não eram corretamente registrados os horários de trabalho. Não revelando esses documentos a real jornada cumprida pela Reclamante, não podem ser utilizados como prova do expediente da trabalhadora. Deste modo, não houve qualquer violação, pelo Tribunal Regional, do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Defrontamo-nos com o uso inadequado do instrumento de registro de jornada, previsto na norma coletiva.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico.
 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz do que estabelecem os arts. 114 da Carta Magna, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar as matérias pertinentes aos descontos previdenciários e fiscais. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se da interpretação ao que dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-488.063/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARIA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índices de correção monetária - salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Revista não conhecida (óbices nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST).

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Revista não conhecida (óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST).

3. PÓLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS EMPREGADORES DA RECLAMANTE NO FEITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Revista não conhecida.

4. NULIDADE E UNIDADE CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. SIMULAÇÃO. Revista não conhecida (incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST).

5. CARGO DE CONFIANÇA. Revista não conhecida.

6. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Revista não conhecida (aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte).

7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. Revista não conhecida (óbice nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST).

8. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Revista conhecida e provida para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários não pagos, somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

PROCESSO : RR-490.674/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à ajuda-alimentação e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO

1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não restou prequestionada, pois o egrégio Regional não apreciou a matéria à luz das normas coletivas invocadas. Revista não conhecida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. DEVOLUÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Os pedidos de devolução e integração dos descontos efetuados a favor da CASSI e PREVI não têm base legal. Como bem entendeu o egrégio Regional, não se pode falar em devolução de tais descontos, considerando que o reclamante usufruiu dos benefícios deles advindos ao longo do contrato de trabalho, assim como não foi comprovada a existência de coação na sua adesão às entidades contempladas por eles. Os referidos descontos não constituem salário, de modo a gerar o direito à integração pretendida, pelo que não encontra este amparo na legislação trabalhista. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494.188/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GLAUBER ROBSON NUNES BATIN-GA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os embargos de declaração do Reclamante, esclarecendo todas as questões pertinentes às horas extras, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO

ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria relativa às horas extras, omite a necessária prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.200/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JANETE RAQUEL MORENO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo -, não existe a revogação do regimento de administração, mas sim a sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma, hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não substancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso conhecido, e desprovido.

PROCESSO : RR-494.318/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não merece prosperar, pois o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não é o caso, também, de se determinar a regularização, pois a colenda SDI1 desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.851/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com o teor de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-500.161/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAM CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-507.242/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEIFELD
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.
 2. DIÁRIAS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-508.142/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : ARATURBO COMÉRCIO DE PEÇAS E REF. TURB. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. Decisão conforme jurisprudência iterativa e notória (Precedente Normativo nº 119). Pretensão da parte de ver conhecido o seu recurso que esbarra no contido no § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.489/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : ANEIDE JANIR DE MATOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO AMAURI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JCEM/Mana
 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 95 do TST.
 2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-511.557/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-514.100/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Jurisprudência tida como superada pelo Enunciado nº 360/TST, em razão de espelhar tese no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-519.403/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDERLEI DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-519.488/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS CEZAR FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento de recurso de revista arestos que não revelam a mesma identidade fática que a abordada no acórdão revisando. Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-524.403/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ATAÍDE FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO; PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.
 1. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contrariaria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529.408/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : VILMA LÁZARA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
 Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-542.188/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO
EMBARGADO(A) : DELZUIE NUNES E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-546.236/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação legal e divergência jurisprudencial, quanto ao tema do Acordo de Compensação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do respectivo adicional de horas extras em conformidade com o Enunciado nº 85/TST; II - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não obstante a falta do instrumento em que as partes deveriam ajustar a compensação de horário, cuja consequência é a sua descaracterização como regime, que afastaria o direito ao pagamento das horas suplementares, é de se considerar que elas, efetivamente acertaram a sobrejornada e que é devido apenas o pagamento dos respectivos adicionais nos exatos termos do Enunciado 85 desta Corte.

RECURSOS DAS RECLAMADAS
 Não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-553.530/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO BRANDINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-557.330/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Em inexistindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-576.569/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
 Não observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos declaratórios, deles não se conhece, em razão de sua intempestividade.

PROCESSO : ED-RR-593.535/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEIDE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - O entendimento que tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial e, portanto, é incontrolável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, pois segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento, em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Nesse sentido, alguns precedentes devem ser citados: ERR-385.104/97, Relator Exmº Sr. Ministro Milton Moura França, DJ 04/02/2000; ERR-303.963/96, Relator Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/04/2000 e ERR-272.547/96, Relator Juiz Convocado Levi Ceregato, DJ 12/11/99. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.



PROCESSO : ED-RR-619.800/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : KARINE DA ROCHA STEIN
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial relativamente à questão da multa do art. 477 da CLT e, no mérito, desprovido, eis que a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicável à Pessoa Jurídica de Direito Público quando esta contrata o empregado pelo regime celetista.

PROCESSO : ED-RR-641.641/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ESCLARECIMENTOS- PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 872 DA CLT - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. De acordo com o parágrafo único do artigo 872 da CLT, os sindicatos independem de outorga de poderes de seus associados para propor Ação de Cumprimento, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-642.382/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VILSON DOS SANTOS MOURA JORGE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE AMBASAS RECLAMADAS - REQUISITOS - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-655.211/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : HEITOR SPESIANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.031/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-676.502/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação e divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, no momento do fato gerador; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Violação e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. ELISÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.681/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO TERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto à não-limitação da condenação às horas extras, por intervalos para refeição não gozados, a julho de 1994, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação alusiva às horas extras, decorrentes da ausência de intervalo para refeição, a julho de 1994.

2. RECURSO DE REVISTA. Agravos a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a divergência jurisprudencial.

3. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A JULHO DE 1994. Indevida a condenação às horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, pois, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo para refeições, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690.010/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls. 604/616 e 638/642, determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem, a fim de que, observada a fundamentação supra, completamente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. É de se reconhecer a necessidade de complemen-

tação da tutela jurisdicional, quando os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram entregues de maneira completa, em face da supressão de instância, restando ferido o art. art. 5º, LV, da Constituição Federal, propiciando à parte interessada condições para o exercício dos direitos referidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.380/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade dos v. acórdãos de fls. 123/126 e 130/132, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão de embargos declaratórios, explicitando os aspectos relevantes apontados na fundamentação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado o desacerto do despacho denegatório, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de ser processado o recurso de revista.

II. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do egrégio TST.

PROCESSO : RR-703.558/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO POLLONI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para considerar nulo o v. acórdão de fl. 44, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRIMIDO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita que produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei 9.957/2000. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.512/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, em dar provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação procedente em parte. Assim, a recorrida deverá pagar, ao recorrente, as horas relativas ao percurso e as diferenças consequentes (reflexos), como se apurar, admitindo-se os descontos fiscais e previdenciários. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravante traz questão constitucional para ser decidida. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo em nada prejudica a tramitação do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. O v. acórdão reconheceu que havia transporte público regular, mas com horários incompatíveis com a jornada de trabalho. Assim, nos termos da OJ. 50/SDI, e em face do art. 7º, XIII/CF, cabe a remuneração das horas de percurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.459/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto às horas in itinere por contrariedade ao Enunciado 90 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente em parte, condenando a reclamada no pagamento das horas relativas ao percurso e reflexos, como se apurar, admitindo-se os descontos fiscais e previdenciários. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas em reversão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.A demonstração da contrariedade a Enunciado deste Tribunal autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. *Incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 90 do TST.*

PROCESSO : RR-724.479/2001.7 - TRT DA 15ª. REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : NOSLEN NELSON TIMÓTEO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, acordam dar provimento parcial ao recurso de revista, para, conhecendo quanto à data de incidência do índice de correção monetária, determinar a aplicação da orientação jurisprudencial 124.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito sumaríssimo. O agravante veicula contrariedade a súmula e violação direta da Constituição da República matérias que facultam, em tese, o trânsito do recurso de revista. Art. 896/§ 6º/CLT. Portanto, ainda que o despacho adote o referido rito, não está caracterizado qualquer prejuízo processual. Assim, não se declara nulidade. Art. 794/CLT. Possibilidade de divergência com a OJ 124. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ 124. Recurso parcialmente provido para a aplicação do tema.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 2 de maio de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 675785 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO VIOTTO (FAZENDA CANADÁ)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TASSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR - 680841 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARACINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : AILTON LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: AIRR - 681141 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JESSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 682130 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JURACY FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 683267 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIA MARIA DO CARMO MAGALHÃES MAZONI
ADVOGADO : DR(A). ELTON FERNANDES PENNA

Processo: AIRR - 684292 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MANOEL VIANA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA

Processo: AIRR - 685120 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

Processo: AIRR - 685909 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO BRITO JARDIM
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: AIRR - 685920 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 686382 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

Processo: AIRR - 686386 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MENEGUELLI GIROTO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 686391 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 686393 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : ALLHART HERBERT HEINRICH GRAF VON KOENIGSMARCK
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

Processo: AIRR - 687527 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AIRR - 690845 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO FELICIANO
ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO

Processo: AIRR - 691638 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : ADIR MIRANDA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

Processo: AIRR - 694018 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON PASCHOI
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 696335 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRODUÇÕES GRÁFICAS CANTINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : CIDADINÊA PINTO
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

Processo: AIRR - 697714 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE GUARAÇAI

Processo: AIRR - 697715 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE LUCENA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MUSA MUSTAFA DES-SIYEH

Processo: AIRR - 697716 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LUCILIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CELIO GAYER JUNIOR

Processo: AIRR - 697722 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ESTEL JARENO PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADAMASCENO IRINEU

Processo: AIRR - 697755 / 2000-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO



Processo: AIRR - 697908 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). KARLA MAGALHÃES KARAM
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

Processo: AIRR - 697936 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOTALEZA
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO LIMA CASSIANO

Processo: AIRR - 698727 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Processo: AIRR - 699093 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VANESSA MARIA HAMDAN LIMA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR - 699188 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo: AIRR - 699193 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE LIMA

Processo: AIRR - 699194 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ORLANDO BRUNO
ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo: AIRR - 699196 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMAR BERSIL PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRETTTO

Processo: AIRR - 699270 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUSA EVANGELISTA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI

Processo: AIRR - 699272 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo: AIRR - 699274 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES MORENO BUCHNER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 699276 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: AIRR - 699279 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 699294 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IVANEIDE ROSA DE SOUZA

Processo: AIRR - 699295 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

Processo: AIRR - 700429 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo: AIRR - 700857 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALÍPIO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JIM JIM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

Processo: AIRR - 701900 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDISON VANDERLEI SIEBEN BITEN-COURT
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO M. BOTOWAKI

Processo: AIRR - 702519 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ADÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

Processo: AIRR - 702567 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IPES INSTITUTO PESQUISA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES NEVES

Processo: AIRR - 703023 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL COELHO LÉLIS
ADVOGADO : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: AIRR - 703101 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO TRINDADE MAIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 703907 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OLAVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : PROTAL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS

Processo: AIRR - 705317 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE AVELAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO DE AQUINO GOMES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo: AIRR - 705601 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 705602/2000-5
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FAUZI BAKRI
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE

Processo: AIRR - 705745 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

Processo: AIRR - 705746 / 2000-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELI RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**Processo: AIRR - 706430 / 2000-7 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLEONE DE CASTRO MARRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MUNDIM
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO
 AGRAVADO(S) : PROGRESS DISTRIBUIDORA LTDA.

Processo: AIRR - 706577 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA RODINI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SALVADOR MARCIANO
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: AIRR - 706837 / 2000-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S/A - FILIAL CACHOEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LUMIÈRE MENDES JÚNIOR

Processo: AIRR - 706838 / 2000-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR - 706839 / 2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSELITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Processo: AIRR - 706841 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : RENE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARILÚ ROSA ESPINDOLA

Processo: AIRR - 707826 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DERLI MATTIONI
 ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI

Processo: AIRR - 707827 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

Processo: AIRR - 709307 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE GUSMÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR - 709636 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : ANADIVA FERREIRA ALVARENGA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: AIRR - 709641 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR - 709642 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MORAES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR - 709645 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : AGAMEILSON OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA

Processo: AIRR - 709649 / 2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). EURICO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

Processo: AIRR - 710013 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MANDU SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZALUIR PEDRO ASSAD

Processo: AIRR - 710014 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDELEY JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO P. DO AMARAL CARNEIRO

Processo: AIRR - 710019 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRINO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
 AGRAVADO(S) : BIGTUR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Processo: AIRR - 710030 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE TOTH
 ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

Processo: AIRR - 710102 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA C. M. JANQUES DE MATOS

Processo: AIRR - 711627 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSARU NAKAMURA
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 711630 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO CORAÇÃO DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON MONTAGNINI
 AGRAVADO(S) : ROSELI ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER M. CASTILLO PALMA

Processo: AIRR - 711635 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA UMBELINO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 711825 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA SOARES BENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARGARETE MARIA CREPALDI

Processo: AIRR - 711826 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOARES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 712503 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DILTON ALVES DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : RIVALDO ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ

Processo: AIRR - 712506 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : LÍDIA DE MATOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI

Processo: AIRR - 712507 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : PETRÚCIO DUMONT MAMEDE E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR - 712508 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LAUDEMIRO FERREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

Processo: AIRR - 712509 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

Processo: AIRR - 712510 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS
 AGRAVADO(S) : MOISÉS MALVAR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

Processo: AIRR - 712511 / 2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MIRANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
 AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). ERONALDO FERNANDES NOBRE

Processo: AIRR - 712517 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : IVO ANTUNES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI

Processo: AIRR - 713259 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR - 713267 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON WERLICH

Processo: AIRR - 713285 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : VICTOR ARANTES MARRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR - 713290 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO TAPENBECK VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR - 713698 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITO JÚNIOR

Processo: AIRR - 714567 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JACY MONTENEGRO MAGALHÃES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

Processo: AIRR - 718092 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 720065 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VICENTE DUTRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Processo: AIRR - 721445 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALFÉU DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MORGADO I. F. G. ASSUMPTIÃO
 AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 727092 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES
 AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE JESUS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

Processo: AIRR - 727095 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE ALCÂNTARA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 727100 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AGROFÉRTIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUÍS BORBA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo: AIRR - 729004 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONSTÂNCIO NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 729076 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEVERIANO DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PASCOAL DE S. NEVES CARVALHO

Processo: AIRR - 729950 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TOLEPLACAS COMPENSADOS E PLACAS TOLEDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ELIDE ANSOLIN
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: AIRR - 730486 / 2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 731689 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). NARA REGINA AZEVEDO

Processo: AIRR - 733601 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DANIEL PEREIRA AMON FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMIREZ XAVIER NUNES
 AGRAVADO(S) : PROSHARP COMÉRCIO E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 735568 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 735587 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CARDOSO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SALOMÃO

Processo: AIRR - 735591 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NÉRIA CARLA MILHEIRO DE JULIO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA DE CÁSSIA DOS SANTOS LEONARDO
 ADVOGADO : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

Processo: AIRR - 735594 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : AILTON FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR - 735615 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DEUSDETE MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY



Processo: AIRR - 736036 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRTONIO LOPES DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

Processo: AIRR - 737039 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 737720 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANGELO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

Processo: AIRR - 737844 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BRENHA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 737845 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIRA NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 738528 / 2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

Processo: AIRR - 738567 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO LUIZ LACAVA
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
 ADVOGADA : DR(A). MARILU MÜLLER NAPOLI
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

Processo: AIRR - 739899 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo: AIRR - 739967 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANDRADE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ANICET LISBOA

Processo: AIRR - 739968 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ZANI
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

Processo: AIRR - 740234 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINTO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA

Processo: AIRR - 740235 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA IRENE RODRIGUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR

Processo: AIRR - 740237 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - PR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO ROZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: AIRR - 740317 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS
 AGRAVADO(S) : IVONE VASCONCELOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO NOGARA

Processo: AIRR - 740529 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo: AIRR - 740530 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRONSILBER LOPES LAGE NETO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE ENTRE OS VALES DO MUCURI E JEQUITINHONHA - CIS-
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO GANEM

Processo: AIRR - 740531 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO GOMES AIRES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

Processo: AIRR - 740533 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA
 AGRAVADO(S) : AGDA MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR - 740534 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 740535 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES JENIPAPO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : MARIA ENY DE JESUS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BRITO SANTOS

Processo: AIRR - 740872 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
 AGRAVADO(S) : MARLI CIOFFI BIAZOTTI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 740873 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CIRINO
 ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 740874 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : EDNA DONIZETI ROMBOLÁ FECHIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GIL BACIOTTI PINHEIRO

Processo: AIRR - 740875 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR - 740876 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : EURIVALDO BACELAR DA ANUNCIACÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL

Processo: AIRR - 740878 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740879/2001-8
 AGRAVANTE(S) : IRANI SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCELO CÂMARA ALVES

Processo: AIRR - 740879 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740878/2001-4
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : IRANI SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 741050 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BRAGANHOL
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ MARTINS

Processo: AIRR - 741051 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 741052 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: AIRR - 741053 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : MIRTO KICH
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

Processo: AIRR - 741055 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALDO CÉSAR SOUZA ESPINOSA
ADVOGADO : DR(A). ONY TEREZINHA BICA PEREIRA

Processo: AIRR - 741056 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO GARCIA ZIMERMANN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: AIRR - 741057 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BRAUN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 741058 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA COSTA WEBER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES

Processo: AIRR - 741115 / 2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : FERNANDO MEIRELES PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TIAGO DA MAIA

Processo: AIRR - 741120 / 2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉSIO OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO M. FURTADO

Processo: AIRR - 741143 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

Processo: AIRR - 741144 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : EDISON MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 741147 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO

Processo: AIRR - 741930 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 741940 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NORIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

Processo: AIRR - 741942 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO SAMPAIO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANNA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 741943 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 741949 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS PAULO F SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LANDA RIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR - 741951 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NOVA UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LEONCIO FONTES

Processo: AIRR - 741952 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO SILVA DA MATA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO

Processo: RR - 269907 / 1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR - 307199 / 1996-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIO SOARES DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 363473 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIDE LAMANA ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 368853 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARCI PAULETTI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 369320 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UBIRANI RUFINO COSTA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 378559 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

Processo: RR - 380584 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR - 385086 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDRIS AMARILDO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO



Processo: RR - 385840 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MURILO MADALOZZO
 RECORRIDO(S) : NEIVOR COSTA
 ADVOGADA : DR(A). NÁDIA REJANE CHAGAS MARQUES DELAI

Processo: RR - 387414 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CERNE CERÁMICAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRECÊNCIO SANTANA FILHO

Processo: RR - 392630 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Processo: RR - 394715 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo: RR - 394945 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LOURDES SIMON BREINTENBACH
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: RR - 396477 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI VILA GAZANEO
 RECORRIDO(S) : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEIREIRA

Processo: RR - 396869 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : SIRLEI LUMI
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR - 400158 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRENTE(S) : AMARILDO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 411167 / 1997-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA ANDRADE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR - 412898 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR WINCK
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER

Processo: RR - 421779 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
 RECORRIDO(S) : ESTADA DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ

Processo: RR - 424837 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 424853 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO COLOMBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARARO
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI FILHO

Processo: RR - 426352 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOITRANI FREIRE

Processo: RR - 426465 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : GILDEVALDO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO

Processo: RR - 434537 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : ROSELIS VIANNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

Processo: RR - 434946 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENATO TORRES AUGUSTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 ADVOGADO : DR(A). RENATO FERREIRA FRANCO

Processo: RR - 434982 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 441514 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 449828 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : GREGÓRIO DELPHINO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR - 449923 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA LAURINDA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR - 449977 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JÚLIO LEMOS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 449979 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ULDE DOURADO ALICRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 449982 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA BELINA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR - 449983 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 449984 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 452465 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 452788 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR



Processo: RR - 452789 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 452791 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 452792 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COLIVAN FERNANDES LIMA E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 459410 / 1998-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CABRAL LEITE
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 459546 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : GONÇALO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADOGADO : DR(A). DEMOSTENES MARTINHO MESQUITA

Processo: RR - 460953 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDITORA EXTREMO OESTE PARANÁ LTDA.
 ADOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO TORRES DA SILVEIRA
 ADOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA

Processo: RR - 462477 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAIRO BATISTA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 463103 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA
 ADOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo: RR - 463662 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : ADAIR DE PAIVA MONTANDON
 ADOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 466701 / 1998-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ALVES DE MORAES RÉGO
 RECORRIDO(S) : MANOEL VALENTIM DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR(A). KLEBER GONÇALVES DE MELO

Processo: RR - 468003 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
 ADOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHEERER
 RECORRIDO(S) : DORCELINO DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

Processo: RR - 468450 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : ROMILDA MARIA DA SILVA TORRES
 ADOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo: RR - 469733 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA
 ADOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR(A). LUCIANE DE SOUZA

Processo: RR - 470524 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PETRI
 ADOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 470886 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : H & G CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C
 ADOGADO : DR(A). CELSO WOLF
 RECORRIDO(S) : ROBERTA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: RR - 478912 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN
 RECORRIDO(S) : OSNI ANTUNES
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

Processo: RR - 479836 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : SIMAS ALVARES NOLASCO
 ADOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADOGADO : DR(A). CID DA MOTA BARROS

Processo: RR - 482456 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LINS
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

Processo: RR - 483221 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : NEWTON DA COSTA JORDÃO FILHO
 ADOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES

Processo: RR - 483225 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA BRANDÃO WERMELINGER
 ADOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 483227 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JANE APARECIDA BARRETO LEME
 ADOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Processo: RR - 485511 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ERMANA THAIS BERTOZZO
 ADOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
 RECORRIDO(S) : ABEL SABINO VIANA - ME
 ADOGADO : DR(A). NOEMI SABINO VIANNA

Processo: RR - 487357 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : ALAEDICE DA SILVA FERNANDES
 ADOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Processo: RR - 487394 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES GOMES
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO DAVID MACHADO

Processo: RR - 492608 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HELIO JACQUES PEREIRA
 ADOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

Processo: RR - 493269 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA
 ADOGADO : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO
 RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADOGADO : DR(A). DÉBORA MACIEL ALVES PERES

Processo: RR - 494293 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTOS
 ADOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 497097 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PORTO
 ADOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA



Processo: RR - 500013 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR - 503844 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA MOURA

Processo: RR - 507129 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAGGIONE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 507331 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FREDSON CALIXTO BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 507332 / 1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
 RECORRIDO(S) : MIZAIAS MORAIS DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

Processo: RR - 507335 / 1998-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO - EMSETUR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

Processo: RR - 513621 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS

Processo: RR - 513622 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS

Processo: RR - 513771 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : NELSON SIQUEIRA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 513911 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA MARIA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
 RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: RR - 515777 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

Processo: RR - 515783 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

Processo: RR - 515789 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO(S) : MANOEL FURTADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

Processo: RR - 518405 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : NILTON CIRÍACO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

Processo: RR - 518406 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA EUSENIR DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR - 519280 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ALTAMIRANDA REMEDY
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR - 520768 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA VIGOGARCIA CACHEM
 RECORRIDO(S) : CALIXTO PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR - 530329 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIENE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR - 530331 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR - 531109 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL - IPREVINAT
 PROCURADOR : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : IVANETE TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR - 535269 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ELLEN CRISTINA SOUZA DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR - 548159 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SILVA SILVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO

Processo: RR - 581681 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : DORVALINA BELLO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR - 583341 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : LAELÇO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA

Processo: RR - 647850 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LOPES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR - 657746 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALÍZIO CAETANO GOMES



Processo: RR - 704137 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSI TEREZINHA OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR - 705602 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 705601/2000-1)
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FAUZI BAKRI

Processo: AG-RR - 372643 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCIMAR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GALEMBECK

Processo: AG-RR - 381284 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

Processo: AG-RR - 385630 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA BEATRIZ DE MORAES GAUARDARD E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 412127 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEUSELIS BARBOSA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: AG-RR - 412129 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VILMA RODRIGUES TERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 412131 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JADICELE DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 412137 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE S. MIRANDA GALVÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 412952 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-RR - 424884 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SCHONARDIE
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: AG-RR - 425006 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GIZA DE FÁTIMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). THÉA G. C. PRETA

Processo: AG-RR - 427206 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NAZEDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 462989 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NÚBIA GRIPP VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 469661 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : NOELI GRITTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: AG-RR - 469734 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENES URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MARTA DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: AG-RR - 470848 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE JESUS COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: AG-RR - 473130 / 1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 480593 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ROGER EDUARDO SANT'ANA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG

Processo: AG-RR - 518640 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES LOPES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 615832 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ACOSTA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AG-AIRR - 695187 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERREIRA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GODOY GOU-LART

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

PROCESSO: AIRR-653762/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência de Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luiz Augusto Capovilla
Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-656263/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência de Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Jamir Antônio Alves
Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

**PROCESSO: AIRR-667434/2000.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART

Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s): Eulina Miranda de Melo
Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: ED-AIRR-670347/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, examinando seu mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Embargante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(s): Ademir Baldine Barboza
Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-678822/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Carlindo Arfo da Silva e Outros
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-679069/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lorival Bertolotto
Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-679334/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às

09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Miguel Augusto Costa
Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-681102/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): Valdir Eustáquio Costa
Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-685748/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravado(s): Adão Roberto e Outros
Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-688098/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE

Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana
Agravado(s): Rosivaldo de Nazaré Menezes Tavares
Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AIRR-698206/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s): José Carlos Gegenheimer
Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO: AG-AIRR-715418/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cris-

tina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Anis Faker
Advogado: Dr. Aurélio Martins de Araújo
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-489.059/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido visto que não restou caracterizada a alegada violação a dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial pretendida, consoante o disposto no art. 896, e alíneas, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-633.536/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ENEIDA HONÓRIO DOS SANTOS COTTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não configurada a hipótese de omissão prevista no art. 535, II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-633.825/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não de ser rejeitados embargos de declaração que não logram demonstrar cabalmente a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-636.256/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Mesmo não se verificando as hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-645.902/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS -MULTA.Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e se baseiam, como na espécie, em omissão e "equivoco" inexistentes, aplica-se a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-646.580/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : SEVERINO LIMA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emerge dos autos a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à alegação de ofensa ao direito de propriedade tutelado no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal. Todavia, a decisão embargada é mantida, visto que o reexame da natureza do bem penhorado (bem de família), importaria em valoração de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal eleita (Enunciado 126/TST). Embargos declaratórios conhecidos e providos, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-646.778/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, a conclusão adotada pelo v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. De serem parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos quando há esclarecimentos a serem prestados, ainda que mantida a conclusão da decisão embargada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-646.779/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, REJEITAR os presentes embargos de declaração e, em cumprimento à legislação pertinente (art. 538, § único, do CPC), aplicar à reclamada embargante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 535, § ÚNICO, DO CPC. MULTA -Inexistindo omissão a ser sanada, bem como revestindo-se os embargos de declaração de caráter evidentemente protelatório é de se aplicar a multa de que trata o art. 538, § único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-646.779/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, REJEITAR os presentes embargos de declaração e, em cumprimento à legislação pertinente (art. 538, § único, do CPC), aplicar à reclamada embargante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 535, § ÚNICO, DO CPC. MULTA -Inexistindo omissão a ser sanada, bem como revestindo-se os embargos de declaração de caráter evidentemente protelatório é de se aplicar a multa de que trata o art. 538, § único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648.732/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FERREIRA MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS REIS MARTIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não há que se processar recurso de revista quando a parte recorrente não conseguir desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso. Incidência, ainda, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.645/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUZIA PIACENTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.145/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONÍCIO DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO -PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar o alegado dissenso pretoriano e a indigitada violação de literais dispositivos de Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.634/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
AGRAVADO(S) : NEUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : SOBRAE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. Estando o despacho transitório do recurso de revista em consonância com o teor do Enunciado 331, IV/TST, com a atual redação determinada pela Resolução 96/2000, não há falar em configuração das violações legais e constitucionais invocadas pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.642/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de regularizar sua representação processual, não há como se conhecer dos embargos de declaração, conforme disposto no arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Embargos da Reclamante não conhecidos, por inexistentes.

PROCESSO : AIRR-658.646/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É improsperável o agravo de instrumento pelo qual a parte pretende seja admitido recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial de enunciado do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-659.195/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIDADE RADIOLÓGICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DANNY SANTUCCI ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGRATÓRIO. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode entender como admissível um recurso que apresente irregularidade na sua formação, notadamente quando não juntadas todas as peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de a agravante não haver juntado o comprovante do depósito recursal e das custas processuais, assim como a certidão de publicação do despacho denegratário da revista revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-659.198/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENED TO SERRAT CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CÂMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. A não-admissibilidade do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-660.915/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS NELSON PINHEIRO BORGES
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-661.631/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente a data de protocolo da Revista, impossibilitando a averiguação de sua tempestividade. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-663.751/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : AG-AIRR-665.606/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAUDECI MARIA DAS NEVES E SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR F. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando a deserção do recurso de revista do Reclamado e invocando os princípios da economia e celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do despacho que não admitiu a revista por deserta.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VI-GÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Agravo regimental provido. 2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho assentou posicionamento, revendo a Súmula nº 331, à luz da Lei nº 8.666/93, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pela Presidência do Regional, que havia considerado deserta a revista patrimonial. Princípios da celeridade e economia processuais invocados, para enfrentar, de plano, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso da deserção reconhecida pela Presidência do Regional.

PROCESSO : ED-AIRR-668.726/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AMAURI MARROQUIM DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos acima consignados e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-673.981/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : LEONARDO SANTOS BORBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-673.983/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : VALDECIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-673.984/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa,

entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-674.121/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : DALMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : AIRR-675.410/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : ADILSO MORETH PESSANHA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de pronunciamento sobre a questão, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Violações legal e constitucional não configuradas. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-675.604/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDETE MARI REIS GARZON
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. A tentativa da Parte em obter novo pronunciamento a respeito da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, sobre aspecto já apreciado pelo acórdão embargado, demonstra o nítido intento de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-676.341/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO (SEOP)
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
AGRAVADO(S) : COP - CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR-678.977/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMON MANSUR NETTO
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUCIARA DA SILVA DIAS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.295/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável reaver tal falha, na suposição de ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-680.329/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CURSO LUZIANA LANNA DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA AMARIZ PIRES
AGRAVADO(S) : ALBERTO EMERSON WERNECK DIAS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-681.208/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável reaver tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-681.486/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
AGRAVADO(S) : NESTOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.391/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA RAMOS DOS SANTOS-CAMPIONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não cuidando a parte de regularizar a sua representação processual no momento da interposição do recurso de revista, não havia como este ser admitido. Inaplicabilidade do art. 37 do CPC, porque recurso de índole extraordinária não se classifica como ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.606/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-683.771/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CILEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-683.776/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADDALA BENJAMIN DERBLY
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não cuidando a parte agravante de observar o ocitido legal para interposição do recurso, este não merece ser conhecido. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.993/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CABOMAR S.A.
ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.166/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO MOREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.279/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARFA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.727/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : NORBERTO ARANHA MAIA
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se processar recurso de revista relativamente à complementação de aposentadoria de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal quando não atender às disposições do Enunciado nº 106 do TST. Incidência, também, do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.787/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VITOR ALEXANDRE DE SOUZA GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. NECESSIDADE DE TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional, nem a procuração outorgada aos advogados dos agravados revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-685.957/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA STEFANI LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. E, dentre os repositórios jurisprudenciais autorizados por esta Corte, não se inserem os sites dos Tribunais Regionais na Internet. Aplicação do Enunciado n. 337.

PROCESSO : AIRR-686.993/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RONALDO NEGREIROS LYRIO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. Agravo do reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.456/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.613/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : GILVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não há que se processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos ensejadores de sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.310/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORIANO VERÍSSIMO MACEDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.322/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.480/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ABONO CONSTITUCIONAL-NATUREZA. DIVISOR 180. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.301/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
AGRAVADO(S) : EDMILSON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.393/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NATANIEL GONÇALVES PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.405/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVANDO ELIAS BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.423/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRAVADO(S) : INÁCIO ANTONIO FERGUTZ
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-692.832/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁTILA FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-692.876/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-693.361/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMF PLAYCENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE ARRUDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBINO PEREIRA PIEDADE LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-693.362/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : FABIANA LIMA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-694.102/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA -EXECUÇÃO.A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-694.110/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : FABIANO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.- NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT(LEI Nº 9.756, de 17.12.98).Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-698.032/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAVI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-700.574/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO BIAZIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL E DA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-701.603/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALMIR UILJO SOUTO MAIA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DA ROCHA BAËRE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.032/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FONSECA DAVIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO LAMBERT SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. ADICIONAL EXTRACLASSE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-703.480/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO LEANDRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD. APLICAÇÃO.A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.396/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : EDINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATERIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.407/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JANE FURTADO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.772/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S.C.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH SOARES LIMA
AGRAVADO(S) : LEANDERSON ROGÉRIO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.839/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MARISTELA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.969/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.829/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSELENE SONDA BONIN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e da Orientação jurisprudencial de nº 85 da Eg. SDI do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.105/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR DE BEZERRIL BELTÃO
DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. Não há que se processar recurso de revista quando não atendidos os comandos do art. 896, "a", "b" ou "c", da CLT. Incidência, também, dos Enunciados nºs 23, 296, 221 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.597/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA. IPC DE MARÇO/90 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-710.993/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.287/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TELXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CONSIST - CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. REFLEXOS DE VALORES EXTRA FOLHA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foi publicado, conforme preconizado pelo Enunciado 337 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.289/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BONIFÁCIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JAMILE DUARTE COELHO
AGRAVADO(S) : AQUARELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.296/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SOSTENES BULHÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para sanar erro material no acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao deixar de conhecer do agravo de instrumento, a falta de cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a decisão embargada incorreu em erro material, pois estava a se referir à respectiva certidão de publicação, esta sim, peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista. Restam, pois, acolhidos os presentes embargos declaratórios, para sanar erro material e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-711.770/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-712.389/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-713.774/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CATLÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA -EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.891/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Deixando a parte agravante de prequestionar a matéria relativa à violação suscitada, na forma preconizada no Enunciado nº 297/TST, o Recurso de Revista não pode ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.192/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENTO MANOEL SEZERINO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.889/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717.658/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
AGRAVADO(S) : JAVA DELMANDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.754/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.971/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.972/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA LA NOVITÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.893/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CHANDRELL APOLINÁRIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.894/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA SBAMPATO BRAVIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. A discussão não gira em torno de a demandante exercer ou não cargo de confiança, pois o Colegiado de origem foi incisivo ao enquadrá-la na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT. O Regional afastou, no entanto, a sua aplicação para o deferimento das horas extras relativas à prestação de serviços aos sábados, em razão de nesses dias não haver expediente normal na empresa, e sobretudo porque a própria reclamada compensava o labor aos sábados com folgas, oferecendo para a empregada uma vantagem que não era exigida legalmente, pois estava enquadrada na hipótese

do artigo consolidado mencionado, a qual aderiu ao seu contrato de trabalho. Assim, não há como vislumbrar afronta direta à literalidade do art. 62, inc. II, da CLT, por ter o Regional enfocado a controvérsia em âmbito extrínseco ao preceito invocado, uma vez que deferiu as horas extras aos sábados em virtude da integração da condição mais favorável ao contrato de trabalho, questão essa que não foi enfrentada pela recorrente em suas razões de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.895/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : WIVER ADAIR MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.613/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DORALICE SANTIAGO LINS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE B. ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-721.217/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DE MATTOS LUKRAFKA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-732.488/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214).

PROCESSO : ED-RR-296.718/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEO FREDERICO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 193-195, declarar o não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ACOLHIMENTO - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST. Considerando que as Turmas são soberanas na análise da especificidade da divergência jurisprudencial, impõe-se a impressão de efeito modificativo ao julgado, quando verificado que os arestos

que autorizaram o conhecimento da revista encontravam obstáculo intrinsecamente nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-339.656/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÜR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecer apenas quanto às diferenças salariais, a partir de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-lhe o enquadramento na categoria de engenheiro, restituir a sentença de origem, no aspecto. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer apenas quanto ao regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação as horas extras, assim tidas como aquelas irregularmente compensadas.
EMENTA: 1. ENGENHEIRO - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CATEGORIA DIFERENCIADA. A caracterização da atividade de engenheiro como diferenciada provém da Lei nº 7.316/85, que conferiu a representatividade da categoria dos profissionais liberais, entre eles os engenheiros, aos sindicatos de profissionais liberais. Assim, o fato de pertencer à categoria profissional diferenciada já exprime a necessidade de regramentos especiais para o trabalhador a ela pertencente, ante os contornos peculiares das atividades por ele desenvolvidas. Ademais, a lei instituidora da profissão de engenheiro assenta que, para o exercício desta, é necessária a formação e graduação em curso acadêmico por ela regulado. Nesse contexto, se o indivíduo cumpre a condição pela lei imposta, que é a obtenção do diploma, sendo patente o exercício da atividade correspondente nos quadros da Reclamada, não pode a ele ser furçada a aplicação das normas concernentes ao seu ofício, por enquadramento na atividade preponderante da Reclamada, ligada aos metalúrgicos. Recurso de revista do Reclamante conhecido em parte e provido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Não há que se anular a adoção do regime de compensação por falta de licença prévia da autoridade competente, haja vista que a única condição de sua validade, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, é a sua previsão em acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-342.458/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126/TST. Além disso, não enseja o aludido apelo divergência jurisprudencial suscitada em torno de arestos que não partem das mesmas premissas fáticas que o acórdão regional, ou ainda, não abordam todos os seus fundamentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-356.996/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO FRISON
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA CHEQUE-RANCHO. TRANSAÇÃO E DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-361.153/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para declarar o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e dar provimento, para afastar da condenação os descontos autorizados.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS- LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. Na forma da jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 342 do TST são legítimos os descontos salariais autorizados pelo empregado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para declarar o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e dar provimento, para afastar da condenação os descontos autorizados.

PROCESSO : ED-AG-RR-361.837/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO KRZIMINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AG-RR-362.080/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ROBERTO WAGNER DOS SANTOS ROSILIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
ADVOGADO : DR. WADH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 10% (dez por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-365.078/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : JAIME NICOLI DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.

Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, não há mais interesse de agir, uma vez que não mais existe qualquer resistência legal para a pretensão dos Reclamantes. Processo extinto, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-370.273/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AILTON DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em reversão. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, na forma do Enunciado 363/TST, julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-371.840/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista conhecido quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 779/69, por violação do art. 1º, III, do mencionado Decreto-Lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a intempestividade dos embargos de declaração da Reclamada, sejam os mesmos apreciados pela Corte a quo.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69- A fundação pública municipal, que não explora atividade econômica, beneficia-se dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles o do prazo em dobro para recorrer. Segundo a vigente sistemática do CPC, os embargos de declaração situam-se no campo dos recursos, razão pela qual o ente público, na condição retro elencada, goza de dez dias para opô-los e não de cinco, que é o prazo legal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-375.102/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A orientação pacificada nesta Corte é de que a fruição do aviso prévio, ainda que indenizado, projeta o fim do contrato para o seu termo, para todos os efeitos legais. Além do mais, ao contrário da argumentação recursal, a referida orientação é específica para a hipótese dos autos, uma vez que se refere exatamente ao aviso prévio indenizado, não comportando as distinções que pretende imprimir o agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-375.115/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELIANE HISSNAUER ADÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do questionamento de tese na decisão regional, autorizadora do conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, ante a especificidade do paradigma confrontado.

PROCESSO : RR-376.709/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, reincluir a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide, condenando-a, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução nº 96/2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, à CEF, na condição de empresa pública, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação às empresas prestadoras de serviço que com ela tenham contratado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-377.902/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GARAGEM NOVO SENADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Em face de decisão do excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do Enunciado nº 316 do TST através da Resolução Administrativa nº 37/94 publicada no DJ de 29-11-1994, firmou-se entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987. O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-378.817/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, ante a inexistência na decisão embargada dos vícios que lhe foram imputados, a teor do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-379.284/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALENTIM MARIA MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-385.748/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALMIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EXTRAPOLAMENTO DO INTERVALO MÁXIMO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 23 Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE.** Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Neste elenco não se insere a defesa de interesses patrimoniais disponíveis, de sociedade de economia mista (responsabilidade subsidiária). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.175/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
RECORRIDO(S) : GENIVAL FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. O acórdão revendo decidiu embasado no Enunciado nº 291 do TST. Destarte, o recurso de revista encontra óbice a sua admissibilidade no art. 896, alínea "a", § 5º da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista se o Regional não enfocou expressamente o tema, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.121/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
RECORRIDO(S) : JUCELINO VITALINO
ADVOGADO : DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO. O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado 317/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.264/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.277/1.278, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, notadamente aquela relativa à observância dos princípios insertos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-393.481/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA MARQUES CONFORTE
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VEPLAN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DE TURMA DO TST - INSERVÍVEL. A divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista é aquela alinhada pelo art. 896, "a", da CLT, não se conformando no perfil aí descrito o dissenso jurisprudencial que emana de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.356/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PAULO KORKES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - FLEXIBILIDADE. Não afronta o art. 8º, "a", da Lei nº 3.999/61 o acerto feito no interesse do Empregado, no sentido de que a jornada semanal de 20 horas seja cumprida num único plantão, de modo a dar maior liberdade ao médico para o exercício de sua profissão. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal admite a flexibilização da jornada de trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST reconhece que o acordo individual de alteração da jornada é válido. Sendo inclusive praxe na área médica o regime de 12X36 horas, não há que se falar em direito ao pagamento como extras das horas laboradas além da 4ª diária, pois o empregado estaria se locupletando ao final do contrato, com base em condição estabelecida para atender seu próprio interesse. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-398.149/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MOISALINA MUNDIM OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-399.164/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ADÃO AVELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DA RECORRENTE. Ressalta, primeiramente, a desfundamentação do recurso no particular por ausência de motivação. Com efeito, limita-se a reclamada a colacionar um aresto para confronto, sem contudo declinar as razões da reforma, como orienta a jurisprudência desta Corte. De qualquer sorte, exsurgiria a inespecificidade do paradigma trazido para cotejo, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois aborda aspecto não enfrentado no *decisum* recorrido, qual seja a solidariedade passiva em relação à empregadora estrangeira. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** A discussão, no particular, resvala para o campo fático-probatório, a atrair a incidência do Enunciado nº 126/TST, ficando impossibilitada a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. AFRONTA AOS ARTS. 17 DA LICC E 14 DA LEI 7064/82.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. **VERBAS DA CONDENAÇÃO.** Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria, padecendo o recurso de pressuposto indispensável. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.041/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA UMBELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da 4ª diária e determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: 1. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 3.999/61 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO, COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA 4ª DIÁRIA. A OJ 53 da SBDI-1 do TST já pacificou a questão da jornada de trabalho do médico e seus auxiliares, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 estabeleceu tão somente a remuneração mínima para uma jornada de 4 horas, não havendo que se falar em horas extras em relação às excedentes desse limite. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as OJs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, é competente a Justiça do Trabalho para impor descontos previdenciários e fiscais. 3. OBJETIVIDADE RECURSAL - CAPACIDADE DE SÍNTESE - CONTRIBUIÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL. No atual contexto em que se encontra a Justiça do Trabalho e, em especial o TST, sobrecarregada com volume descomunal de processos, a capacidade de síntese e a objetividade são valores a serem buscados tanto pelas partes quanto pelos julgadores, não se justificando que, em matérias já pacificadas por esta Corte, proceda-se à interposição de recurso com 320 laudas (123 de petição e 197 de jurisprudência), o que só serve para comprometer a celeridade processual. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.642/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RONEY PAES PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
RECORRIDO(S) : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso ordinário contra acórdão regional, com remissão expressa à sentença de primeiro grau, e sem qualquer referência ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso de revista. De qualquer forma, mesmo aplicando o princípio da fungibilidade para receber o recurso como de revista, sobretudo em homenagem à douta Presidência do TRT que assim o deliberou, este não poderia ser conhecido em face de sua flagrante desfundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.136/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAGNO GOMES DE MORA
ADVOGADO : DR. LEONALDO DA COSTA GULDE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação legal, apenas no que se refere aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.163/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DUPLICÓPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por dissenso pretoriano, e, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade a Enunciado desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos por aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; II - determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em direito adquirido aos reajustes salariais por aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência dessa Corte - Enunciado nº 228/TST - a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.266/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
ADVOGADO : DR. OSIFRAN DE JESUS CASTRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NA (GRE)- SITUAÇÃO SUPERVENIENTE AO ENUNCIADO 216, JÁ REVOGADO. Na hipótese dos autos, o recolhimento já foi efetuado através da guia única - GRE (instituída pela Circular CEF nº 04, de 29 de março de 1995, em substituição às antigas REs e GRs), que por sua vez, somente tem validade se autenticada pelo Banco receptor (Instruções Normativas nº 15/98 e 19/00 e item 1.4. da referida Circular). Tanto o Enunciado nº 216/TST, como os arestos paradigmáticos indicados, referem-se à situação pretérita em que o depósito era efetuado em duas guias, a saber, a GR (guia de recolhimento) e a RE (relação de empregados), hipótese diversa da que se discute nos autos. Há de se ressaltar que os dois arestos colacionados desservem ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.084/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO CARPINO
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MILTON DA COSTA ZINGRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, e conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema opção retroativa pelo FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamationária.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Entendeu o Regional, que quando da opção retroativa do FGTS, o reclamante já se tornara estatutário, em decorrência da implantação do regime jurídico único. Limitando-se a controvérsia à interpretação de lei municipal - data da implantação do referido regime - inviável conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** E-RR 202103/95, DJ 9.10.98 Min. Francisco Fausto Decisão unânime; E-RR 140920/94, DJ 15.5.98 Min. Moura França Decisão unânime; E-RR 115214/94, Ac. 5781/97 DJ 24.4.98 Min. Vantuil Abdala Decisão por maioria; E-RR 99868/93, Ac. 5775/97 DJ 24.4.98 Red. Min. Vantuil Abdala Decisão por maioria; E-RR 132678/94, DJ 3.4.98 Min. Leonaldo Silva Decisão unânime; E-RR 101179/93, Ac. 3558/97 DJ 5.9.97 Min. Leonaldo Silva Decisão unânime; E-RR 104941/94, Ac. 2711/97 DJ 1.8.97 Min. Leonaldo Silva Decisão unânime; RR 204429/95, Ac. 1ª T 7707/96 DJ 11.4.97 Min. João O. Dalazen Decisão por maioria". Aplicabilidade da Orientação jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.231/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter as decisões das instâncias ordinárias, que julgaram improcedente o pleito vertido na inicial.



EMENTA: ATENDENTE DE HOSPITAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação profissional e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressuposto não preenchido pelas Reclamantes, atendentes de hospital, como apontou o Regional de origem. O não-atendimento desta condição, preconizada em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho com a mesma qualidade técnica. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-414.042/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARIA REGINA RAMOS MOTTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade - lixo domiciliar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O lixo urbano caracterizado pelo Ministério do Trabalho diz respeito àquele que será "reciclado" pelo respectivo serviço de limpeza pública, uma vez que a coleta está jungida à respectiva industrialização. Assim, tendo em vista que o art. 190 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a atribuição de elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, não cabe ao perito elaterar a vontade do instituidor do direito ao adicional de insalubridade, ampliando seu espectro de alcance. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-414.874/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro e outubro de 1996, bem como, da diferença salarial no percentual de 67,86%, com base no salário mínimo, durante todo o período reclamado, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revistado Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-417.832/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIANGELA FOSCHIERA PIAGGIO COUTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale citar, ainda, a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-420.343/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE JOÃO AMORIM
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST. O "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-420.347/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PLACIDO FARIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). **PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **DA INAPLICABILIDADE DA FICTA CONFESSIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-420.366/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MASSIGNAN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-420.558/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, e determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, em virtude de este estar em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", § 5º, da CLT, a afastar as violações legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-422.855/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRIS LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422.894/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : LUIZ FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional não contraria o Enunciado nº 80 do TST, o qual exige a eliminação da insalubridade e, no caso, a utilização do EPI apenas a reduziu. Os arestos trazidos para cotejo, além de serem inespecíficos, já que delinham quadro fático diverso do considerado pela decisão recorrida, o que, de per si, atrai à incidência do Enunciado nº 296 do TST, estão superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, a qual exige que a utilização do EPI elimine a insalubridade. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-422.898/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.682/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÇI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIA APARECIDA CORRÊA CAMINHA
ADVOGADA : DRA. DELIELMA ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cambuçi. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÇI. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 2ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-425.106/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVONE MARIA MEISTER
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE SENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, assentada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 128, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.945/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURU - CE
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO T. REBONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito contido nesta ação. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isenta-se o Obreiro.

EMENTA: I. MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE ASSINATURA DO MEMBRO DO PARQUET. Ainda que a lei exija a assinatura do acórdão por membro do Ministério Público (LC 75/93, art. 84, IV), não se declara a nulidade da decisão se, quanto ao mérito do recurso ministerial, a lide puder ser solucionada agasalhando a pretensão do "Parquet" Laboral (CPC, art. 249, § 2º). 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. O Enunciado nº 363 do TST preconiza que a contratação nula, pela falta de certame público, implica a condenação da administração apenas ao pagamento dos salários retidos, na forma simples, a título de indenização, ante a impossibilidade de reversão das partes ao estado anterior. *In casu*, inexistente o saldo de salários, há que se julgar improcedente o pedido vertido na reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.065/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IDALINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHEL IZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.789/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TERESA ANTÔNIA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.754/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMYR CHIADE HISSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-434.767/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BRANT DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste em questão.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos trazidos para cotejo não delineam o mesmo quadro fático da decisão recorrida, visto que versam sobre a substituição de empregado em gozo de período de férias, o que não se confunde com licença-maternidade. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Firmou-se nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.870/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA CENTENÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TELES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDWIL CALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-438.899/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - ABEA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I - CHAMAMENTO À LIDE DA CAPAF. Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-441.230/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GANDRA DAYRELL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com súmula desta corte, não se viabiliza o apelo sob o prisma da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Incabível o recurso de revista para reexame do conteúdo fático-probatório no qual se pauta a decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Além disso, os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.507/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



RECORRENTE(S) : IDÁLIA BORGES OLIVEIRA PARENTE PINTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **COISA JULGADA.** Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e que para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamatórias, não se têm identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo desde então o prazo da prescrição bial (orientação jurisprudencial nº 128).

PROCESSO : RR-442.713/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.672/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANNA VASCONCELLOS PAIVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA VIANNA PINTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.757/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUSANE SAROLLI FAVERO MORANDINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido no particular.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.925/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO JARDIM BATISTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO.MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-450.072/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MYRTE FERREIRA DIAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-450.197/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA GLÓRIA BATISTA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO.MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.543/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: SERPRO -DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. Havendo sentença normativa estabelecendo a forma de aumento salarial dos empregados da Empresa, prevalece sobre normas similares constantes do regulamento empresarial, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.288/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FURLAN
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para argüir prescrição de direitos patrimoniais em favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injeção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.608/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDO(S) : CELINA SCHETTINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional examinado os aspectos fáticos constantes dos autos e concluído pela realização de tarefas meramente burocráticas pela reclamante, inerentes às atividades normais de um estabelecimento bancário, quer sob o ângulo da chefia, quer pela óptica da confiança, e afastado, por completo, a existência de qualquer fidúcia no desempenho de suas atribuições, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque a análise de matéria fática é insuscetível de reexame nesta fase recursal. Nesse passo, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.715/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEVERINA VERÔNICA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455.096/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria não foi conhecida, em virtude da decisão regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se



cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria não foi conhecida, em virtude da decisão regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-455.138/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIS FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO : DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.296/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : SELMA DAMÁSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-458.013/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JUBENÚCIA NOLASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVAN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 45,45%, mantido pelo Regional. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-458.172/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : FABIANO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e também que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.174/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso não conhecido em ambos os temas, por desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Não é suficiente a menção a dispositivo legal ou constitucional, sendo necessária a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94).

PROCESSO : RR-460.247/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.252/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MÔNICA OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.532/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERGIO ALBERTO M. MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, tendo em vista que a revista da União Federal, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência do Tribunal.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista provida.

PROCESSO : RR-463.041/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários impagos dos meses de julho a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-463.276/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SAMAGAIA
ADVOGADO : DR. ALCEU XENOFONTES LENZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR : DR. EDUARDO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado

ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-463.402/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : ANILDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação recursal contraria o contexto fático-probatório delineado pelo Regional e é defeso o reexame fático-probatório neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Ademais, os verbetes trazidos ao confronto não espelham a situação dos autos, uma vez que não se referem a hipótese em que ficou demonstrada a inutilidade da prova testemunhal requerida e a ausência de prejuízo processual à parte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.404/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial, apenas em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Partindo dos pressupostos estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 287/TST, porquanto ficou definido que o reclamante não exerce a função de confiança a que se refere o art. 62 da CLT, o que gerou a condenação das horas extras relativa a jornada superior a 8ª diária. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. Não houve defesa de tese sobre o contido no Enunciado 294/TST, perante a Corte *a quo*, haja vista que as diferenças de anuênios tiveram por único fundamento a previsão contida no art. 453, da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.742/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA PERDIGÃO CAVALCANTE PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.921/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA STARLING JARDIM COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA A. REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-465.593/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em reversão. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.846/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA SILVA GUSTAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.888/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LEONILDE DA SILVA DE GODOI
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A PARCELAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** A jurisprudência colacionada não respalda o cabimento da Revista, nos termos do Enunciado 337/TST, haja vista não mencionar a fonte de publicação. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477/CLT.** O verbete trazido à colação analisa o tema multa do art. 477 da CLT, sob prisma não enfocado pelo Regional. Incidência

do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido. **FGTS COM 40%.** A recorrente limita-se a tecer considerações sobre a não incidência da multa referente ao FGTS, sem, no entanto, amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista a não apresentação de argüição de texto de lei. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento iterativo desta Corte, não merecendo maiores considerações à luz do Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.319/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÖES
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SELESTINA EUVINA BATISTA MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÖES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-468.321/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEONILDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para argüir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custus legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.336/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VERMÍDIO SEVEGNANI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOHLER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.483/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ALBANO PESSOA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.498/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AREDILSON BRAZ DUARTE
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-469.555/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GIVANILDA ANÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-469.687/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KING PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO TERMINATIVA DO FEITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 214 DO TST. A partir do momento em que o Regional reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para o exame dos pedidos, fica caracterizada a chamada decisão interlocutória, que, nesta Justiça Especializada, não é recorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Deste modo, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação de lei federal, ante o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o nítido caráter protelatório do expediente.

PROCESSO : RR-470.408/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO FILHO
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Ônus de provar o fato constitutivo do direito ao vale-transporte, segundo o disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, é do empregado, uma vez que lhe compete informar ao empregador os dados necessários à percepção do vale-transporte. Revista conhecida e provida. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 305 do TST, "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Art. 487, parágrafo 1º, da CLT". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472.045/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ADEMILDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidos os salários retidos e as diferenças salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.635/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LÚCIA XAVIER DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-473.795/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARE FERNANDES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.961/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : SIDNEI ESCOBAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477/CLT.** O verbete trazido à colação analisa o tema multa do art. 477 da CLT, sob prisma não enfocado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.962/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : ANITA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.963/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE MOHR
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.123/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : CLEBER TORRES AFONSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BNCC - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304 DO TST INAPLICÁVEL. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que "a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas", sendo-lhe inaplicável o Enunciado 304, razão pela qual em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.195/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA GRUB URNAUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAIEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-474.196/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACYRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, determinando, ainda, a exclusão da verba honorária da condenação, por se tratar de parcela vinculada à sucumbência e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica a Reclamante isenta.

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Não se manifestando o Regional sobre os aspectos da matéria, ora veiculados nas razões de revista, tem-se como inovatórias suas alegações nesta fase processual, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista provida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR.** A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário, se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO : RR-475.556/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA MONTEIRO LOBATO DO AMARAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IPC de março de 1990 (Plano Collor) lei distrital", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FEDFREGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-475.577/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA FREDERICO GHELLER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CURSO PROFISSIONALIZANTE PROFESSORA MARGARITA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 352 do TST, que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.702/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ARNILDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.529/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS WERNECK
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de 15 dias. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.560/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LACI TEREZINHA FLORES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **SEGURO DESEMPREGO.** A parte deixou de amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista não apontar violação a texto de lei, nem colacionar arestos para o confronto de teses. Revista não conhecida, por desfundamentada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A recorrente limita-se a tecer considerações sobre os agentes químicos manuseados pela reclamante, com o intuito de afastar o direito ao adicional de insalubridade em grau médio e máximo deferidos, sem, no entanto, demonstrar os pressupostos necessários para a admissibilidade do apelo. Recurso de Revista não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-476.925/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO-

REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do Acórdão Regional proferido em consonância com o entendimento cristalizado no IV do Enunciado nº 331 desta Corte, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/200 e que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-476.926/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubulado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não se conhece da revista, incidindo o disposto no Enunciado-TST nº 333. Recurso de Revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-477.085/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
RECORRIDO(S) : JOCINALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, com seu respectivo adicional, sem o reflexo nas demais verbas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-477.352/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-477.436/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em inversão. Ofício-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.899/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE ELISEU DE MARIA
ADVOGADO : DR. HERACLITON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGÜITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para argüir prescrição de direitos patrimoniais em favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.901/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário-mínimo. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Lagoa Seca.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-478.975/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO(S) : APOLINÁRIA GAUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.976/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES MOIZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.980/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.833/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-481.026/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126/TST. III - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (DEVOLUÇÃO DE CUSTAS). Não se manifestando o Regional sobre os aspectos da matéria ora veiculados nas razões da revista, tem-se como inovatórias suas alegações nesta fase processual, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-481.027/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prequestionada a matéria no Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a impossibilidade do confronto de teses. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.071/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA ZAMONER SAKAMAE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-481.751/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEFA VERÔNICA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-481.752/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : VANUZA DE ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.753/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : GENALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.755/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : JOSEFA FIGUEIREDO BATISTA

ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.756/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ELIAS LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito

trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.757/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, à base de 90% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.758/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : GRAÇA DE LOURDES AVELINO CAIXÃO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.760/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, em reversão. Isenta.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INÍCIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.761/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MÁRIA PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL DIOGO DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, em reversão. Isenta.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INÍCIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.762/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante em reversão. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.180/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : PAULO CORDEIRO DE LIMA SEGUNDO

ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Soledade.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.
II - RECURSO DO MUNICÍPIO. PREJUDICADO.

PROCESSO : ED-RR-483.206/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : NELI ALVES DIAS BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamante para prestar esclarecimentos; e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - ACOLHIMENTO. Cabíveis os embargos declaratórios com o fim de prestar esclarecimentos sobre o alcance do decidido.
2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - PROTELAÇÃO DO FEITO. A alegação da Parte, no sentido de que a Turma não se pronunciara sobre determinado dispositivo constitu-



cional, quando ela se manifestou expressamente, não insere os embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração que são rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-483.233/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVEIRA FORMIGA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMALAU
ADVOGADO : DR. IRÊNIO DE MACHADO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.049/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Considerar, ainda, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-484.169/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : GERALDO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.826/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DANIEL PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários impagos - quatro meses e às horas extras prestadas e não remuneradas, com o respectivo adicional, mas sem integrações. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.828/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADA : DRA. CARMELA ROMANELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADA : DRA. CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em reversão. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.729/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA NETTO
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche, como na espécie, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-487.940/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FRAGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à eficácia imediata da decisão da Assembleia-Geral acerca da fixação da jornada diária de 8 horas para os trabalhos realizados em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS (ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). VIGÊNCIA. O Acordo Coletivo que prevê jornada diária de 8 horas para os trabalhos realizados em regime de turnos ininterruptos de revezamento deve ter a sua vigência iniciada exatamente na data prevista no respectivo instrumento, respeitada a norma do artigo 614, § 1º, da CLT, ainda que as tratativas iniciais que deram alento a esse Acordo tenham ocorrido, como sói acontecer, em anterior Assembleia-Geral dos trabalhadores. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.011/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADILSON DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Atenção à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arts. 818 da CLT; 333, inciso I do CPC; e 5º incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilização subsidiária do BEMGE, conforme já expandido quando da análise deste tópico, não havendo, portanto, falar em afronta aos preceitos invocados e em dissenso pretoriano, na esteira do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.067/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
PROCURADOR : DR. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.441/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. DERNIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.034/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUNHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhado-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.046/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.048/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAQUEL SIMEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.049/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE ALZIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo salarial de 20 dias de janeiro de 1997 e à diferença salarial, a ser apurada a partir de agosto de 1992. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas também, as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.147/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUNHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.470/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ESMAEL ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS RODRIGUES ALVES DE CRISTO LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APIÁI
PROCURADOR : DR. CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em reversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.230/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRENTE(S) : LEANDRO SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que enseja a nulidade do *decisum* aquela que exsurge da não apreciação de determinada questão posta a julgamento. Se o Regional afirmou, em sede de recurso ordinário e, posteriormente, em sede de embargos declaratórios, que não houve prova de desvio funcional, a questão colocada em julgamento foi apreciada, não se fazendo necessário, embora daí resultasse mais clara a questão, que o julgador se manifeste especificamente sobre cada um dos documentos trazidos aos

autos. Revista não conhecida. **2. PENA DE CONFESSÃO FICTA - APLICAÇÃO A ENTES DE DIREITO PÚBLICO - OFENSA AO ART. 844 DA CLT.** Não ofende o art. 844 da CLT decisão no sentido de que, estando o Estado-Membro representado, na audiência inaugural, por procurador do Estado, na forma do art. 12, I, do CPC, não se configura revelia. Revista não conhecida. **3. VALE-TRANSPORTE.** Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 297 e 296.

PROCESSO : RR-494.408/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão das fls. 115-117, determinar o retorno dos autos ao TRT de 1ª Região, a fim de que profira nova decisão como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA-NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que se tem por configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC ante a não-apreciação de matéria suscitada nos embargos de declaração, tendo presente a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Sobrestado o julgamento do recurso do Reclamante em face do decidido no recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-494.526/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.003/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUZIA TELES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, as verbas relativas ao período anterior ao concurso público, a saber, de fevereiro de 1991 a março de 1993. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.036/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA



RECORRIDO(S) : WANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-497.147/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PERCEDES ESTEFANIA CENSI
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não se conhece da revista, incidindo o disposto no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-497.978/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ARNALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-498.046/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA GOMES DE PAULA

ADVOGADO : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Ouro Preto por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a recorrida fica isenta. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado,

para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Município de Ouro Preto, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-501.635/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGIME DE 12H X 36H. A decisão do Regional, que entendeu válida a adoção de regime de compensação mediante acordo coletivo, não viola os artigos 38 e 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Também não se considera específicos os arestos trazidos para coejo, uma vez que não examinam a questão sob os aspectos delineados pelo Tribunal *a quo*, referentes à extrapolação da jornada semanal e à existência de acordo coletivo para a compensação da jornada, mas sim sob o enfoque da ilegalidade do regime. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-502.850/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARIA DA JUDA ROMÃO BANANEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAPURI

ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo salarial de julho de 1992 e aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.851/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EVENINI SOUZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes, em reversão. Prejudicado o exame do recurso do Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista co-

nhecido e provido para julgar improcedente a reclamação. **RECURSO DO MUNICÍPIO.** Prejudicado diante do conhecimento e provimento integral do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-502.852/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : WILCILENE SOARES MARQUES

ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DER/AC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários impagos - saldo salarial de março/97 a 18.04.97, e às horas extras prestadas e não remuneradas, com o respectivo adicional, mas sem integrações. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-502.853/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em reversão. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.854/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO(S) : MANOEL NOGUEIRA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA

ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em reversão. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.147/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



RECORRENTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERMINO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; e conhecer da revista no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.597/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES CAIAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação. **EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 123, a "ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-509.762/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE FIXADOS NO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não conseguindo a recorrente demonstrar a existência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fixados nas alíneas "A", "B" e "C" do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.119/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LECY MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal, ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial válida. Inviável outrossim deliberar sobre os aspectos fáticos suscitados no recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, que obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta Instância Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.242/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, às verbas rescisórias referentes ao contrato extinto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.728/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, às verbas rescisórias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.046/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PADILHA PILAR
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do regime de compensação horária, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e das horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-consideração do regime compensatório e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado. **EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (artigo 7º, XIII, da Constituição da República; artigo 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos enunciados nºs 126, 297 e 333, do TST.

PROCESSO : RR-516.093/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : NELSON SOARES
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, aos títulos próprios de rescisão contratual sem justa causa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. VI-GÊNCIA DE NORMA COLETIVA. A hipótese dos autos trata de cláusula permanente associada à persistência da doença profissional, pois não contém, intrinsecamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, não depende das circunstâncias fáticas, estando infensas, por exemplo, às mudanças econômico-financeiras e tecnológicas. Ela leva em conta, na realidade, atributos pessoais do trabalhador e que, portanto, criam direitos personalíssimos. Aliás, esta é a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI, segundo a qual o empregado goza da estabilidade decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência do instrumento normativo, mesmo após o término deste, enquanto perdurar a doença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.937/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAUDELINO RAYSEL
 ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO G. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-523.653/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA LEITE MAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-525.843/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, assim como quanto ao tema "honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-DEMISSÃO IMOTIVADA.** Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resiliir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes



aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.105/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público por falta de seu interesse em recorrer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERESSE. Segundo o art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 cabe ao Ministério Público recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei. Tal incumbência deve ser entendida à luz do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, devendo a atuação do "Parquet" restringir-se às hipóteses em que se pretende resguardar a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis. Na situação em que o Ministério Público recorre para proteger interesse de sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, afasta-se daquelas hipóteses em que se justifica a sua atuação, não se evidenciando o interesse para recorrer. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-529.234/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ERONI DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR DOS SANTOS BITEN-COURT
RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINCK DUARTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.768/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BIO-MÉDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Não se conhece de recurso de revista no qual a parte não logrou êxito em demonstrar atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PROVA EXAMINADA. Concluindo, a decisão do Regional, que o Juízo a quo, para a formação de seu convencimento, utilizou-se das demais provas constantes dos autos, resta afastada a pena de confissão, em função da revelia da reclamada ante o atraso no comparecimento à instrução, e inexistente a figura do cerceamento de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados pela Reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega ampla da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios, com o fim de explicitar que a Turma não revolveu fatos e provas, apenas deu o correto enquadramento jurídico à tese adotada pelo Regional, que havia considerado revogado o art. 62 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : RR-545.727/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : WILLIAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BORGES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretoria traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-545.855/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANICETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DE VÍNCULO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. Mesmo provocado, através de embargos de declaração, a manifestar-se sobre as vedações constitucionais de acumulação de cargos públicos e de admissão sem o regular concurso público, permaneceu silente o Regional, deixando de prequestionar a matéria, o que impossibilita a aferição de afronta legal. Competia à recorrente arguir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional para forçar o retorno dos autos ao TRT para a completa entrega da prestação jurisdicional; não o fazendo, deixou recair sobre o tema o instituto inextorável da preclusão. Por outro lado, não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados ou quando eles são originários de decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, de Turmas desta Corte ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e dos Enunciados 297 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.132/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RAYMUNDO MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos intervalos entrejornadas (onze ou trinta e cinco horas), por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - DESRESPEITO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. O descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias e de 24 horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-RR-550.920/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-551.201/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÉBER GERALDO BEATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO. A alegação da parte, no sentido de que a Turma olvidou a nova jurisprudência do TST acerca da responsabilidade da RFFSA, quando houve pronunciamento explícito sobre o tema, não insere os embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios que são rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-557.680/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a revista da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-557.826/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA



RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCIEL JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação a diferenças salariais, apuradas em função do salário pago e do salário mínimo legal. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-565.200/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEITON COELHO
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo ao reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação.

PROCESSO : ED-AG-RR-579.794/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : IDIORGE DE OLIVEIRA BRUM
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada

pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-589.028/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA NAIDE DE SALES
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago e 50% do mínimo legal, de toda a contratualidade, e ao pagamento dos salários retidos de novembro a dezembro de 96, janeiro e 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 1997. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer, por prejudicado, do recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.157/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRENTE(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : CLOVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA XEROGRAFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Desses para comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT), razão pela qual mantêm-se a decisão que considerou deserto o recurso. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.455/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e o FGTS, mantendo apenas as diferenças salariais entre o mínimo legal e o percebido no período de 17.3.93 a 9.2.98 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-616.201/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO PAULO ADAM
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por afronta a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RETENÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da d. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Recurso de revista neste ponto conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.581/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MATIAS VIEIRA BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso de revista; e não conhecer do recurso, por incabível.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Sendo patente a natureza interlocutória da decisão impugnada, não tem cabimento o recurso de revista. Inteligência do enunciado 214 do TST. Recurso de revista que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-642.583/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERILLI
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Verbete nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e



especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. **VÍNCULO DE EMPREGO.** A hipótese não se enquadra no Decreto nº 75.242/75, porque preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que incontestado a subordinação direta do autor à ITAIPU, inferindo-se, daí, o desvirtuamento do contrato originário. Além do mais, o acórdão recorrido entendeu inaplicável, ao caso, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a reclamada não se equipara às entidades da administração direta ou indireta para fins de contratação, incidindo, portanto, o Enunciado nº 331, inciso I, do TST. Recurso de revista não conhecido, na sua totalidade.

PROCESSO : RR-652.435/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ENGETRAS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento: dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso de revista obstaculizado e via de consequência a sua reatuação; quanto ao recurso de revista: dele não conhecer. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUMENTO NORMATIVO 15/98/TST. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.** Resta suprida pela autenticação mecânica a exigência da Instrução Normativa 15/98/TST, quanto à competência (mês e ano) do depósito recursal, ainda que do campo próprio, na guia de recolhimento, não tenha constado essa informação. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando se verifica a ausência de pressupostos intrínsecos a sua admissibilidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-654.109/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO MACHADO LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Recurso de Revista não conhecido, por incidência do enunciado 126 do TST. **NORMA COLETIVA DE CONTEÚDO ECONÔMICO.** O Enunciado nº 277 não é pertinente ao deslinde da controvérsia. Os arestos oriundos do STF, de Turmas do TST e os proferidos em sede de dissídio coletivo deservem para comprovar o conflito de teses, por não se enquadrarem nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Os demais paradigmas são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-654.610/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, em face da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode especular sobre a ocorrência de violação aos dispositivos legais invocados e da pretensa divergência jurisprudencial com aresto só inteligível à luz do universo probatório em que foi proferido. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-657.292/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município apenas quanto ao tema "nulidade contratual" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente a ação, revertendo as custas ao reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Tendo o acórdão Regional sido assinado pela Procuradora-Chefe da 7ª Região, e a publicação do mesmo por Diário Oficial da Justiça produzido o efeito legal a que se destina, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-658.088/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da verba de honorários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-658.089/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da verba de honorários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente

dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-658.090/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o ius postulandi partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-658.091/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA TOSCANO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da ação, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escoaço do biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição do direito de ação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-661.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO VAZZI PINTO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE SOUZA TAVARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento: dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo, determinando-se a reatuação do feito; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. É de ser dado seguimento ao Recurso de Revista cuja guia de depósito contém os elementos essenciais ao atingimento de sua finalidade, incluindo o Juízo perante o qual está à disposição. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-663.091/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada" e "adicional de transferência - desativação de agência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o recorrido-reclamante isento do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-DEMISSÃO IMOTIVADA-** Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resiliir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESATIVAÇÃO DE AGÊNCIA -** A jurisprudência desta Corte já se delineou no sentido de que a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência decorre do fechamento da filial onde o empregado presta seus serviços, posto que, nessa hipótese, resta afastada a necessária provisoriedade. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **MULTA POR PROCRASTINAÇÃO -** Súmula do C. STJ não autoriza o conhecimento do recurso de revista, eis que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.933/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOERFER
RECORRIDO(S) : NILSON MÁRIO KONIG
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento; dar-lhe provimento para mandar processar a Revista no efeito devolutivo; quanto ao recurso de revista, não conhecer dele integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a soma-tória dos depósitos efetuados por ocasião do recurso ordinário e do recurso de revista atinge o valor total da condenação, contendo as guias respectivas todos os dados hábeis a aferir a regularidade dos depósitos, não obstante uma delas não consigne o número do PIS do empregado, não há falar em deserção. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ART. 896 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-664.453/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A parte litigante faz jus a mais completa e ampla prestação jurisdicional, de sorte que merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de esclarecer o alcance da decisão embargada, embora não se reconheça a apontada omissão de julgado. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-664.496/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "piso salarial - vinculação ao salário-mínimo", por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: PISO SALARIAL- VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos segmentos da economia do País. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário-mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. **Recurso de revista provido, para julgar improcedente o pedido.**

PROCESSO : RR-668.555/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "piso salarial - vinculação ao salário mínimo", por violação ao art. 7º, inciso IV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional. **II - RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.043/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ERIBERTO CARLOS TENÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e procedente as ações de consignação em pagamento ajuizadas pela Embratel.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Agravo a que se dá provimento para se afastar a deserção do recurso de revista, em face do excessivo rigor da Instrução Normativa nº 44 da Secretaria da Receita Federal, baixada em contravenção ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO."** (Orientação jurisprudencial nº 116). Recurso de revista conhecido e provido. **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

PROCESSO : RR-677.032/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO FIORAVANTE LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento; dar-lhe provimento para mandar processar a Revista no efeito devolutivo; quanto ao recurso de revista; conhecer-lhe apenas quanto ao tema compensação de horário, por contrariedade ao Enunciado nº. 85/TST, e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras realizadas em regime de compensação tácito aos adicionais de horas extras, no período já definido pelo V. Acórdão recorrido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. É de ser provido Agravo de Instrumento que demonstra o equívoco do r. despacho que obsteu o processamento de Recurso de Revista interposto com base em contrariedade a Enunciado deste Tribunal Superior. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº. 85/TST.** Nos termos do Enunciado nº. 85/TST, "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-677.339/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por estar comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SUCESSO.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.350/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELI DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização de aposentadoria por contrariedade ao Enunciado 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau na parte em que indeferiu a indenização de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a dissonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT, Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR.** Tratando-se de interpretação e aplicação de norma regulamentar de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. **INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA.** "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Aplicabilidade do Enunciado 277/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-685.728/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IARA NOÊMIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SAVASSI IMÓVEIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - deserção - depósito recursal - diferença ínfima, e no mérito, dar-lhe provimento para, não conhecendo do recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 119/125), por deserto, restabelecer a sentença que a condenou no pagamento de "diferenças salariais de repouso remunerado sobre comissões e de diferenças de aviso prévio, férias e adicionais de um terço, 13ºs salários, RSRs, FGTS e multa de 40%, decorrentes dos salários efetivamente pagos - parte fixa mais comissões: tudo como se apurar em liquidação de sentença".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO "DIFERENÇA ÍNFIMA".** Ocorre deserção quando a diferença, a menor, do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito (Precedentes da SBDI-1 de n.º 140). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.155/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PLÁCIDO SOBREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo reclamado à fl. 200, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista sua jurisprudência pacífica, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que civa de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703.984/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : TARCISIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-739104/2001.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RÉU : ADJALMO KLEIN CLASS E OUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco Bemge S.A., com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", a fim de imprimir efeito suspensivo a Recurso de Revista. Logo, faz-se necessário o traslado da cópia do despacho de admissibilidade do apelo revisional, peça essencial à propositura da ação.

Ante o exposto e atenta ao disposto nos arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, determino que o autor emende a inicial no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juiza Convocada-Relatora

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 2 de maio de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 545270 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNULA
AGRAVADO(S) : LECIANE SILVEIRA GOMES TARDY
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: AIRR - 639306 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : GILBERTO LÁZARO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

Processo: AIRR - 646997 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 647000 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : AGRIBAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORACY ROCHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SOUZA SÁ

Processo: AIRR - 647002 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON CUSTÓDIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR - 649028 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA

Processo: AIRR - 649066 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA

Processo: AIRR - 653760 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

Processo: AIRR - 658149 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO

Processo: AIRR - 661683 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY BELARMINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

Processo: AIRR - 664383 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : INARA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 668766 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR - 671065 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR - 678148 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : KARIN SASAMOTO NAGAI
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

Processo: AIRR - 681164 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA SEREFINA JORGE SEGANTINI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**Processo: AIRR - 681840 / 2000-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES
ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEI-
RO

Processo: AIRR - 682274 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA LINS
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR - 682295 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-
POTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE VENÍCIUS TRINDADE
TÁVORA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG

Processo: AIRR - 683352 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : EDNA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO
FILHO

Processo: AIRR - 684184 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALBUQUERQUE LESSA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO FREITAS CARELLI

Processo: AIRR - 687216 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FELIPE MARUM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARA-
NÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEI-
DA

Processo: AIRR - 687739 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA
COSTA COUTO

Processo: AIRR - 687751 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS
VELOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MÁXIMO BARBO-
SA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE
SOUZA

Processo: AIRR - 687858 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA
GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PON-
TES

Processo: AIRR - 688163 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TU-
RISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO
BUENO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MURILO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 690234 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO EDUARDO LANZAROTTI
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR - 690289 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
FILHO
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TOR-
RES

Processo: AIRR - 690293 / 2000-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : PAULO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA
QUINTILIANO

Processo: AIRR - 690914 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : G.E. CELMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERS-
SER

Processo: AIRR - 692205 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO AL-
VES

Processo: AIRR - 692615 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE
JUNTO COM AIRR - 692601/2000-0
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO CESAR ALVES LEAL
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: AIRR - 693310 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS IN-
FANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENÉZIO FABRE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). ANGELINE MARIA ROSSONI
CACCIARI

Processo: AIRR - 694211 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL
MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETICIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : APARECIDA PARISI TORRES
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: AIRR - 694775 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : HELENA BENEDICTA DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA
ROCHA

Processo: AIRR - 694776 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : ANA ISA DE ALMEIDA BITTEN-
COURT
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 694800 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MAR-
TINS

Processo: AIRR - 695147 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). DANIA F. L. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CELSO VITAL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO

Processo: AIRR - 696273 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ROJTENBARG
AGRAVADO(S) : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANETE DE MELLO NALIM SA-
LOMÃO

Processo: AIRR - 697389 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR FIRMO
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: AIRR - 697391 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: AIRR - 697952 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CHAVES DE AZEVEDO E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON
SOARES

Processo: AIRR - 698000 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ
CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBO-
NE



Processo: AIRR - 698153 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : AURINO LIBERALINO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

Processo: AIRR - 698706 / 2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 698799 / 2000-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Processo: AIRR - 698813 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 699703 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

Processo: AIRR - 699707 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: AIRR - 699760 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CALGARO
ADVOGADO : DR(A). PAULO NUNES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 699808 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : IVAN MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR - 700450 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IZAURA MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: AIRR - 700588 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVANTE(S) : OSCAVO MÁRCIO HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 702029 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 702151 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA ARAÚJO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 703617 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS ZANQUINI

Processo: AIRR - 703619 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI TADDEU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR - 703643 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : MILTON CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: AIRR - 703648 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 703777 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA BRIZOLA BRITO

Processo: AIRR - 703779 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BRENDA

Processo: AIRR - 703857 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : AZENILDO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR - 703860 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: AIRR - 704268 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANACLETO
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: AIRR - 704721 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 704722/2000-3)
AGRAVANTE(S) : DANILO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLERI AQUINO RIBEIRO

Processo: AIRR - 704722 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 704721/2000-0)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLERI AQUINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANILO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 705372 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NÁDIA REGINA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR - 705773 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : ENOCK JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 706267 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 706881 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 707769 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HEITOR
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA

**Processo: AIRR - 707929 / 2000-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LOUREIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 708384 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 709121 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIRANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR - 709238 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO KAVALCO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Processo: AIRR - 709239 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : RONI LUZZI
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS

Processo: AIRR - 709265 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA PIRES ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 709556 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAVORINE
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: AIRR - 709598 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

Processo: AIRR - 710118 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR - 710614 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR VILELA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO
 AGRAVADO(S) : CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 711004 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

Processo: AIRR - 711006 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA RITA DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 711284 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERILZA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MINI RESTAURANTE SÃO GERÔNIMO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA MEHLHOR

Processo: AIRR - 711749 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CARVALHO GRIMALDI
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 711754 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LUNARDON
 AGRAVADO(S) : COPYLINE - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI DOMINGUES

Processo: AIRR - 712790 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ODILON FERNANDO LARA BANDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ
 AGRAVADO(S) : ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo: AIRR - 715596 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO CONSTANTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 716132 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DE PIERI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

Processo: AIRR - 716143 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DULCE BITTENCOURT BOSAN

Processo: AIRR - 716145 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO COGLIATTI PINHAL
 ADVOGADO : DR(A). JESUEL GOMES

Processo: AIRR - 720571 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CIAM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CANTÃO

Processo: AIRR - 721714 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RAUL DOMINGOS FARINA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PINHEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: AIRR - 721717 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAUÁ DRINKS BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MÁXIMO LEONARDO DOS SANTOS CASTELLAN
 ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

Processo: AIRR - 725104 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : ROBSON COSTA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 731093 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY DE SÁ FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSAGUIAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALCY ÁLVARES NOGUEIRA

Processo: AIRR - 731094 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO

Processo: AIRR - 733407 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRIGOGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LITO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR AUGUSTO J. SARAH



Processo: AIRR - 735570 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON PAULO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CALDEIRA

Processo: AIRR - 736770 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : WILMA DA APARECIDA PADILHA ZIEGLER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: AIRR - 736779 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : IVONE SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

Processo: AIRR - 736787 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 737729 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR e RR - 359033 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADMILSON SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ADMILSON SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DR(A). CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADA :

Processo: RR - 364607 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : CATALINO ORTEGA
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

Processo: RR - 364913 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ANÍSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

Processo: RR - 365090 / 1997-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 365140 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MEYER

Processo: RR - 365705 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADA : DR(A). CILENES DIAS TOGNERI

Processo: RR - 365731 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ACÚCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SABINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR - 366177 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY
ADVOGADO : DR(A). ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

Processo: RR - 366235 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MAURO AVELAR LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN

Processo: RR - 366883 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DARLEI ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: RR - 366896 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: RR - 367030 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR - 367095 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : CRISTINA MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA FERREIRA LISBÔA

Processo: RR - 368762 / 1997-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : HERTZ FRANCISCO DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

Processo: RR - 369688 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HILDA REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM

Processo: RR - 370210 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARAH CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALMIR MOTA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

Processo: RR - 372535 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA CARDOSO FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: RR - 373349 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DIAMANTINO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL REIS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 374899 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SELVINO BRAZ COPINI
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: RR - 375021 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES
RECORRIDO(S) : MIGUELA GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 375061 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MAURO VALDINEI MENDES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

Processo: RR - 376761 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE PAULA BASTOS NEIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

Processo: RR - 378772 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELIMAR LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

**Processo: RR - 379493 / 1997-0 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Processo: RR - 380696 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR - 381432 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ELESBÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

Processo: RR - 381643 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 382998 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 384138 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR - 384139 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : REINALDO KORNRENTNER
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 384807 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NILDE MOREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 384808 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 385989 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

Processo: RR - 390005 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : AMAURI DE ARAUJO
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

Processo: RR - 390150 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDENALDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO JÚNIOR

Processo: RR - 390520 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIOMAR FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CUNHA MEDEIROS

Processo: RR - 392300 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELLA GAIDA
 RECORRIDO(S) : JAIRO GUALBERTO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

Processo: RR - 392614 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROC - REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO(S) : BARU MILTON VAZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo: RR - 393207 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA

Processo: RR - 396318 / 1997-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

Processo: RR - 396785 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : WALTER FELÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 398127 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

Processo: RR - 399240 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDIVONE TEODORO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SILVA FREITAS

Processo: RR - 402696 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXI SILCAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO NAGIB

Processo: RR - 403492 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo: RR - 406010 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : EDSON CENTELEGHE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

Processo: RR - 406758 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 RECORRIDO(S) : AILTON EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 406893 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : OS MESOS

Processo: RR - 407041 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 411413 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : MURILO DARPOSSOLO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 415969 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NORA NEI PEREIRA SILVA

Processo: RR - 416760 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROSSI
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

Processo: RR - 417653 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JANDIR WENCESLAU REDIN
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR - 417689 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA JOSUÉ
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**Processo: RR - 421657 / 1998-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEGA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 422986 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO WOELLNER
 RECORRIDO(S) : JUSCEMAR JORGE GUZZI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR - 425124 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR - 425671 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA BENILZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

Processo: RR - 425673 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAROLDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

Processo: RR - 426034 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSIAS MILAN CALVO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Processo: RR - 426492 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTONIO WILSON SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA MARIA ALVES VOLPE
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI

Processo: RR - 435246 / 1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUVÊNIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MARCHI

Processo: RR - 435324 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : IVANEIDE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI

Processo: RR - 435636 / 1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

Processo: RR - 436149 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 436278 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 443294 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA. - COOCAROL
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI APARECIDO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR - 443574 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR - 443774 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

Processo: RR - 443777 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VITOR LOURENÇO DIONÍZIO
 ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR - 443919 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRÓDASA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE
 RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAATI

Processo: RR - 457472 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : DANIEL OLEGÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). YURIM ALEXANDRE LUCAS

Processo: RR - 457645 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRA VAZ DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo: RR - 457718 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
 RECORRIDO(S) : ADNILSON DE ALMEIDA LAURO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FAINGAUS BEKIN

Processo: RR - 460826 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PIRES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR - 461138 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL RAMOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

Processo: RR - 461335 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMÓ MARTINS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERNANDO RUBY
 ADVOGADO : DR(A). ZANI DALTON FARAH

Processo: RR - 461336 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 RECORRIDO(S) : SÔNIA JURACEMA DO ROCIO LINO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 461652 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

Processo: RR - 462716 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
 RECORRIDO(S) : HAMILTON CONSTANTINO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY T. GODOI SOARES

Processo: RR - 463188 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARINA DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 463378 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**Processo: RR - 463403 / 1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELIETE BECKER MACARINI
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA ALVES DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo: RR - 465512 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: RR - 466284 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSAFAT DUQUE MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GENNEDY PATRIOTA

Processo: RR - 467772 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ORLANDO BARCOS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 467778 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ASSIS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

Processo: RR - 469581 / 1998-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SERVINORTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AVELINA HESKETH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NÓBIO SANTA BRÍGIDA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

Processo: RR - 471001 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : SELMA FERREIRA QUINTELA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR - 471102 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SANTIAGO VICENTE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
 RECORRIDO(S) : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

Processo: RR - 473636 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - SAPIRANGA-RS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LEITE

Processo: RR - 474244 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : CLARICE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR - 474267 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANDRÉ FERNANDES MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

Processo: RR - 475056 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SOARES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ADAIR BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

Processo: RR - 475108 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: RR - 475490 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO KATAOKA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR - 475497 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : DANIELLE CANTU
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 475582 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA MILCHAREK BATTILANA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 476530 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
 ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR ALVES FERREIRA

Processo: RR - 478294 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: RR - 478861 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 480994 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SUELY LOBATO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROSSI COELHO

Processo: RR - 481089 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

Processo: RR - 481781 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR - 482638 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINTO SOLTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

Processo: RR - 482639 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

Processo: RR - 484056 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAMAS - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

**Processo: RR - 484189 / 1998-2 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

Processo: RR - 484316 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR - 489401 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : LAILA COMERLATO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR CANQUERINO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 489796 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 ADVOGADO : DR(A). CROACI AGUIAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA

Processo: RR - 489799 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMALHO SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: RR - 489800 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES ESTRELA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 489801 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GILSON ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 489827 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR - 490033 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 490063 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : NILCE DE MIRANDA MUKAI CASCONI
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR - 490990 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RENATO BERNARDO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

Processo: RR - 493313 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : GRACILENE CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER

Processo: RR - 493372 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 494527 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

Processo: RR - 495168 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA AKVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 495379 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RENATO BORGES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 497374 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS SIEBRA

Processo: RR - 497799 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON VIANA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Processo: RR - 498084 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 498087 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 499056 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA PONTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERAS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo: RR - 499087 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DALVEMIR RICARDO GURJÃO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DANELUZ

Processo: RR - 499180 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO PEREIRA VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 501203 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 503895 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO CHINELATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

**Processo: RR - 507237 / 1998-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH DOS SANTOS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO BARRETO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

Processo: RR - 509770 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIZA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 509781 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOÃO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 511525 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIS ADRIANE MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 511565 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BOAVENTURA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR - 513782 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS

Processo: RR - 513784 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MORAIS DE ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

Processo: RR - 513786 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : OTONIVALDO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS

Processo: RR - 515389 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO LIMA VERDE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO SANTO

Processo: RR - 516088 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO

Processo: RR - 517961 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR - 518397 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : VERA FANTINEL FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR - 518398 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SANDRA BERENICE BRAZ HERTZ
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR - 519395 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBÉRIO LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA

Processo: RR - 519396 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA GIACOMELLI FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR - 519429 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDI FRANCISCO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOGG S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Processo: RR - 522794 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

Processo: RR - 523445 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

Processo: RR - 537942 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 540570 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
 RECORRIDO(S) : FAET - FÁBRICA DE APARELHOS TÉRMICOS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUEDES

Processo: RR - 542244 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

Processo: RR - 565474 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS

Processo: RR - 566994 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EVA DURAIS DE JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Processo: RR - 580117 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA WANDERNAID DE SOUSA FREIRE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 580119 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO SERAFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



Processo: RR - 590891 / 1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÚCIO SCEVOLO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

Processo: RR - 601093 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEONARDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR - 603174 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO

Processo: RR - 603175 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEVES ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA GERCIANE ARAÚJO

Processo: RR - 603178 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MARIA ALMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR - 603202 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO VERMOVITSKY
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR - 619726 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANDRA B. VEDANA

Processo: RR - 636569 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA MADRUGA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO

Processo: RR - 676073 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: A-RR - 463307 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR OSÓRIO BURGER
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: AG-RR - 291780 / 1996-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JANNETTA

Processo: AG-RR - 401898 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

Processo: AG-RR - 493373 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO FILLMANN LEGUISAMO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CHAVES PEREIRA

Processo: AG-AIRR - 682263 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 685715 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLEMAR PICCINI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

Processo: AG-AIRR - 685718 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: AG-AIRR - 688924 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : ISA DE SOUZA ABREU
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA BERNARDO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GREHS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN

Processo: AG-AIRR - 691877 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGNALDO ERAS E OUTROS

Processo: AG-AIRR - 716235 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

Processo: AG-AIRR - 716887 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.134/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.426/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que negava provimento ao agravo. Relatará o recurso de revista o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-307.049/1996.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HONÓRIO APARECIDO CARRILHO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA



DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503.318/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARISLANE FERNANDES I.ESSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, com a subida dos autos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA TRANCADO QUE SE APRESENTA HABILITADO NO JUÍZO DE CONHECIMENTO. O recurso de revista que atende ao disposto no art. 896 "a" e "c" deve seguir o seu iter para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-548.827/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 540681/1999.1
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SARA AZZI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.123/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : NORBERTO BUBLITZ
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ESQUADRIAS FIRENZI LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-641.176/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA EDNEUMA RAMOS TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Para que obtenha êxito, o Agravo Regimental deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. Não pode ser processado o Recurso quando não observado o que assenta o Enunciado 266 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.837/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA N. BRANTIS
AGRAVADO(S) : DOMILSON JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta à reforma da decisão proferida consoante Enunciado desta Corte, incidindo os termos do artigo 895, § 5º, da CLT, e Enunciados 126 e 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-649.687/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CLEYTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FUNDATEC
ADVOGADA : DRA. SELÉNA MARIA BUJAK
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, os Declaratórios devem ser acolhidos para supri-la, sob pena de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-651.911/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 651912/2000.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LEO ARTHUR ULBRICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO aGRAVADO, constitui-se peça obrigatória à formação do apelo. A sua juntada é necessária para que conste o nome do procurador da parte agravada na pauta de julgamento do agravo de instrumento, na notificação sobre o resultado de julgamento do AI e na notificação sobre o resultado do julgamento da revista se provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.912/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 651911/2000.5

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LEO ARTHUR ULBRICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO aGRAVADO, constitui-se peça obrigatória à formação do apelo. A sua juntada é necessária para que conste o nome do procurador da parte agravada na pauta de julgamento do agravo de instrumento, na notificação sobre o resultado de julgamento do AI e na notificação sobre o resultado do julgamento da revista se provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.990/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO RESENDE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstradas as alegadas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-AIRR-665.722/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CARMITA PEREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O processo do trabalho não prevê a hipótese do agravo de instrumento que não foi conhecido por julgamento do órgão colegiado, seja atacado pela via do agravo regimental. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.289/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BERTOLINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-669.887/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CIRLEI BRITES FOSSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não se encontra, na cópia da petição de Revista (fl. 89), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte *ad quem* aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-670.334/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 670333/2000.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURY MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-670.955/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e no anverso de mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.973/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO BONSUCESSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em fase de execução de sentença tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266 do TST que se confirma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.853/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
AGRAVADO(S) : VERONEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não comprovado o dissenso pretoriano, conforme dispõe o Enunciado 296, tampouco violação legal ou constitucional, não há falar-se em seguimento do recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676.873/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA S. CHAMON AAGESEN
AGRAVADO(S) : HERALDO FANUELE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento por falta de peças e de litigância de má fé argüidas em contraminuta; negar provimento ao agravo, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, que dava provimento quanto ao tema relativo ao pedido líquido com sentença ilíquida.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEL.Inadmissível o recurso de revista quando a parte, escudando-se na existência de afronta a preceito de lei, pretende, em realidade, a reapreciação das provas dos autos, mormente quando as normas legais indicadas receberam interpretação razoável do julgador. Incidência dos Enunciados 126 e 221 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.733/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURER E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Mantém-se o despacho agravado que está de acordo com o Enunciado nº 310, I, desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-679.089/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS.A Jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha.

PROCESSO : AIRR-679.339/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JIGOBERTO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Egrégio Regional enfrentou todas as questões postas em juízo, não há falar-se em regular seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.163/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELAINE APARECIDA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. N EGA-SE PROcessamento ao Recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 daCLT.

PROCESSO : AIRR-680.213/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE DEUS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA LEGAL. DISSSENJO JURISPRUDENCIAL.Não restanda demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, e restando claro

que a pretensão recursal é a busca do revolvimento da matéria fático-probatória, não há como se dar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-680.949/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BENTO LEME
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso, por intempestivo, quando a parte utiliza-se do sistema de transmissão fac-símile, mas não apresenta o original até o quinto dia após a data do término do prazo, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9800/99.

PROCESSO : AG-AIRR-680.951/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALDACIR CARDOSO PIZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MASSUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Remessa da inicial por meio de fac-símile. Transcorrido o prazo de cinco dias sem a apresentação do original. Inobservância das disposições constantes do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.157/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIMICIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.280/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
AGRAVADO(S) : RITA MARIA GUIMARÃES COSTA TORRES
ADVOGADO : DR. FELIPE B. BRITTO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

PROCESSO : AIRR-681.335/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHAVES FRAZÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.498/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOTEL BOM JESUS DA PRAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de interpretação ex professo de lei ordinária, a violação - se configurada - caracterizaria, no máximo, a indireta ou reflexa, sendo, por isso, incabível o recurso de revista em execução de sentença sob tal pretensão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.462/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO LIMITES DE ADMISSIBILIDADE. A legislação processual desautoriza a admissão de recurso, que desatenda às especificações legais para o respectivo conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.224/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS PIRES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.552/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHETTINO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.791/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVADO(S) : EXPEDITO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.Inacolhível o agravo de instrumento interposto na execução de sentença, quando não demonstrada na revista a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (Enunciado nº 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-684.043/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FELIPE LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE, SEGUNDO A PARTE, DE O RECURSO SEGUIR O SEU "ITER" PROCESSUAL E IRREGULARIDADE NA OBSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não há irregularidade na decisão que obsta o seguimento do agravo de instrumento quando os temas debatidos no recurso que se pretende destrancar estão em conflito com enunciados da Súmula do TST. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-684.069/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser admitido o recurso de revista, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.341/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : VIDEO TELEVISÃO CABO CIANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TÊSES esbarram NO ÓBICE DOS Enunciados nºs 126 E 221, deste tribunal.

PROCESSO : AIRR-684.382/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILTON GERALDO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.397/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE MADEO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte Superior; II - da ausência de fundamentação; III - da ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei federal e da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.979/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : ADÃO MASCHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela CESP e pela FUNDAÇÃO CESP.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os fundamentos aduzidos pelo Regional para denegar seguimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-685.227/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALAOR AUGUSTO ROSEIRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.751/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DORACY PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violação de preceito legal não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.955/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : WILLIAM GUALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E/OU ARRENDAMENTO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e/ou arrendada, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas de ex-empregados da empresa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.227/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE FÁTIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.462/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : LUCIÂNGELA BISPO DOS SANTOS BORTOLOTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo no recurso de revista para o não conhecimento, não há razão para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.717/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inacolhível o agravo de instrumento interposto em fase de execução, quando não demonstrada na revista a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (Enunciado nº 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.890/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LIZOMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
PROCURADOR : DR. VALTER BRITO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.958/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTIN PIGLIONICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento cujos argumentos não conseguem demover os fundamentos do ato denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-AIRR-689.002/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROSE MARGARETH ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDOS DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Os argumentos do Agravo Regimental não desconstituem os fundamentos do despacho agravado, tendo em vista a ausência de prequestionamento do tema. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.042/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULO REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.678/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAN PIETRO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE FILHO
ADVOGADO : DR. MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE PARA APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. No processo do trabalho não se exige que a citação seja pessoal para que esteja validamente formada a relação jurídica processual. Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, e excetuada a hipótese em que a Reclamada cria embaraços ou não é encontrada, situação que gera a notificação por edital, basta que a citação seja entregue no endereço da Reclamada para que se constitua validamente o processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.781/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRATA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. nega-se processamento ao recurso de revista quando a decisão recorrida estiver arrimada na prova dos autos. Inteligência do Verbete Sumular nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-690.782/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LEONICE DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses esbarram no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 331, II, do TST.

PROCESSO : AIRR-690.812/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VANDERLI JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.864/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PAULA FRANCO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897, "b", da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.810/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEREU DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.495/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os prazos no processo trabalhista, *simili modo*, do processo comum, contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 775, CLT e 184, CPC). Assim, a suspensão, por horas, do prazo, na data da publicação da intimação no diário oficial, por ato do Tribunal não exerce qualquer efeito sobre o início deste. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-697.267/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO REVISTA DA RECLAMADA. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º - CPC art. 185)." Incidência do enunciado 352. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.269/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RAUL PITANGA SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA E AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL INDEFERIDOS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. Não se manda processar o recurso cuja decisão recorrida assenta-se em normas coletivas, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.362/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COMISSÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS/CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS EM SÁBADOS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.977/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARLI ALVES GERONASSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAPLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.978/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MEIRELES SEVERO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CARGO DE CONFIANÇA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.917/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ NABUCO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOAO SANTANA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST e da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.611/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORENO GARCIA
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TEMPESTIVIDADE. As peças que formam o instrumento de Agravo devem ser juntadas dentro do octídio legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência que se extrai do art. 897, *caput*, alínea "b", e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.306/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLAYTON JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA BENAMOR FERILLES

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-708.997/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-711.654/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO(S) : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem, no traslado, peças obrigatórias ou essenciais ao imediato julgamento do recurso denegado (inteligência da Instrução Normativa nº 16/99, do TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98), mormente se considerar que o agravo de instrumento foi formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-711.758/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVADO(S) : JOANA FUJITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público da 15ª Região.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.784/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DORIVAL AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.873/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PENHA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado das peças que devem compor o instrumento, tais como a certidão de publicação do acórdão do Regional e a procuração da agravada, não se conhece do agravo, por força da nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98 que alterou a redação do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.676/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : LAURINDO JOSÉ JUVÊNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não verificadas as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.727/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : WALTER PAMPLONA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-718.865/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : D. GUARIZA E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO
AGRAVADO(S) : VILSO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-719.798/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-720.844/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO
AGRAVADO(S) : DILENE GOMES SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.258/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HENI IZZAR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.259/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIMAR FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-722.552/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TENDA BRANCA COBERTURAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRª. EDNA MARIA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1 - A mera irregularidade formal, que não compromete a finalidade e a utilidade do ato que, mesmo quando realizado de modo diverso do modelo legal, atinge o seu efeito de garantia do Juízo, não pode obstaculizar o recurso. 2 - Incabível o Recurso de Revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.837/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON
ADVOGADA : DRª. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SOLIDARIEDADE DA FUNCEF. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 221, 272, 296, 297 E 337 DO TST.

PROCESSO : AIRR-722.844/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. DANIELA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : BRAULIO ANTÔNIO VIÑAS E OUTRO
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado, em especial, a cópia da procuração outorgado pelo agravado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-722.898/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S) : ILZA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : RR-363.187/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA SHIRLEY DIAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho sobre os acordos, Adicionais Noturno e de Horas Extras e Multas Convencionais", "Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revezamento. Acordo. Validade", "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Da Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Partes; II) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Ademais, deve ser levado em consideração um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. O egrégio Regional, ao aplicar os percentuais previstos nas Convenções para os adicionais de horas extras e noturno e multas convencionais, valeu-se desse princípio. Revista conhecida e não provida. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO - VALIDADE.** A Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que viabiliza a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, conforme se vê do inciso XIV do artigo 7º da CF/88. Revista provida. **HORAS EXTRAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DA COMPENSAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Revista embasada em divergência jurisprudencial. Arestos paradigmáticos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-364.973/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUJACY AUGUSTO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREIXO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 8.030/90 - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Consoante o pronunciamento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Tribunal Superior do Trabalho os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-365.894/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CÁP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a CF/88 sem concurso público — Enunciado nº 363/TST (art. 896, § 4º, da CLT), 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional, conforme disposto no Enunciado nº 297/TST, e 3) não configurada a apontada violação a dispositivos de leis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.975/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DESERVIÇO. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.699/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
RECORRIDO(S) : JESSERIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos Declaratórios não conhecidos, seja por irregularidade de representação ou intempetividade, não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes, pois, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pela Recorrente com menosprezo ao devido processo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.758/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA RIVERA CASTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 481 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. Havendo cláusula contratual que assegure o direito recíproco de rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado por prazo determinado, tal rescisão opera-se segundo os princípios que regulam a rescisão de contrato por prazo indeterminado, restando afastada a incidência da indenização na forma prevista no art. 479 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.828/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAROLINA DINIZ PANZOLINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. Durante a vigência do instru-

mento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermês previstas no Regulamento de Recursos Humanos (item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior). Incide o Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-367.117/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARFLEX NAVIGACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REGINALDO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-367.163/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOEL BERNARDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-368.360/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOURIVALDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 desta Corte Superior; II - da ausência de demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.667/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 211/214, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem para que esse analise todas as questões suscitadas pelo reclamante, em seus Embargos de Declaração de fls. 197/205, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos de seu apelo, bem como do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCORPORAÇÃO DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao poder judiciário o dever de fundamentar suas decisões. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que cava de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-368.700/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTES MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S) : DIRCEU CADAVAL
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368.763/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERESSE DE MENOR MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O art. 83, V e VI da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores. Entretanto, se no curso do processo o menor alcança a maioridade, cessando assim a sua incapacidade, o Ministério Público já não tem legitimidade para recorrer, devendo a parte assumir a defesa de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.826/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELIAS CORREA MONTANHA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBOSA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - "Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Incidência do Verbete Sumular nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.864/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS DO SUL LTDA. - COMISUL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : LEONEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Resta pacificado no âmbito desta Corte Superior que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre o crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista, nos termos da legislação vigente. O fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário, descabendo aplicar-se ao caso o regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.159/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da pena de confissão ficta e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução, possibilitando à reclamada o exercício do direito à ampla defesa.
EMENTA: ADVOGADO-PREPOSTO. ATUAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. É possível a atuação concomitante de advogado e preposto da reclamada, por não haver norma proibitiva dessa atuação e por não serem incompatíveis os interesses da reclamada, representada pelo preposto, e os do advogado constituído para defendê-la. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-370.245/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAMIÃO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 desta Corte Superior; II - da ausência de demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.247/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO IRAÇU DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior). Incide o Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.248/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROSEMARY SALGADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 desta Corte Superior; II - da ausência de demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.249/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 desta Corte Superior; II - da ausência de demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.886/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece da Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-371.567/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO(S) : LINA ANGELINA DE MELO ZANRE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas 'In Itinere'" e "Adicional de Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o excedente das horas "in itinere" e reflexos, bem como o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas "in itinere".
EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - As instâncias percorridas noticiam a existência de acordo coletivo realizado entre as partes, em cujo bojo estipulou-se o pagamento de apenas uma hora a título de remuneração *in itinere*, sem qualquer adicional. Diante disso, é perfeitamente legítimo o estabelecido no referido acordo, uma vez que resultou de negociação coletiva onde prevaleceu a von-

tade das partes. Tem o Sindicato legitimidade para, representando a vontade da categoria, efetivamente, transigir com os empregadores, como o fez, por meio do instrumento próprio, estabelecendo em uma hora as horas *in itinere* (incisoXXVI, art. 7º, da CF. ADICIONAL DE 50% (Cinquenta por cento). As horas *in itinere* não são horas de efetivo trabalho e não devem ser consideradas, em princípio, como jornada extraordinária, mormente quando este lapso temporal não extrapolou período normal da jornada de trabalho, sendo indevido qualquer adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.637/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : LUIZ DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. APLICABILIDADE. Se o Regional não emitir pronunciamento acerca dos requisitos postos no Enunciado 330 do TST, ou seja, a quitação passada pelo empregado com a assistência da entidade sindical, bem como a ocorrência de ressalva no termo de quitação, torna-se impossível o conhecimento do recurso por conflito jurisprudencial. DIREITO FISCAL. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, preceitua que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." DIREITO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Enunciado 360 do TST, da mesma forma que a decisão Regional, prevê que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-RR-372.161/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VENERANDA ZOMER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-372.603/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 74/75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise direta das questões levantadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente invocada na instrução e em embargos de declaração, que, potencialmente favorável ao argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão embargado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-372.791/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-373.066/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre a questão do atraso no pagamento da multa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito, impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista provido com base nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-373.261/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Contratuais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS CONTRATUAIS - OFENSA DO ARTIGO 515 DO CPC. O artigo 515, §2º, do Código de Processo Civil diz respeito aos fundamentos suscitados na inicial ou na defesa para ampararem as pretensões das partes. Na hipótese, contudo, não se trata de fundamento que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição, mas sim de pretensão (pedido) formulada pelo Banco, que, com a não-oposição de Embargos de Declaração, fez com que a matéria restasse preclusa. Entendimento diverso implicaria contrariar a norma insculpida no artigo 535 do Código de Processo Civil ou simplesmente torná-la inútil e ineficaz. Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e desprovido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - A matéria tal como posta no Recurso não foi examinada pelo Tribunal Regional, que sequer se pronunciou sobre a existência de instrumento normativo que previsse a concessão dos reflexos das horas extras nos sábados, embora instado via Embargos de Declaração. Incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.282/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALICE MANSUR LISBOA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS. Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-374.111/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ERETELINO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-374.114/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGADO(A) : DRA. MARIA HELENA LEÃO
PROCURADOR : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
ADVOGADA : ADAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-376.854/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VERONIZA MARIA DE SOUZA FAZ-ZENARO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REMESSA "EX OFFICIO" CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRADIÇÃO. Consta-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional contém flagrante contradição pois, uma vez tendo afirmado que a reclamada é entidade de direito privado, de forma a não fazer jus às prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69, não poderia examinar a remessa "ex officio", prerrogativa de fundações de direito público, conforme o art. 1º, inciso V, do mencionado Diploma. Essa contradição poderia ter sido sanada pela via dos embargos de declaração, remédio não utilizado pela reclamante, restando preclusa a questão. Além disso, o seu exame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, pois demandaria a apreciação dos atos constitutivos da reclamada ou da lei municipal que a instituiu, o que é vedado nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.873/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ASSIS NUNES PROSPITER
ADVOGADO : DR. MARTIN CANEVER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior, é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do obreiro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-377.572/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : DILACIR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-377.607/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVONILDE CRUZ COSTA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Revista encontra-se fundamentada apenas em suposto dissenso de teses. Ocorre que os julgados trazidos não abordam todos os fundamentos assentados na decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-379.349/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.351/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.367/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILTON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989", por divergência jurisprudencial; quanto ao tópico "IPC DE MARÇO/90", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante entendimento do STF e da jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui direito adquirido dos empregados o reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. (Orientação Jurisprudencial nº 58 e 59 da SDI). IPC DE MARÇO/90. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, existindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista provido para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-379.498/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GARAGEM CARLOS GOMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRIDO(S) : ELAOR ENGEL
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRADE HORN

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91. o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte).

PROCESSO : RR-379.815/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : STK CINE FOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO AJUZADA POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENOR. INADMISSIBILIDADE DO ARQUIVAMENTO (ART. 844 DA CLT). ASSISTÊNCIA DE MENOR. Assistido o menor trabalhador pelo Ministério Público, na hipótese do art. 793 da CLT, a ausência injustificada do Reclamante à audiência inaugural, quando já completada a sua maioridade, no interregno entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência inaugural, importa em arquivamento da ação, por aplicação da regra do art. 844 da CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada, dada a inescpecificidade do arcabouço paradigmático que não aborda a circunstância peculiar dos autos, de aquisição da capacidade processual plena antes da audiência. Violações legais não demonstradas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-380.753/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Existência Concomitante de Convenções Coletivas e Acordo Coletivo de Trabalho. Aplicação da Norma mais Favorável", "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Existência de Acordo Coletivo dispondo acerca da questão", "Correção Monetária. Época Própria" e "Honorários Advocaticios" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária, a partir de Setembro de 1991 e os honorários advocaticios, e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICACÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A decisão de Tribunal Regional no sentido de serem aplicáveis ao contrato individual de trabalho as normas mais favoráveis previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, em detrimento das normas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho é entendimento que merece ser mantido. Primeiramente porque expressamente previsto no art. 620 da CLT, segundo o qual "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo"; depois, por encontrar amparo em um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, qual seja, o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Embora em tese haja a possibilidade de se afastar a incidência da norma legal mencionada (por exemplo, se houvesse ressalva específica na Convenção Coletiva de Trabalho no sentido de excluir determinada empresa do âmbito de sua aplicação), verifica-se que, no caso em exame, o Tribunal Regional não revelou qualquer elemento que ensejasse o acolhimento da pretensão da recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-382.926/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expostos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-383.003/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Integração. Horas de Sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO. O fato de o empregado, durante as horas de sobreaviso, permanecer em sua residência, afastado da área de risco, já é suficiente a afastar o direito à integração do adicional de periculosidade no seu cálculo. Ademais, o próprio artigo 244, §2º, da CLT estabelece que as horas de sobreaviso devem ser calculadas na proporção de 1/3 (um terço) do salário normal do obreiro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.031/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : DIRCEU VICENTE DALBERTO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria abordada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), e inservível o aresto trazido a cotejo, por não indicar a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, item I/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.899/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRENTE(S) : NARA FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI MUNICIPAL. ISONOMIA SALARIAL. Não desafia o Recurso de Revista a interpretação dada por Tribunal Regional do Trabalho a normas inseridas em legislação de âmbito municipal, por se tratar de hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Recurso de Revista do Município não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista por ofensa a dispositivo de lei municipal ou em que se pretenda rever matéria não discutida na decisão impugnada à luz dos preceitos invocados. Tampouco é cabível o apelo por divergência jurisprudencial quanto inexistente similitude entre o acórdão hostilizado e os arestos colacionados para ilustrar o dissenso alegado na petição recursal. Ademais, não autoriza a admissão da Revista por violação de dispositivo legal quanto a interpretação adotada se revela, no mínimo, razoável. Incidem, na espécie, os Enunciados 221, 296 e 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-383.906/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - PEDIDO DE ISENÇÃO - SINDICATO - Embora a matéria não seja própria de Embargos de Declaração, não existe regra no ordenamento jurídico nacional que agasalhe a pretensão do Sindicato no sentido de isentar-se do recolhimento das custas processuais. Não se admite a aplicação analógica do art. 87 da Lei nº 8.078/90, por não se tratar de norma que discipline ou esteja relacionada a direitos trabalhistas, havendo, na Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo legal próprio e específico regulamentando a matéria. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : RR-383.978/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR GOBETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, ou seja, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Recurso de Revista provido para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-383.980/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OSOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Cargo de Confiança. Horas Extras Excedentes da Sexta Diária" e "Devolução de Descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Para se vislumbrar o exercício do cargo de confiança estabelecido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não é necessária a configuração de amplos poderes de mando, representação e subordinação de empregados. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.140/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÉLIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho quando não excedentes a cinco, sendo que, ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lei dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido também o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.763/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : BETÂNIA AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.524/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.197/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. "Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público." (Enunciado de Súmula nº 325 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-388.237/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MADUREIRA
ADVOGADO : DR. HELENA MARIA GRALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEVIDOS SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõem que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.280/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Reclamado por não demonstrados o dissenso pretoriano e violação legal.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. O Enunciado 330 do TST disciplina, no âmbito jurisprudencial, a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e, se nem o Regional nem o Recorrente afirmam que o fato ocorreu, ou seja, que as horas extraordinárias foram expressamente consignadas no recibo de quitação, o conflito com tal verbete inexistente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.370/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : VALDECI FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de horas in itinere diárias (pedido letra "b") e determinar que a correção monetária salarial a ser aplicada, seja a do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". VALIDADE. A cláusula que limitou as horas *in itinere*, deve ser considerada válida, eis que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece, expressamente, as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes de direito. **DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-388.486/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIEUDES ALEXANDRE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : MGL CARVALHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 176, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito, impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-388.527/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas In Itinere". Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras deferidas no importe de uma hora e meia extra diária, de segunda a sábado, e o adicional de 50% e reflexos; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS IN ITINERE- PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Válida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre a Reclamada e as entidades sindicais profissionais, que prevê a observância de convenção coletiva, que estabelece o pagamento de uma hora diária, referente ao tempo gasto no transporte, seja qual for o percurso. Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica. Refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, pois na transação, pode haver renúncias mútuas presumindo-se que, se a categoria profissional abriu mão de algum direito, é porque no conjunto da norma a negociação foi benéfica aos trabalhadores. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : AG-RR-388.662/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-389.929/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FLÁVIO COSME VELHO
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. Não se admite recurso de revista quando interposto fora do prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-390.396/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR MOREIRA NORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos reajustes salariais - bimestrais e quadrimestrais - e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI 8.222/91. A atual orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, *in fine*, determina que sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.824/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA FERREIRA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco do Brasil S.A.; II) Conhecer do recurso de revista da empresa COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Decorrentes do Plano Verão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. Não merece conhecimento a Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 337 desta Corte Superior; II - da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.** Nos termos do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, inexistiu direito adquirido a reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-391.875/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ LIMA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. É assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive quanto aos órgãos da administração direta. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se conhecer do recurso de revista. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.209/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : TEREZA FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM PROL DE SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. "parquet" trabalhista, como parte do Ministério Público da União, não está desobrigado de respeitar o princípio de que *para recorrer, similitudo do direito de ação e de defesa (art. 2º, CPC), é necessário ter interesse e legitimidade.* Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.310/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ADEALMO JOSÉ WINCK
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do autor, nos termos do Enunciado nº 191/TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.311/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEILA LUZIA LOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de insalubridade até 26.02.91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO - ITEM 153 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. De acordo com o item nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho." Revista conhecida, no particular, e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-393.039/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MARIA ADELAIDE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Sanitários. Recolhimento de Lixo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - RECOLHIMENTO DE LIXO. De acordo com o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.**

PROCESSO : RR-393.040/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : EMERSON PAULO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", "Devolução de Descontos" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e caixa beneficente e para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.312/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : GILNEI LUIZ SOARES SPRENGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Multa Rescisória e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto aos itens Diferenças de FGTS - Prescrição e Honorários Assistenciais e Assistência Judiciária e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE NÃO APLICAÇÃO AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 169 DA CF - DIVERGÊNCIA NÃO ESPECÍFICA -Revista não conhecida, por não demonstrado o dissenso pretoriano. A decisão impugnada acolheu a multa rescisória, em razão do desatendimento ao disposto no art. 477, § 6º, da CLT e porque não contestado a parcela especificamente e o paradigma versa sobre não cominação da referida multa ao ente da administração pública, face o disposto no art. 169 da Constituição da República. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **II - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL - VALIDADE.** Revista conhecida e improvida, visto que o pedido de assistência judiciária por simples afirmação na inicial atende o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510, de 04.07.86, aplicável ao processo do trabalho, o qual estabelece como suficiente para a concessão da assistência judiciária a declaração de miserabilidade jurídica por simples afirmação, na própria petição inicial. **III - DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO.**Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). E, tratando-se de pleito de recolhimento do FGTS sobre parcelas trabalhistas não pagas, e que são pleiteadas em reclamação trabalhista, o prazo prescricional é de cinco anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da ação, observado também o limite de dois anos após a extinção contratual. **Revista conhecida e improvida.** por entender aplicável a prescrição trintenária **IV - HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - INTEGRAÇÃO.** Revista não conhecida, visto que a decisão impugnada está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, estratificada no Enunciado nº 347, *in verbis*: "Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

PROCESSO : RR-393.313/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Multa Rescisória, Diferenças de FGTS - Prescrição e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto ao item Assistência Judiciária - Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE NÃO APLICAÇÃO AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 169 DA CF - DIVERGÊNCIA NÃO ESPECÍFICA** -Revista não conhecida, por não demonstrado o dissenso pretoriano. A decisão impugnada acolheu a multa rescisória, em razão do desatendimento ao disposto no art. 477, § 6º, da CLT e porque não contestado a parcela especificamente e o paradigma versa sobre não cominação da referida multa ao ente da administração pública, face o disposto no art. 169 da Constituição da República. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **II - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL - VALIDADE.** Revista conhecida e improvida, visto que o pedido de assistência judiciária por simples afirmação na inicial atende o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510, de 04.07.86, aplicável ao processo do trabalho, o qual estabelece como suficiente para a concessão da assistência judiciária a declaração de miserabilidade jurídica por simples afirmação, na própria petição inicial. **III - DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO.** Revista não conhecida, porque o Reclamado não demonstrou a autenticidade dos arestos paradigmas citados, sequer citando o repositório autorizado de suas publicações. Óbice do Enunciado 337 do TST. E, ainda, porque não configurada violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, visto que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, o Enunciado 95 do TST. Óbice do Enunciado 333 do TST. **IV - HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - INTEGRAÇÃO.** Revista não conhecida, visto que a decisão impugnada está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, estratificada no Enunciado nº 347, *in verbis*: "Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

PROCESSO : RR-393.327/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : ARI BARCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Defeito de representação do Reclamante, Multa Rescisória, Diferenças de FGTS - Prescrição e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto aos itens Assistência Judiciária e Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: I - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO RECLAMANTE - FALTA DE PROCURAÇÃO/MANDATO TÁCITO - INEXISTÊNCIA.** Revista não conhecida, visto que a decisão impugnada considerou válida a representação, porque o procurador apresentou credencial fornecida pelo Sindicato profissional e porque configuração o mandato tácito e o aresto paradigma limitou-se afirmar que

o advogado sem procuração não pode postular em juízo, não configurando o dissenso jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 23 desta Corte. **II - MULTA RESCISÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE NÃO APLICAÇÃO AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 169 DA CF - DIVERGÊNCIA NÃO ESPECÍFICA** -Revista não conhecida, por não demonstrado o dissenso pretoriano. A decisão impugnada acolheu a multa rescisória, em razão do desatendimento ao disposto no art. 477, § 6º, da CLT e o paradigma versa sobre não cominação da referida multa ao ente da administração pública, face o disposto no art. 169 da Constituição da República. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **III - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL - VALIDADE.** Revista conhecida e improvida, visto que o pedido de assistência judiciária por simples afirmação na inicial atende o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510, de 04.07.86, aplicável ao processo do trabalho, o qual estabelece como suficiente para a concessão da assistência judiciária a declaração de miserabilidade jurídica por simples afirmação, na própria petição inicial. **IV - DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO.** Revista não conhecida, porque o Reclamado não demonstrou a autenticidade dos arestos paradigmas citados, sequer citando o repositório autorizado de suas publicações. Óbice do Enunciado 337 do TST. E, ainda, porque não configurada violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, visto que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, o Enunciado 95 do TST. Óbice do Enunciado 333 do TST. **V - HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - INTEGRAÇÃO.** Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, estratificada no Enunciado nº 347, *in verbis*: "Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

PROCESSO : RR-393.333/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO FARIAS LINHARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - EN. 219/TST.**Em sede de processo do trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprove sua hipossuficiência econômica, consonte prelecionam os Enunciados nº 219 e 329 do TST. Assim, não estando a parte autora assistida pela entidade sindical de sua categoria não são devidos os honorários. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-393.487/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O processamento do recurso de revista somente é admissível quando houver divergência específica, nos termos do Enunciado nº 23 e 296 do TST e/ou violação à literalidade de dispositivo legal. Tais pressupostos não restaram comprovados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.573/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NERINA LURDES DEMATTÉ RASSELLE
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO.**A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.575/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : H P HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLETE MARIA JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URP de Fevereiro/89" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à URP de fevereiro/89. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS.** A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-393.578/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "IPC de Março/90. Plano Collor" e "Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao Plano Collor e para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade. **EMENTA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** O conhecimento da Revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **IPC DE MARÇO/90 - PLANO COLLOR.** Nos termos do Enunciado nº 315/TST, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março/90. Revista provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De acordo com o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Revista provida.

PROCESSO : AG-RR-394.764/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-396.786/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias. **EMENTA: APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 338 DO TST.**Não havendo determinação específica para a apresentação dos cartões de ponto pela empresa, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Se não houve a determinação específica do juízo para a apresentação dos controles de jornada, o ônus de provar suas alegações permanece com a reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.788/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST. Aplicabilidade" e "Repercussão das Horas Extras sobre aviso prévio trabalhado" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT, e sobre as quais não haja ressalva expressa. **EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330 DO TST.**A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-397.939/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIA NIETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-398.142/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Mãe do Adotante. Licença Maternidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: MÃE ADOTANTE. LICENÇA MATERNIDADE. A licença maternidade é direito previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que confere "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias". Como se verifica, o legislador constituinte utilizou-se da expressão "licença à gestante", restringindo sua aplicação à mãe biológica. Embora não haja dúvidas quanto ao importante papel social desempenhado pela mãe adotante, bem como ser incontestável o fato de que a criança adotada em seus primeiros meses de vida necessita dos mesmos cuidados especiais necessários a qualquer recém-nascido, não há como estender à adotante benefício não previsto pela legislação pátria, sob pena de afrontar o art. 5º, II, da Constituição Federal, ao impor ao empregador ônus não previsto em lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-398.194/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação do despacho de fl. 113, inclusive dos acórdãos de fls. 120/121 e 131/132, determinando-se a renúncia dos autos àquela Corte a fim de que seja republicado mencionado despacho, prosseguindo-se daí o regular andamento do feito.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. ERRO DE PUBLICAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DO QUAL NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE TENHA SIDO REALIZADO COM RESERVAS. Hipótese em que é juntado substabelecimento no qual não se esclarece expressamente se é realizado com ou sem reservas de poderes. Considerando-se que o substabelecimento é o ato pelo qual o outorgado transfere os poderes recebidos do outorgante a terceira pessoa, a intenção do substabelecimento de reservar poderes iguais para si deve constar de forma expressa no instrumento. Do contrário, presumir-se-á a transferência total dos poderes constantes do mandato, sem qualquer reserva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.100/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SORAYA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A tese desenvolvida pela Autora nas razões de Revista tem, como argumento basilar, o de que restaria comprovado, por meio da cópia autenticada do SEED trazida em anexo às razões de RR, que a parte somente recebeu a notificação da sentença em 17.12.93 (sexta-feira). Ocorre que, tendo o Tribunal Regional consignado que o Recurso Ordinário não merecia conhecimento por intempestividade, fundamentando sua decisão no Enunciado nº 16/TST, que estabelece a presunção de recebimento da notificação no prazo de 48h, cabia o oferecimento da prova em contrário ainda no juízo de segundo grau, e não somente agora, na instância extraordinária. A ausência de prequestionamento acerca do ponto meritório, atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.211/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ATAÍDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA NUNES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Não se admite recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.446/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HÉRCULES EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIO WEBER PEREIRA
RECORRIDO(S) : FABIANO MOTA FREIRE
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI1. parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SDI1). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.472/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS RESULTANTES DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. É devido o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.474/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEHN
ADVOGADO : DR. ROMÉU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de Declaratórios (fls. 229/230), determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do apelo.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-400.880/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras", "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a partir de 01.06.95, o pagamento de horas extras com adicional de 100%, determinando que, desta data em diante, seja observado o adicional de 70%, conforme previsto no acordo coletivo de trabalho; para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a duração normal de trabalho, sendo que, nos dias em que for ultrapassado o referido limite deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado na liquidação de sentença; e para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE SENTENÇA NORMATIVA. Impõe-se reconhecer a prevalência da composição espontânea sobre a solução heterônoma do conflito, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). O reconhecimento da autoridade do Sindicato para negociar e firmar acordo de trabalho com a empresa não pode ser questionado, porquanto o ajuste coletivo de trabalho é uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas, ou seja, no caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferirem outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que, repita-se, decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquista da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. Revista provida.

PROCESSO : RR-401.016/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : IAP S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO J. DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto de renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OBRIGAÇÃO FISCAL. QUESTÃO FEDERAL TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 141 DA SDI1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais oriundas de suas sentenças, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-401.032/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVANA NEGRETI
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. INEFICÁCIA DOS EMBARGOS. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II do CPC, inexiste chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-401.312/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAVIMED TABOÃO DROGARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON QUIESI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as multas convencionais fiquem limitadas ao disposto no art. 920 do Código Civil.

EMENTA: MULTA FIXADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO-ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.

O valor da multa fixada em instrumento normativo não pode exceder o montante da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil. Nesse sentido a iterativa jurisprudência da SBDI1 deste Tribunal. Item nº 54. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-401.818/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR MACIEL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, restabelecendo a sentença que declarou válido o regime de compensação horária, com o conseqüente indeferimento do pedido constante da letra "a" da inicial.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 6º da CLT) - Enunciado 349/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-401.835/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando o recorrente não combate o Acórdão regional com divergência jurisprudencial válida ou demonstração de infringência à Lei.

PROCESSO : RR-401.954/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Sociedade de Economia Mista. Demissão sem Justa Causa. Reintegração" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegrar a reclamante, bem como as parcelas decorrentes da reintegração e para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Esteve presente ao julgamento o Dr. Victor Russomano Júnior, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Não há vedação constitucional à demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo considerando-se a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual essas entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim sendo, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados - além das normas expressamente a elas aplicáveis referentes à obrigatoriedade de concurso público - o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Desse modo, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.958/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.202/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : MILTON ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. Tendo a Corte de origem decidido não só com base na interpretação do contrato de convênio celebrado entre o Município de Alvorada e o Estado do Rio Grande do Sul, mas também com esteio nos demais elementos probatórios dos autos (documentos e perícia contábil), somente se poderia chegar a entendimento contrário ao do Tribunal a quemediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. De outro lado, o Tribunal Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque da exigência de concurso público para o reconhecimento do vínculo empregatício com Ente da Administração Pública, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.670/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADAUTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a respectiva condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. REEMBOLSO PELA FALTA DE CONCESSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE AO EMPREGADO. É do empregado, em pleito de vale-transporte ou reembolso postulado pela falta de concessão do benefício, o ônus de provar o cumprimento do requisito do art. 7º do Decreto 95.247/87 (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (OJ Nº 215 da SDI/TST)). Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-403.179/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VATSHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-RR-403.180/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDMAR DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-RR-403.182/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-403.559/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDENIR GALIMBERTI ZAPATA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido pelos trabalhadores à percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.
ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO: Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.560/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST) ou para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.563/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIA MARIA BARRETO
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO M. XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União apenas quanto aos temas "IPC de junho/87", "URP de fevereiro/89" e "IPC de março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame da parcela de honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas pelo Reclamante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da reclamação, que ora se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404.809/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas que tange à integração do adicional de caráter pessoal (ACP), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, consoante os termos do Enunciado 25 desta Corte.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. Não se conhece de recurso de revista, quando as decisões paradigmáticas são inespecíficas (Enunciados 23 e 296) e, ainda, tenha dado razoável interpretação à lei.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). BANCO DO BRASIL. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar indevida a parcela referente ao Adicional de Caráter Pessoal (ACP), consoante Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-405.099/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ THEODORO
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.



EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- REAJUSTE SALARIAL DE 10% - CONCESSÃO POR EQUÍVOCO DO EMPREGADOR E IMEDIATA SUPRESSÃO E ESTORNO

Havendo o reajuste sido concedido espontaneamente, e logo após tendo sido constatado pela empregadora que sua concessão ocorreu por equívoco, uma vez que o estudo que estava sendo realizado para a implantação do Plano de Cargos e Salários ainda não havia sido concluído, tem-se como lícita a supressão do mencionado reajuste e o desconto da quantia paga sob esse título no mês seguinte. Levando-se em consideração que os aspectos fáticos configuram o apontado equívoco e que restou observado o princípio da imediatidade, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e tampouco em integração desse reajuste ao contrato de trabalho do empregado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-405.125/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON KIYOSHI ODA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à gratificação especial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar sua repercussão no pagamento das férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO ANUAL. EXCLUSÃO DA PARCELA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS. Exclui-se do cálculo das férias a gratificação especial paga anualmente, para evitar o bis in idem. Situação análoga à da gratificação semestral (Enunciado 253/TST). Recurso provido.

SALÁRIO-HORA. DIVISOR. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO REGIONAL. PRECLUSÃO. Impugnação do divisor 220. Alegação recursal de que o divisor salarial, para o empregado mensalista, seria 240, pelo que dispõe o art. 64 da CLT. Invocação de violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal. Falta de apreciação dos temas no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-405.161/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIRCEU MONDINI
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 40%. Incidência sobre o Aviso Prévio" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O saldo da conta vinculada para fins de quitação da multa de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-405.164/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Eficácia Liberatória da Chancela Sindical. Enunciado nº 330/TST" por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e que não tenham ressalva expressa e especificada quanto a seu valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA CHANCELA SINDICAL - ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.186/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUEÑO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Adicional de hora extra. Empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONALDE HORA EXTRA. EMPREGADO HORISTA. Devido apenas o adicional de hora extra, porque já remunerada a jornada normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-405.835/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", busca evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia nacional. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-405.836/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Da exegese da mencionada norma constitucional depreende-se que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego aqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, comparando-se o disposto no artigo 37 com o próprio artigo 41 da Carta Constitucional, emerge cristalino que quando o legislador desejou abranger os ocupantes de cargos e empregos públicos ele o fez expressamente. O dispositivo que trata da estabilidade (artigo 41 da CF/88), como claramente especificado no §1º da norma em exame, refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de empregos públicos. Assim, considerando-se que o cargo público de que trata o artigo 41, §1º, da CF/88, é aquele privativo dos servidores que se encontram sob a égide do Regime Jurídico Único (estatutários), é fato que aqueles contratados, ainda que pela União, Estados ou Municípios, para trabalhar sob o estatuto consolidado (CLT) não são detentores de estabilidade no serviço público. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-405.921/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI
RECORRIDO(S) : MARCIA LUCIANA GIOVANNINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais. Incidência sobre o Montante da Condenação" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.999/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : JAIME BALTAZAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação em relação ao reclamante Jaime Baltazar, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.
EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso provido.

PROCESSO : RR-407.042/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-407.873/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST. Aplicabilidade" por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT, e sobre as quais não haja ressalva expressa.

EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407.874/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : ANELI LOURDES BOMBASSARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. GERSON L. SCHWERDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bienal da prescrição a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-407.995/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA CHIEZA
ADVOGADA : DRA. WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus pelos honorários periciais. Prejudicada a análise da matéria de fundo do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bienal da prescrição a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.295/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MANOEL BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-410.368/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARINALDA PORTELA SOUZA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : APM DA EEPG JÚLIA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados não guardam especificidade com a questão federal debatida e quando os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.370/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA A. G. GOULART
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE MELLO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do pagamento das custas judiciais. Prejudicado o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. NULIDADE DO ATO. A contratação de servidor, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. (Enunciado 363 da Súmula do TST). Recurso de revista do Ministério Público conhecido, em parte, e provido, e recurso da Fazenda Estadual julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-410.552/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "falta de causa de pedir" e "critérios de apuração de horas extras", também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O dissenso suscitado não socorre a Reclamada, tendo em vista que o aresto modelo apresentado não tem o mesmo pressuposto fático do acórdão regional. Incidência do óbice do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

II - HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO (APÓS À 8ª DIÁRIA E 4ª SEMANAL). É solar a tese do regional quanto ao critério de fixação das horas extras de forma a não caracterizar o "bis in idem" temido pela Recorrente, cujo comando deverá ser obedecido quando da liquidação. Havendo tese explícita do regional no sentido de se evitar a dúplice contagem das horas extraordinárias, o Recurso não pode ser conhecido, ante a falta de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse. Revista não conhecida.

III - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.211/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto à correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.478/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RINCOS
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).

Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST).

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-412.192/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : UILSON APARECIDO HONORATO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e por violação da lei quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO FUNDADO NA PROVA DA SOBREJORNADA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. Horas extras deferidas de acordo com a prova da sobrejornada. Ausência de aplicação da regra do ônus subjetivo da prova. Não configuração de divergência jurisprudencial. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADA.

Decisão judicial que limita a integração salarial das horas extras habituais a duas (2) horas/dia. Modelo jurisprudencial ultrapassado (OJ nº 89 da SDI/TST). Recurso não admitido (Enunciado 333/TST).

RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO. Arestos em que a integração salarial da ajuda-alimentação é afastada por aspectos jurídicos diversos do analisado no acórdão recorrido. Inespecificidade declarada (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-412.274/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENNA BARRETO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE - PROCURAÇÃO SEM PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER - ITEM Nº 108 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI

O advogado, desde que tenha poderes gerais para atuar no foro, pode substabelecer, de acordo com o art. 38 do CPC. Tem-se, ainda, que a responsabilidade pelos atos praticados pelo substabelecido é imposta ao substabelecido, nos termos do art. 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro. Item nº 108 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.985/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : MARILANDE CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da CF, produz efeitos ex tunc (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.230/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ULTRATEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WENCESLAO GONZALEZ
RECORRIDO(S) : LEONI DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECEBIMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA TÁCITA À ESTABILIDADE. O recebimento de parcelas rescisórias não implica renúncia tácita à estabilidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419.394/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIMENTA PINTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-422.900/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GREENSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTADO GRAVÍDICO. A garantia assegurada no art. 10, II, b, do ADCT é de emprego, e não, de salário. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional, não caracterizadas.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423.427/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEIBER FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras referentes ao tempo gasto para prestação de contas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO PARA O ACERTO DE CONTAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo gasto para o acerto de contas. Validade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.659/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária, Época Própria" e "Descontos a Título de Imposto de Renda e Previdência Social" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI).
Recurso provido.

PROCESSO : RR-438.154/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON LOPES REIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : AGENCE FRANCE PRESSE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar as questões preliminares de defeito de representação e deserção argüidas em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição extintiva da ação, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto no Enunciado nº 268 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Regional de origem prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, afastada a prescrição total decretada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ENUNCIADO Nº 268/TST. O prazo de prescrição somente começa a fluir da data em que poderia ter sido proposta a ação, conforme preceitua o art. 177 do Código Civil. Trata-se do princípio da *actio non nata non praescribitur*, ou seja, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever. Nesse contexto, e considerando que na presente ação trabalhista o Reclamante visa a reintegração no emprego decorrente da estabilidade decenal, é inegável que o prazo prescricional somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência do contrato de trabalho, por ser causa de pedir desta reclamação.

PROCESSO : RR-438.755/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDO(S) : DIÓGENES RENÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao imposto de renda e à época própria da correção monetária, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao Reclamante, e a correção monetária das verbas salariais seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. A eficácia liberatória que decorre da quitação passada pelo empregado é válida, apenas, relativamente às parcelas especificadas no termo de rescisão, à luz do disposto no § 2º do art. 477 da CLT. Assim sendo, a falta de ressalva expressa pelo empregado no ato homologatório da rescisão, além de não impedir o exercício do direito constitucional de ação, não constitui óbice ao recebimento de outros títulos trabalhistas que o empregador deixou de honrar na constância do contrato de trabalho, como é o caso das parcelas objeto da condenação nestes autos. Recurso de Revista não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. FORMA DE CÁLCULO. O fato gerador do imposto de renda incidente sobre o crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista, é o efetivo pagamento do crédito, sendo que o cálculo dos valores devidos a esse título deve ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário, descabendo aplicar-se ao caso o regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-446.654/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-453.023/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PISAIA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR URBANO OU RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. Inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas, igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do reclamante - se urbano ou rural - para efeito de prazo prescricional.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-455.097/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-455.099/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-455.100/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSEFA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.097/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ROSEDIR MARQUES ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, não gerando nenhum efeito, salvo o pagamento de saldo de salário que for retido. Aplicação do art. 37, II, e § 2º, da CF e Enunciado nº 363/63. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-457.692/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. Validade de acordo escrito, mediante o qual se estabelece intervalo intrajornada de 04 (quatro) horas diárias, na forma estabelecida no art. 71 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.693/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO PAIVA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. Divergência jurisprudencial, contrariedade a verbete sumular e violação de preceito de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.619/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional não só aplica à espécie a legislação que dispõe sobre a representação comercial autônoma, como também leva em conta, na solução da controvérsia, a presença de circunstâncias fáticas que lhe firmaram o convencimento acerca da real intenção das partes ao se ligarem por meio de um contrato de representação comercial, sem as peças usuais da relação de emprego. Incidência do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-462.899/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, hoje assentada no Enunciado nº 362 do TST.

PROCESSO : RR-465.379/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE MAGALHÃES PIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por dissenso jurisprudencial quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com o posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.664/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEPE PROVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA FERNANDES ALMEIDA LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.370/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : PORTUENSE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
RECORRIDO(S) : JORGE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES PESSOA

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 173), no tocante à extinção do processo com julgamento do mérito, quanto à pretensão referente ao contrato de trabalho vigente anteriormente à aposentadoria espontânea; II - Resta prejudicado o exame do recurso interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-473.089/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-473.407/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABREU SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do documento de fls. 184/215, nos termos do Enunciado nº 08 do TST, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE SAÚDE E DE VIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.945/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA NILMA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial (último aresto de fl. 247) e por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, havendo salário retido, limitar a condenação ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicado o exame do recurso do reclamado porque trata de matéria idêntica.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - Verbetes 363/TST. De acordo com o Enunciado 363 deste Tribunal, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

PROCESSO : RR-482.036/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ AMUD SOUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, não gerando nenhum efeito, salvo o pagamento de saldo de salário que for retido. Aplicação do art. 37, II, e § 2º, da CF e do Enunciado nº 363/63. Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-482.037/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO. INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público tornou-se requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Essa é a atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.528/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BENTES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.529/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-484.087/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 484086/1998.6
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO BORGHETTI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada, visto que, ante os termos do acórdão embargado, a decisão da Turma de origem está em consonância com o Enunciado 264 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-496.596/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALFREDO ROSOLEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO TAMBOIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de conhecer do aditamento de fl. 245, por extemporâneo e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante em relação ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Uma vez reconhecida pelo TRT a existência de dois contratos de trabalho - o primeiro extinto em razão de aposentadoria do Trabalhador -, se o segundo pacto perdurou por mais de 2 (dois) anos e o ajuizamento da ação houver ocorrido posteriormente ao término do 2º contrato, está prescrito o direito de ação do obreiro quanto a possíveis créditos trabalhistas decorrentes do primeiro contrato, inclusive em relação ao não-recolhimento do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.681/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 548827/1999.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SARA AZZI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de Má Fé" e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 769 DA CLT. A litigância de má-fé é aplicável no processo trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-555.444/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LÚCIA CRISTINA JORDÃO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-558.254/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA CLÉCIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), calculados sobre o valor atribuído à causa, ficando a mesma dispensada do recolhimento. Prejudicada análise da nulidade apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC, bem como do Apelo interposto pelo Município de Icó, ante o que foi decidido no mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - NULIDADE. DEFEITO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em que pese a gravidade das lesões ao ordenamento jurídico apontadas pelo Recorrente, embora esteja consignada assinatura do Procurador-Chefe do MPT às fl. 54, por vislumbrar decisão favorável no mérito do Apelo, deixa-se de apreciar a presente matéria, conforme faculdade do artigo 249, § 2º do CPC.

II - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as verbas de natureza salarial estrito senso, correspondentes à contraprestação dos serviços, conforme Enunciado 363 do TST. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ICÓ. Por versar sobre a mesma matéria, ante o que foi decidido acima, fica prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado-Recorrente.

PROCESSO : RR-559.084/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO CAETANO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Deserção do Recurso Ordinário que se confirma, pois o Reclamado recolheu a importância exigida pelo Ato GP nº 631/96, quando estava em vigor o Ato GP nº 278/97, que determinava o recolhimento de valor superior ao depositado. Além disso, o depósito efetuado por uma das Reclamadas não aproveita a outra, porque a condenação era solidária e a empresa que efetuou o depósito pleiteou a sua exclusão da lide (item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recursos de Revistas não conhecidos.

PROCESSO : RR-565.446/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADÂNI GREGOLIN
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O conhecimento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte Superior, bem assim na indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.672/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RECORRIDO(S) : DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-578.356/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÁZARO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração, porquanto não se verificaram as omissões pretendidas pelas partes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-579.024/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao adicional sobre as horas extras deferidas e negar-lhe provimento quanto à sucessão trabalhista e à integração do ticket-refeição. No que concerne ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, não conhecer quanto aos honorários assistenciais e aos reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento, restando prejudicados os temas relativos às horas extras - acordo de compensação e integração do ticket-refeição, ante o decidido no recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE AS RECLAMADAS

Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos: existência de relação jurídica, sua inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e o seu sucessor.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ausentes as exigências previstas em lei, devido somente o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 85/TST.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO. Matéria fática. Enunciado 126/TST.

Revista parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Prejudicado. Tema já examinado no recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria fática. Enunciado 126/TST.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-596.333/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : MERANDOLINA SILVA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LENISE DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.460/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAULINO AFFONSO GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.462/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : VALDENITA PAÑTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS + 40%, assinatura e baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e mantém-se a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.464/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. Não cabe recurso de revista quando: 1) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis nos termos do artigo 896 da CLT e, 2) a matéria não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.502/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS SANTIAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.503/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARLINDO SARAIVA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.288/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOÃO RITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional e, inexistindo salários retidos, julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Também à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e considerar prejudicado o exame das demais matérias ali expostas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - A continuidade da prestação laboral à sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Assim, esse novo contrato é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto nos artigos 453, caput, da CLT e 37, § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.285/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTALADORA GASPARENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SERVI WENDLER
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, verifica-se que não há norma legal determinando que seja utilizada a alíquota da época própria do pagamento, devida mês a mês, mas sobre o crédito total percebido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.168/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a renúncia formulada pelo reclamante ao direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no particular, com base no art. 269, V, do CPC, julgar extinto o processo, com exame do mérito, somente em relação a essa parcela; e, quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3. É devido o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas, ainda que correspondam a período aquisitivo anterior à vigência da Constituição de 1988. Esse entendimento não discrepa do Enunciado 328 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607.301/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : GELSON ROMANELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-610.248/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ARI CELESTINO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, esclarecer que a apontada violação ao art. 11 da Lei 6.683/79, não ficou demonstrada, carecendo de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. E, quanto

à violação ao art. 10 da Lei 6.683/79, o TRT lhe emprestou interpretação razoável. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Violação aos artigos 10 e 11 da Lei 6683/79. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-614.026/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a comprovação da divergência jurisprudencial com a apresentação de arestos válidos e específicos (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.053/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CASTRO HOTT
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.740/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ante a sua deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A jurisprudência consolidada da SDI preconiza a necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, consignando a ocorrência de deserção quando a diferença a menor das referidas custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Orientação Jurisprudencial nº 140. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-644.569/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-646.849/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embora inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-648.459/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados sem a contraprestação pactuada, segundo o disposto no Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648.616/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LAUDECI CLEMENTINO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFLITANTE COM A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. AGRAVO HABILITADO AO JUÍZO DE MÉRITO. Admissível o recurso de revista, interposto com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando demonstrado haver o acórdão hostilizado sufrágado tese distinta daquela cristalizada em Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II). NULIDADE "OPE LEGIS". É nulo o contrato de trabalho firmado pela Administração Pública Direta e Indireta, sem que o servidor tenha sido submetido a concurso de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, § 2º, da CF). Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MÔNICA PERES DE SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. De acordo com o art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Este é o entendimento dominante nesta Corte que vem proclamando que, pelos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, a sociedade de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ressalvada, logicamente, quanto ao primeiro caso, relativamente à necessidade de prévia aprovação em concurso público, contida no art. 37, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-651.914/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SINVAL SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Recurso acolhido.

PROCESSO : RR-654.385/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁTIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-658.561/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-666.024/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : JOEL ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90. A tese veiculada pelo Demandado, no sentido de que a Lei Municipal nº 6.253/90 seria inconstitucional, parte do pressuposto de que o Diploma citado teria estabelecido reajustes salariais com base no ICV do Dieese, aspecto fático esse não delineado no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-668.834/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, um vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-671.520/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARIZELA CUNHA GALVÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE SERVIDOR NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Estabilidade inexistente, visto que não transposto o período de estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-676.662/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Violação da coisa julgada", por afronta a norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja dado regular processamento ao feito, afastado o óbice do reconhecimento do vínculo de emprego, para que a Corte profira julgamento de mérito, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO LEGAL. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em afronta aos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 3º, da LICC, é admissível o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Viola a coisa julgada formal decisão de Tribunal Regional que, já tendo proferido na lide decisão favorável ao Reclamante, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, a desconsidera, julgando improcedente a ação trabalhista em que o primeiro pedido é o de reconhecimento da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-680.215/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIÁ FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. CONFLITO PRETORIANO DEMONSTRADO. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em desconsonância com a jurisprudência predominante do TST, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado só são devidos nas hipóteses da Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682.800/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIELA VIEIRA DE CAMARGO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROSELI APARECIDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desconto fiscal", por dissenso pretoriano e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado viola lei federal e afronta direta e literalmente à Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TABELA VIGENTE À ÉPOCA DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. Havendo condenação em parcelas remuneratórias em processo trabalhista, incide o imposto de renda nos termos do art. 46 da Lei Nº 8.541/92, sob pena de afronta à lei. Hipótese regulada pelo Provimento nº 1/96 da CGJT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.998/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECORRIDO(S) : FLEURY GONÇALVES CONSTANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, 1) Acolher a Preliminar de Nulidade da Intimação da Decisão Recorrida e dos Atos Processuais Subseqüentes para, reconhecendo a nulidade da intimação multicidada, e, via de consequência, dos atos processuais subseqüentes, devolver o prazo



recursal à parte e considerar tempestivo o recurso de revista; II) Conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de Transferência" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VERBA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória, não sendo devido o pagamento da verba no caso concreto, em que o Autor foi transferido em caráter definitivo.

Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-690.306/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CIA. MERCANTIL E ADMINISTRATIVA
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer quanto à contrariedade ao disposto no Enunciado nº 268 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Regional de origem prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, afastada a prescrição total decretada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. REQUISITO. Merece reforma o despacho proferido pelo juízo de admissibilidade recursal que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando está claro que o Agravante delimitou, suficientemente, os motivos de fato e de direito com que impugnou as razões de decidir do v. acórdão do Regional, que acolheu a prejudicial de prescrição total argüida pela Reclamada e, em consequência, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ENUNCIADO Nº 268/TST. Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que a simples propositura da reclamatória tem o condão de interromper o curso da prescrição (art. 219, § 1º, do CPC), uma vez que a notificação do reclamado é feita diretamente pelo setor de distribuição dos feitos, no prazo de 48 horas (CLT, art. 841). Havendo extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou de condição da ação, o curso do prazo de prescrição também será interrompido, a teor do disposto no Enunciado nº 268/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.201/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 656/658, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, analisando a validade das razões de Embargos de Declaração de fls. 632/654, profira novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST estabelece, em seu inciso II, alínea b, que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao valor da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. No caso concreto, o Reclamado depositou, quando da interposição da Revista, valor inferior ao legalmente exigível, o qual, somado ao anteriormente depositado, não alcança o montante da condenação.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, resta configurada a ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da atual Constituição, porquanto, mesmo instado via Declaratórios, o Tribunal Regional, relativamente ao tema integração das horas extras no sábado, silenciou acerca da existência ou não de previsão no acordo coletivo dos bancários a respeito da matéria. Revista conhecida e provida.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-684.998/2000.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO : FLEURY GONÇALVES CONSTANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DESPACHO

AVENTIS PHARMA LTDA, por meio da petição de fl. 265, noticiou a incorporação da Empresa Reclamada - HOECHST MARION ROUSSEL S.A. Juntou os documentos de fls. 266/291 e requereu a juntada de instrumento de mandato.

Pelo despacho de fl. 265, foi conferido o prazo de 5 dias ao Reclamante para manifestação acerca da nova denominação do Requerente.

O Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl. 295.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação, por meio dos documentos de fls. 277/291, e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Recorrente AVENTIS PHARMA LTDA.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 2 de maio de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 538801 / 1999-0 TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 546934/1999-4

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

PROCESSO : AIRR - 614728 / 1999-7 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 614729/1999-0)

AGRAVANTE(S) : VLALDIR FUSTER PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 643533 / 2000-5 TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CORDEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

PROCESSO : AIRR - 649735 / 2000-1 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUI HIGA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

PROCESSO : AIRR - 651757 / 2000-4 TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO

AGRAVADO(S) : DARIA SUCHODOLAK DENCZUK
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR - 652037 / 2000-3 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOBATO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S) : LAILA KABBACH DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR - 652675 / 2000-7 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRYLLO MARONESI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

PROCESSO : AIRR - 655835 / 2000-9 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : HELI TEODOMIRO DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIA M. P. FREITAS

PROCESSO : AIRR - 661533 / 2000-7 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO

AGRAVADO(S) : RAPHAEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 671120 / 2000-7 TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GENTIL MARTINS PEREZ

PROCESSO : AIRR - 678703 / 2000-6 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA LEMES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR - 679456 / 2000-0 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALDIR ANTÔNIO DE MATOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉSAR DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTONIO COSTA

AGRAVADO(S) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JR. LTDA.
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL RACU S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 680173 / 2000-1 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO VECCHINI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : AIRR - 683029 / 2000-4 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MATTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 684045 / 2000-5 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS PERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES



PROCESSO	: AIRR - 684404 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 705479 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: IRO TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ISAIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA			AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 684405 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 693289 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708940 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693288/2000-6)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EDSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: PEDRO RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WAGNER DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADA	: DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 685845 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694149 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709090 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JANE BÁRBARA STUEPP	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI JOSÉ BATISTA	AGRAVADO(S)	: ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO REGIS TÁVORA DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 687274 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694369 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709205 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: PAPÉIS MIL E UM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ORLANDO DA COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NICOLAU MUSSI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASATTO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO VANDERLEI TOSTES
PROCESSO	: AIRR - 687479 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696824 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711763 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCURADOR	: DR(A). ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALEXANDRE ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA GARCIA QUITES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO	: AIRR - 691588 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697807 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711765 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCÉLIA MARQUES PARAGUASSU	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERMELINDA ROSA GARRITANO RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO NOVAES MAIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 700657 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712926 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 691866 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 712927/2000-7)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: YANES MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RENATO NEVES PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 712927 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 691875 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702210 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 712926/2000-3)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO MANASÉS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO BRANDÃO ROMAN	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS		
PROCESSO	: AIRR - 693288 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693289/2000-0)				
AGRAVANTE(S)	: WAGNER DE SOUZA				
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON				



PROCESSO	: AIRR - 714669 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721694 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FIDE - FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DO ENSINO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HAMBURG-SÜD BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 727415 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ROSÁRIA DE FREITAS ABREU	AGRAVADO(S)	: SILVIO CESAR DENADAI	AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 715001 / 2000-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 722483 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MARIA BIZINELLI
AGRAVANTE(S)	: AÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEONES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 727523 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA COSTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR SEBRENSKI	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO TEIXEIRA DE FARIAS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 715368 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: LÉA ELIAS CABRAL FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 722548 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727893 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SANDRO VIEIRA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 715567 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO VASQUES MONTES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: AIRR - 722839 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727898 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO AGRIPIANO FORTES FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ MORENO DE ALAGÃO
PROCESSO	: AIRR - 716399 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARMEN BEATRIZ FERREIRA GOU-LART	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINERADORA DE CAULIM
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DELATORRE
ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 723174 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727903 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ VIEIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 716423 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ BALBI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVANTE(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 723998 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S)	: ADILSON TAVARES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA MAGDA DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 728237 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716426 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSEMAR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 727365 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 731858 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 717619 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MÁRIO GONZAGA	AGRAVANTE(S)	: INCA MELHORAMENTOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TELES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 727368 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÍRIAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FATIMA DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INCA TÊXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS EDUARDO P. BOM-FIM	PROCESSO	: AIRR - 731859 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 721666 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MÁRIO GONZAGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TELES COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVANTE(S)	: ODILON MORAES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 727406 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RUY DE FELIPPE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GUERRA ARANTES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



PROCESSO : AIRR - 732013 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : RR - 391826 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.	RECORRIDO(S) : RICARDO SIMÕES	RECORRENTE(S) : MARINA APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER	ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINÉS PINTO		RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE		ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAU-DEAU
PROCESSO : AIRR - 732023 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373324 / 1997-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 392189 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LORENI TELMA	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO VÍTOR CAMILO	RECORRIDO(S) : JOSÉ C ALEIXO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NUNES M. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI
PROCESSO : AIRR - 732030 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 374112 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 393370 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MATTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : EUNICE TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 732031 / 2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 383114 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 396589 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONTRAT - REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S) : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES	RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CORTES PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIEL GALVÃO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	RECORRIDO(S) : VALDECIR AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA
PROCESSO : AIRR - 732032 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO	PROCESSO : RR - 396675 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 385092 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : LIANA SILVA DE VIVEIROS E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S) : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZABETE BATAGLION	RECORRIDO(S) : EDMEA GAMA	ADVOGADA : DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
PROCESSO : AIRR - 736524 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 400975 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 386411 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PAULINO MORATO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GOMES DESIDERIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BIERNASKI
AGRAVADO(S) : RAINER ROLAND GILJUM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO JOSÉ MACHADO	RECORRIDO(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
PROCESSO : RR - 371772 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL SENA	PROCESSO : RR - 401876 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 390006 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	RECORRIDO(S) : VALDECIR SARIOLLI
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : ANILDO PEREIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 371964 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 390069 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 408343 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BONFIM SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH MONSALVO	RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR - 390299 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 411175 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 372945 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADA : DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S) : JAIRO UMBERTO PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). JORGE U. F. BARRETO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTONIO CAETANO



PROCESSO : RR - 411180 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 473655 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 546934 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 538801/1999-0
RECORRENTE(S) ADOVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA ADOVADO : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) ADOVADA : REGINA LÚCIA DIAS DA SILVA
PROCESSO : RR - 412055 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : JORGE DOMINGOS RODRIGUES	RECORRIDO(S) ADOVADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 496628 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 547289 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADOVADA : DR(A). DELIRES MARIA ACADROLLI	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
PROCESSO : RR - 414138 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADA : CLAUDICÉIA LINHARES DE ALMEIDA BEZERRA	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE CROATÁ	PROCESSO : RR - 508024 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE APODI
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) ADOVADO : EDILSON UCHOA MACEDO	RECORRENTE(S) ADOVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 547290 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 414225 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE CROATÁ	ADVOGADO : DR(A). DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HAMILTON B. DA SILVA	PROCESSO : RR - 525887 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE TEFÉ	RECORRIDO(S) ADOVADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : RR - 416949 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR	PROCESSO : RR - 559314 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADOVADO : JOSÉ NELIS CARDOZO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PROCURADOR : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO : RR - 536409 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) ADOVADA : ELIZABETH MARIA BARBOSA OELFELD	RECORRIDO(S) PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA BONATELLI	ADVOGADO : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
PROCESSO : RR - 438898 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : MARIA ZULEIDE DE PAIVA	PROCESSO : RR - 563184 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) ADOVADO : MARLY RODRIGUES AMORIM	PROCESSO : RR - 536410 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS
PROCESSO : RR - 446752 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 579345 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADOVADO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) ADOVADO : JOSÉ MARIA MARTINS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) ADOVADO : JOAREZ PINTO	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ITAMAR SABÓIA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) ADOVADO : JOÃO MIRANDA DA SILVA
PROCESSO : RR - 455056 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 536413 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 579346 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) PROCURADOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART	ADVOGADO : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADOVADO : KELLY CRISTINA MARIANO	RECORRIDO(S) ADOVADO : EDMILSON CRUZ DE MEDEIROS	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS DE HARO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCESSO : RR - 466852 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADOVADA : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) ADOVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE	PROCESSO : RR - 540467 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 579347 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADOVADO : OLIVAL PAULINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) PROCURADOR : MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) ADOVADA : HUDSON PEREIRA SALES	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
		RECORRIDO(S) ADOVADA : MUNICÍPIO DE UPANEMA
		RECORRIDO(S) ADOVADA : LEILA MARIA MOURA DE CARVALHO
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA



PROCESSO : RR - 579348 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 642983 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 403187 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADA : CÉLIO ROLIM MARQUES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR - JOSÉ ANDRÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ROBSON GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA
PROCESSO : RR - 586247 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 653382 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 403189 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) ADOVADA : INÁCIA ALVES BESERRA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CESAR LABORDA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ADRIANA VAZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : WILSON OLIVEIRA MATOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO : RR - 613515 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 654301 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AG-RR - 496518 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALÉ LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : VLADIMIR RIBEIRO DE MELO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) ADOVADO : ELZA MARIA PENACHIO
PROCESSO : RR - 614729 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 660240 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 614728/1999-7)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-AIRR - 661872 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : VLALDIR FUSTER PINHEIRO	RECORRIDO(S) : TEÓFILO ALVES GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NEVES ALLEMAND	AGRAVADO(S) : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTRO
PROCESSO : RR - 616034 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 733006 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 683349 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ BONETTI	AGRAVANTE(S) ADOVADO : CELITA MARIA DOBNER DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : ELIOMAR CORRÊA DUARTE	RECORRIDO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	ADVOGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). WALGREEN D'AVILA MODESTO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
PROCESSO : RR - 628440 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 394824 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 705729 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KURT SCHLESINGER	AGRAVANTE(S) ADOVADA : MARIA IZETE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL CHAGURY	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FARIAS
RECORRIDO(S) : JAMIL RACHID FILHO	PROCURADOR : DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS	PROCESSO : AG-RR - 403184 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 711112 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 629601 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : EUNICE APARECIDA SPADER E OUTRAS	AGRAVANTE(S) ADOVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S) : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALOISIO MENDES TEIXEIRA	ADVOGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) ADOVADO : EDSON VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : RR - 639842 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 403186 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 390140 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA RAFAEL E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADOVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : ELISA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO : RR - 641031 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 403186 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AC - 656024 / 2000-3
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : ALESCIO COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RELATOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA	PROCURADOR RÊU : DR(A). JOSÉ MARIA RICARDO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria